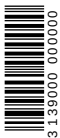


Segunda - feira, 2 de março de 2020

I Série
Número 24



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 72/IX/2020:

Concede ao Governo autorização legislativa para se proceder à primeira alteração ao Decreto-Legislativo n.º 1/2008, de 18 de agosto, que aprova a Orgânica da Polícia Judiciária.....554

Lei n.º 73/IX/2020:

Estabelece as normas que regulam a realização do investimento direto dos emigrantes em Cabo Verde.....555

Lei n.º 74/IX/2020

Define o Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) e fixa as condições específicas de ingresso e de evolução profissional do pessoal da Assembleia Nacional.....559

Lei n.º 75/IX/2020:

Concede ao Governo Autorização Legislativa para alterar o Código Marítimo, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 14/2010, de 15 de novembro.....571

Lei n.º 76/IX/2020:

Procede a primeira alteração da Lei n.º 41/VI/2004, de 5 de abril, que estabelece as bases do Serviço Nacional da Saúde.....579

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 13/2020:

Aprova o estatuto do administrador judicial.....585

Decreto-lei n.º 14/2020:

Procede a primeira alteração do Decreto-Lei n.º 27/2018 de 24 de maio que estabelece a estrutura, a organização e o funcionamento do Ministério da Economia Marítima.....599

Decreto-Lei n.º 15/2020:

Estabelece as regras técnicas de instalações elétricas de baixa tensão.....599

Decreto Regulamentar n.º 4/2020:

Estabelece os critérios e os parâmetros para controlo da qualidade da água para rega, águas de origem superficial ou subterrânea, dessalinizada, águas pluviais recuperadas ou águas residuais tratadas, com o objetivo de satisfazer ou complementar as necessidades hídricas de culturas agrícolas, florestais, ornamentais, viveiros, relvados e outros espaços verdes, previamente à adição de fertilizante.....600

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei nº 72/IX/2020

de 2 de março

Preâmbulo

O Governo, cumprindo o seu programa de luta sem tréguas contra a criminalidade, pretende aprovar um conjunto de instrumentos legislativos, entre os quais se contam a Lei da Política Criminal, a Lei de Investigação Criminal e a Proposta de Lei em apreço, visando a racionalização da investigação e a correção das disfunções no sistema penal de modo a torná-lo mais adequado, informado e eficiente no combate à criminalidade.

A Polícia Judiciária (PJ) é a polícia a que o Estado de direito democrático confia o combate à criminalidade organizada, amplamente complexa e violenta. É uma polícia de reconhecido prestígio, valorizada quer pelos cabo-verdianos, quer internacionalmente, com créditos firmados nos sucessivos e impressionantes resultados alcançados em áreas muito relevantes.

A proposta de alteração que ora se apresenta implica o pleno entendimento da PJ como uma estrutura com capacidades específicas, vocacionada para responder às realidades da criminalidade mais grave ou organizada e transnacional, designadamente no que se refere à recolha da prova dessa atividade, e, dotada de todas as componentes relacionadas com a pesquisa, recolha, tratamento e análise de informação relativa ao mundo criminal, e, bem assim, das competências relativas à cooperação internacional.

Toda a restante atividade de recolha de prova na atividade de investigação criminal que não constitui competência exclusiva da PJ deve caber às demais estruturas policiais de implantação local e disseminadas ao longo de todo o território nacional, até porque o seu carácter de proximidade potencia a sua capacidade de resposta às solicitações efetuadas, sendo certo que, em regra, são os furtos, roubos e as bagatelas penais que, pela sua intensidade e características, mais perturbam a paz social e requerem a regular presença policial.

Decorridos nove anos sobre a aprovação da orgânica ainda em vigor, é visível que a PJ se encontra atolada em processos que em abstrato não podem ser considerados complexos, desvirtuando os objetivos que levaram à criação desta polícia e motivaram a reestruturação levada a cabo pelo Decreto-legislativo n.º 1/2008, de 18 de agosto, que reafirmou a intenção de concentrar os esforços investigatórios concernentes à criminalidade mais grave e complexa nesta polícia.

Neste enquadramento, com o presente diploma, o Governo propõe a revisão do Decreto-Legislativo n.º 1/2008, de 18 de agosto, que aprova a Orgânica da Polícia Judiciária, com o objetivo de, por um lado, alinhar com a redefinição e redistribuição das suas competências protagonizadas pela Lei de Investigação Criminal e, por outro, de reforçar a capacidade de atuação deste órgão de polícia criminal no âmbito da investigação criminal com vista a garantir melhores condições de eficiência da mesma e da eficácia do combate ao crime.

Na verdade, a repartição das competências de coadjuvação entre alguns órgãos de polícia criminal passou a ser feita por áreas ou fenómenos criminais, reservando a lei, exclusivamente à PJ, a investigação de crimes com conexão transnacional, sendo certo que a qualificação dos factos cabe em exclusivo ao Ministério Público, única entidade competente para determinar a abertura de instrução, fixar o seu objeto e a intervenção do órgão de polícia criminal.

A par da compaginação das competências de investigação criminal com o disposto no novo modelo criado pela lei de investigação criminal, pretende-se clarificar determinadas competências da PJ, inclusive ao nível da centralização da informação criminal e da exclusividade na gestão e centralização da cooperação internacional, nomeadamente, no que aos organismos internacionais de cooperação policial se refere.

A razão para tal tem a ver com o facto da esmagadora maioria do trabalho policial de cariz internacional se prender com as competências funcionais específicas de um serviço especializado na investigação dos crimes mais graves ou da criminalidade organizada transnacional. De facto, a posição geoestratégica de Cabo Verde cria-lhe particulares responsabilidades a nível da cooperação internacional policial e impõe-lhe a obrigação de dar resposta a solicitações que lhe são, ou possam vir a ser colocados pelos parceiros regionais e globais.

Pretende-se, ainda, proceder a algumas alterações pontuais, tal como o enquadramento e designação de autoridades de polícia criminal, a identificação dos funcionários da PJ e a sua possível dispensa temporária.

Propõe-se, igualmente, modernizar o enquadramento orgânico, entre outros, do Gabinete de Recuperação de ativos (GRA), visando, designadamente uma melhor articulação com o Sistema de Segurança Nacional.

Por razões de coerência e sistematização legislativa procede-se à integração na Orgânica da PJ dos GRA, criado por lei avulsa, Lei n.º 18/VIII/2012, de 13 de setembro, na dependência da Direção Nacional da Polícia Judiciária (DNPJ), e ainda ao enquadramento das Células Aeroportuária Anti Tráficos – (CAAT), células que também funcionam sob a coordenação da PJ, mas que não dispunham até agora de qualquer enquadramento orgânico. Pretende-se, assim, proceder a racionalização e integração legislativa.

Finalmente, pretende-se proceder às alterações formais decorrentes das propostas de modificação, aditamentos e suprimimentos introduzidos e que se traduzem em aperfeiçoamento do ponto de vista da legística.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta nos termos da alínea c) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É concedida ao Governo autorização legislativa para se proceder à primeira alteração ao Decreto-legislativo n.º 1/2008, de 18 de agosto, que aprova a Orgânica da Polícia Judiciária.

Artigo 2.º

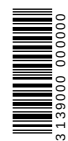
Sentido e extensão

A autorização legislativa que se concede ao abrigo do artigo anterior tem o sentido e a extensão seguintes:

a) Proceder ao alinhamento da orgânica da Polícia Judiciária (PJ) com a redefinição e redistribuição das competências levadas a cabo pela Lei de Investigação Criminal;

b) Reforçar a capacidade de atuação da PJ no âmbito da investigação criminal com vista a garantir melhores condições de eficiência da investigação criminal e da eficácia do combate ao crime.

c) Clarificar as competências da PJ, inclusive ao nível da centralização da informação criminal e da exclusividade na gestão e centralização da cooperação internacional, nomeadamente no que aos organismos internacionais de cooperação policial se referem;



3139000 000000

d) Proceder ao enquadramento, designação e organização das autoridades de polícia criminal, bem como a redefinição do regime de identificação dos funcionários e a sua possível dispensa temporária;

e) Modernizar o enquadramento orgânico da PJ, redefinindo o seu sistema organizativo visando, designadamente a sua melhor eficiência e uma melhor articulação institucional;

f) Racionalizar e sistematizar a legislação afeta à PJ, procedendo-se, entre outros, à integração na Orgânica da PJ de várias células que também funcionam sob a sua coordenação.

Artigo 3.º

Duração

A presente autorização legislativa tem a duração de 120 (cento e vinte) dias.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 10 de janeiro de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Promulgada em 21 de fevereiro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 21 de fevereiro de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Lei nº 73/IX/2020

de 2 de março

Preâmbulo

O Governo da IX Legislatura, no seu programa, assume a Nação cabo-verdiana como uma nação global e que “*esta dimensão é um grande ativo para o país no contexto de um mundo cada vez mais globalizado, e o Estado deve assumir as comunidades cabo-verdianas emigradas como uma das suas altas prioridades no desenvolvimento de relações externas e um pilar na promoção económica do País, na atração de capacidades e investimentos*”.

Ora, os investimentos diretos dos emigrantes destinam-se, pois, a suportar uma determinada atividade económica com objetivos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, ou ainda de aquisições na área imobiliária, e constitui indubitavelmente um eixo de intervenção estratégico, prioritário e incontornável, com vista a captação do investimento estrangeiro e melhorar o ambiente de negócio e desenvolvimento do país.

Por conseguinte, um dos desígnios do atual Governo, em relação à diáspora, é a aprovação de um estatuto específico de investidor emigrante, que tem por objetivo aprovar um regime de incentivos específico a favor do investimento direto dos emigrantes cabo-verdianos no território nacional, estabelecendo um quadro legal para a instalação do Balcão Único de Atendimento aos Emigrantes, bem como as condições especiais de acesso, a aquisição de produtos bancários específicos. Ainda, importa esclarecer as regras a que o investidor emigrante está sujeito, aquando da obtenção do referido estatuto, tendo em conta as obrigações que este processo impõe.

Prevê-se que o Governo desenvolva e regule o diploma em noventa (90) dias e promova a sua ampla divulgação junto à Diáspora.

Ainda, prevê-se a vigência imediata do Estatuto, logo após à sua publicação, sendo que com a sua implementação ficam derogadas todas as normas legais e regulamentares que o contrariem.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

(Objeto)

O presente diploma estabelece as normas que regulam a realização do investimento direto dos emigrantes em Cabo Verde.

Artigo 2.º

(Princípios fundamentais)

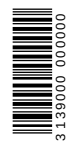
Sem prejuízo da legislação vigente, o investimento externo dos emigrantes subordina-se às disposições do presente estatuto, bem como aos princípios e objetivos da política económica e ambiental, da segurança e da saúde pública em Cabo Verde.

Artigo 3.º

(Conceitos)

Para efeitos deste estatuto considera-se:

- Investidor emigrante: qualquer pessoa singular de nacionalidade cabo-verdiana, com comprovação da qualidade de emigrante e com residência permanente no estrangeiro, que realize um investimento externo devidamente autorizado nos termos da presente lei.
- Pensionistas e reformados: aqueles que tenham sido emigrantes cabo-verdianos, bem como os respetivos cônjuges, ou que vivam em condições análogas às dos cônjuges, e que aufram pensões ou rendimentos similares pagos pelo país de imigração.
- Autoridade central competente de promoção de investimento: É a entidade responsável pela promoção, facilitação e registo do investimento privado, bem como pela centralização dos procedimentos administrativos para a concessão do certificado de investidor e pela negociação e celebração de contrato de investimento.
- Balcão único do investimento: É o ponto de acesso aos serviços relacionados com o investimento direto dos emigrantes, funcionando a nível de todos os municípios em Cabo Verde, podendo ser criado o acesso on-line.
- Certificado do Investidor ou cartão Emigrante: É o documento comprovativo dos direitos, deveres e benefícios do investidor, e que define as condições para a implementação do projeto de investimento, bem como os benefícios e incentivos ao investimento.
- Cartão do Investidor Emigrante: É o cartão inteligente que identifica o investidor emigrante, e que deve incluir, para além do nome do seu titular, as assinaturas do próprio e da Autoridade Central competente para a promoção de investimento,



3139000 000000

data de emissão e de validade, o número do Bilhete de Identidade ou Cartão Nacional de Identificação, bem como o chip que permite ao acesso a informações mais detalhadas.

- g) Investimento: É qualquer forma de aplicação de capital em ativos tangíveis ou intangíveis em Cabo Verde, feita por conta e risco do investidor emigrante, com vista à realização de uma atividade económica privada ou ao financiamento do Estado ou de outras pessoas coletivas públicas, com recursos financeiros, propriedade ou outros bens suscetíveis de avaliação pecuniária.

Artigo 4.º

(Âmbito de aplicação e objetivo do investimento)

1. O presente estatuto aplica-se a qualquer investimento feito em Cabo Verde por um investidor emigrante, em qualquer atividade económica não proibida por lei.

2. O investimento externo do emigrante deve contribuir para a prossecução dos seguintes objetivos:

- a) Promoção do bem-estar económico, social e cultural da população;
- b) Redução das assimetrias socioeconómicas regionais e melhoria da qualidade de vida dos cidadãos;
- c) Promoção da competitividade de empresas nacionais, perante os mercados externos;
- d) Maior captação dos rendimentos externos e consequentes aumentos das receitas.

Artigo 5.º

(Regime legal supletivo)

O presente diploma rege-se subsidiariamente pela Lei de Investimento Externo em vigor e outra qualquer outra legislação vigente aplicável.

Artigo 6.º

(Fins do Investimento)

O investimento ou reinvestimento do investidor emigrante pode dirigir-se, designadamente, a:

- a) Criação de uma nova empresa em Cabo Verde, em nome individual ou em sociedade;
- b) Criação de sucursal ou outra forma de representação de empresas legalmente constituídas no estrangeiro, nos termos e condições previstos na legislação cabo-verdiana aplicável;
- c) Participação ou aumento de participação no capital de uma sociedade comercial;
- d) Empréstimo, suprimento ou prestação suplementar a empresa ou sociedade comercial que detenha ou em que participe;
- e) Aquisição de títulos do tesouro ou de outros títulos de dívida pública emitidos por entidades públicas;
- f) Arrendamento ou aquisição de quaisquer direitos reais menores sobre bens imóveis em Cabo Verde destinados a um empreendimento;
- g) Contrato que implique o exercício de posse ou exploração de empresas, estabelecimentos, complexos imobiliários e outras instalações e equipamentos destinados ao exercício de atividades económicas;
- h) Cessão de bens de equipamento em regime de *leasing* ou regimes equiparados, bem como em qualquer outro regime que implique a manutenção dos bens na propriedade do investidor emigrante ligados à atividade recetora por ato ou contrato, no âmbito das alíneas anteriores;

- i) Empréstimos ou prestações suplementares de capital realizados diretamente pelo investidor emigrante às empresas em que participe, bem como quaisquer empréstimos ligados à participação nos lucros.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Artigo 7.º

(Liberdade de investimento)

1. O investidor emigrante goza da liberdade de investimento que não seja proibida por lei, não carecendo de qualquer autorização administrativa prévia.

2. O investidor emigrante goza da liberdade de importação de bens e equipamentos necessários ao seu investimento ou reinvestimento, e da liberdade de exportação dos produtos e serviços por ele produzidos.

3. O disposto nos números anteriores não dispensa o investidor emigrante do cumprimento das formalidades legais e regulamentares relativas ao investimento ou reinvestimento, ao setor da atividade económica em que se insere, aos procedimentos de importação, comercialização e exportação, e demais regulamentos.

Artigo 8.º

(Segurança e proteção)

O Estado garante a segurança e a proteção dos bens e direitos compreendidos no âmbito do investimento do investidor emigrante.

Artigo 9.º

(Direitos)

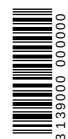
Além de outros consagrados na Lei do Investimento Externo em vigor, e demais legislação vigente, o investidor emigrante tem os seguintes direitos:

- a) Ser ouvido nos procedimentos administrativos que lhe digam respeito previamente à tomada de decisão final;
- b) Ser, a seu pedido, informado pela administração, em prazo razoável, sobre o andamento dos processos em que tenha interesse direto;
- c) Ser notificado dos atos administrativos em que tenha interesse legítimo, na forma prevista na lei, quando afetem os seus direitos ou interesses legalmente protegidos;
- d) Aceder aos arquivos e registos administrativos não cobertos por segredo do Estado, segredo da Justiça, reserva da intimidade da vida privada das pessoas, não referentes a matérias de segurança interna e externa do Estado, ou que não estejam sob investigação criminal.

Artigo 10.º

(Garantias)

1. O investidor emigrante goza dos mesmos direitos, está sujeito às mesmas obrigações e tem igual tratamento que os demais investidores privados, nos termos da Constituição e da lei, não podendo ser discriminado, designadamente com base no seu domicílio legal, ou na origem lícita dos capitais investidos.



3 139000 000000

2. O investidor emigrante tem direito à proteção do seu investimento ou reinvestimento.

3. O empreendimento do investidor emigrante não pode ser confiscado ou nacionalizado, nem ser objeto de expropriação ou de medidas administrativas de efeito similar, sem justa causa e sem prévia e justa indemnização, acordada entre as partes ou fixada por via de arbitragem, paga integralmente, sem demora e livremente transferível para o país do seu domicílio legal.

CAPÍTULO III

DOS INCENTIVOS E BENEFÍCIOS AO INVESTIMENTO

Artigo 11.º

(Incentivos gerais)

As atividades económicas com participação do investidor emigrante beneficiam dos incentivos gerais previstos no Código dos Benefícios Fiscais e em demais legislação vigente e aplicável aos respetivos setores de atividade.

Artigo 12.º

(Incentivos especiais)

1. São isentos de tributação, os dividendos e lucros distribuídos ao investidor emigrante e originados em investimento externo autorizado, nos termos do código de IRPC.

2. Sempre que um emigrante cabo-verdiano pretenda construir, ampliar ou requalificar a sua primeira habitação em Cabo Verde, a aquisição do material para o acabamento fica isenta de imposto, nos termos a regulamentar

Artigo 13.º

(Disponibilização de imóveis do domínio privado de entidades públicas)

Para a implementação do investimento, reinvestimento ou empreendimento, o investidor emigrante fica qualificado para aceder ao uso de bens imóveis do Estado ou de outras entidades públicas disponíveis para o efeito, designadamente terrenos, armazéns ou pavilhões, em regime de arrendamento, aforamento, direito de superfície ou concessão, pelo prazo máximo de cinquenta anos, renovável por igual período.

Artigo 14.º

(Benefícios para habitação familiar)

1. O investidor emigrante goza do direito de importar do país de residência legal os bens, materiais e mobiliários, nos termos do código de benefícios fiscais.

2. A isenção referente ao mobiliário, equipamento e eletrodomésticos só pode ser concedida uma vez em cada cinco anos.

3. Os materiais importados com isenção nos termos do presente artigo não podem ser alienados ou por qualquer modo cedidos a terceiros, seja qual for o pretexto, sob pena de descaminho.

4. O mobiliário, os eletrodomésticos e outros equipamentos importados com isenção nos termos do presente artigo não podem ser alienados ou por qualquer modo cedidos a terceiros, seja qual for o pretexto, antes de decorrido o prazo estabelecido no número 3.

Artigo 15.º

(Limites de incentivos)

Não se aplicam os benefícios e incentivos dos investimentos do investidor emigrante aos setores financeiros não abrangidos pelo presente diploma.

Artigo 16.º

Propriedade intelectual

O investidor emigrante tem direito à proteção dos seus trabalhos, salvaguardados os direitos do autor, direitos de propriedade industrial, marcas e patentes, sinais distintivos do comércio, ou quaisquer outros direitos de propriedade intelectual, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO IV

DEVERES E CERTIFICADO DO INVESTIDOR EMIGRANTE

Artigo 17.º

(Dos deveres)

São deveres do investidor emigrante:

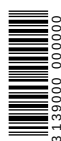
- a) Requerer devidamente, renovar tempestivamente e apresentar certificado ou cartão, sempre que lhe for solicitado, o certificado do investidor emigrante;
- b) Estar sempre em situação regular relativamente às obrigações legais e regulamentares aplicáveis, designadamente no que se refere às obrigações fiscais e com a segurança social, e ao cumprimento das normas que regulam o acesso e o exercício da atividade económica nos setores em que se insere;
- c) Inscrever-se nos registos e cadastros públicos devidos, nos termos da lei;
- d) Observar os prazos de início, implementação e conclusão da fase de desenvolvimento do projeto de investimento ou reinvestimento, de acordo com o estabelecido nas leis e regulamentos ou no contrato de investimento;
- e) Cumprir as regras e os procedimentos aplicáveis em matéria de constituição de fundos e reservas, realização de provisões e instrumentos de gestão previsional e de prestação de contas, nomeadamente atendendo às disposições da lei sobre empresas comerciais, da lei fiscal e demais leis vigentes em Cabo Verde;
- f) Cumprir as regras e os procedimentos aplicáveis à transferência de fundos, segundo a legislação vigente em Cabo Verde;
- g) Submeter-se à fiscalização administrativa, económica, tributária, aduaneira, laboral, técnica, ou de qualquer outra natureza, das suas atividades e instalações, nos termos da lei;
- h) O mais que lhe for imposto por lei ou regulamento.

Artigo 18.º

(Sigilo profissional)

1. Ao investidor emigrante é garantido o respeito pelo seu sigilo profissional, bancário e comercial, nos termos da lei.

2. As informações fornecidas pelo investidor emigrante, no âmbito da realização de investimento, são consideradas de natureza reservada e tratadas com a mais estrita confidencialidade pelas autoridades, serviços, funcionários e agentes que a elas tiverem acesso.



3139000 000000

Artigo 19.º

(Estabilização do regime fiscal)

Decorrido o período de isenção, os lucros e dividendos do investidor emigrante são tributados através de um imposto único à taxa de 10%, salvo disposições mais favoráveis contidas em acordos firmados entre o Estado de Cabo Verde e o país de acolhimento do investidor emigrante.

Artigo 20.º

(Certificado ou cartão do investidor emigrante)

1. O certificado ou o cartão de investidor emigrante identificam o investidor e o respetivo projeto de investimento e servem de base a todas as operações relativas ao mesmo, bem como de prova bastante da qualidade do seu titular perante todos os serviços públicos, para efeitos de atendimento, facilitação, exercício de direitos e demais benefícios conferidos por lei ao investidor emigrante.

2. O certificado do investidor emigrante é intransmissível, e caduca com a transmissão gratuita ou onerosa do empreendimento.

3. O certificado de investidor emigrante é válido por cinco anos, renovável por igual período, se o titular mantiver os requisitos necessários.

4. O certificado do investidor emigrante pode ser suspenso ou revogado, nos casos e termos estabelecidos por decreto regulamentar.

5. O procedimento administrativo de concessão e emissão do certificado do investidor emigrante contempla a obtenção e concessão das eventuais autorizações, vistos, registos e licenças requeridos para a implementação do projeto do investimento e o funcionamento regular do empreendimento, e deve ser solicitado através da autoridade central de promoção do investimento, ou do Balcão Único, junto às entidades administrativas setoriais competentes, nos termos da legislação vigente no País.

6. O procedimento administrativo de concessão do certificado do investidor emigrante é objeto de regulamento específico.

CAPÍTULO V

BALCÃO ÚNICO DE INVESTIMENTO

Artigo 21.º

(Finalidade)

O Balcão Único de investimento destina-se a proporcionar respostas locais articuladas de forma célere ao nível das necessidades de acolhimento e integração das comunidades emigrantes no país e na diáspora.

Artigo 22.º

(Âmbito e procedimento)

1. O Balcão Único é uma estrutura leve de informação descentralizada, com o objetivo de proporcionar respostas locais rápidas, articuladas ao nível das necessidades de acolhimento e integração das comunidades emigrantes no país e na diáspora.

2. Presente em todo o território nacional, o Balcão Único funciona como posto de informação avançada, através de estruturas onde são disponibilizados, designadamente um posto multimédia, um telefone SOS emigrante, folhetos de informação e outros serviços relevantes.

Artigo 23.º

Páginas eletrónicas

1. Ao Balcão Único é atribuído uma Página eletrónica *on-line*, com as ligações necessárias, que incidem sobre a emigração.

2. A implementação da Página eletrónica referida no número anterior servirá para dar maior visibilidade e permitir adquirir publicidade e patrocínios através da Internet.

Artigo 24.º

(Dever geral de cooperação)

Todas as pessoas singulares e coletivas, com salvaguarda dos respetivos direitos e interesses legítimos, têm o dever de colaborar com o Balcão Único de investimento.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES DIVERSAS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 25.º

(Fiscalização)

1. Sem prejuízo de competências específicas atribuídas a outras entidades e serviços públicos, a fiscalização do cumprimento do disposto neste diploma compete aos serviços do Ministério das Finanças, nas matérias que dizem respeito a incentivos aduaneiros e impostos e nas atinentes aos incentivos fiscais.

2. A fraude e a evasão fiscais são puníveis nos termos do Código Tributário e legislação aduaneira aplicável.

3. Para efeitos do disposto no número 1 do presente artigo, os serviços podem, a qualquer momento, exigir às entidades e aos serviços públicos o fornecimento dos elementos de informação pertinentes que considerem necessários.

Artigo 26.º

(Arbitragem)

Em caso de qualquer litígio, as partes podem recorrer à arbitragem, como meio de resolução de conflito do investimento externo, nos termos gerais da lei vigente em Cabo Verde.

Artigo 27.º

(Regulamentação)

1. Em tudo o que não estiver regulado no presente estatuto, aplica-se a Lei do Investimento Externo e demais legislação vigente em Cabo Verde.

2. As normas regulamentares necessárias à execução do presente diploma serão estabelecidas através de decreto-lei pelo Governo.

3. Compete ao Ministro responsável pela área das Finanças, em articulação com o membro do Governo responsável pelos diversos setores de atividade económica, promover a elaboração e aprovação dos regulamentos necessários à execução do presente diploma.

Artigo 28.º

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

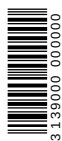
Aprovada em 10 de janeiro de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Promulgada em 21 de fevereiro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA



3 139000 000000

Assinada em 21 de fevereiro de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Lei nº 74/IX/2020

de 2 de março

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma define o Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) e fixa as condições específicas de ingresso e de evolução profissional do pessoal da Assembleia Nacional.

Artigo 2.º

Âmbito

1. O presente diploma aplica-se a todo o pessoal da Assembleia Nacional, independentemente da modalidade de vinculação e da constituição da relação jurídica de emprego.

2. O presente diploma é ainda aplicável ao pessoal do Gabinete do Presidente, e ao pessoal afeto aos grupos parlamentares, que estejam em regime de quadro especial, em comissão de serviço ou contrato de gestão.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente diploma, aplicam-se as definições consagradas no Plano de Cargos Carreiras e Salários (PCCS) da Administração Pública.

Artigo 4.º

Direitos e deveres

O pessoal da Assembleia Nacional está vinculado aos deveres e gozam dos mesmos direitos que os funcionários da Administração Pública, sem prejuízo de outros regimes especiais aplicáveis.

Artigo 5.º

Regimes e formas de vinculação na Assembleia Nacional

1. As funções públicas na Assembleia Nacional a que correspondam necessidades próprias dos serviços com carácter permanente são asseguradas com subordinação jurídica e hierárquica, em regime de carreira por nomeação.

2. As funções públicas na Assembleia Nacional a que correspondam necessidades transitórias dos serviços que exijam ou não, um elevado nível de formação técnica ou académica, são sempre asseguradas em regime de emprego mediante contrato de trabalho a termo.

3. A nomeação é um ato unilateral da Administração, cuja eficácia está condicionada à aceitação por parte do nomeado e pelo qual se visa o preenchimento de um lugar no quadro.

4. O contrato é um ato bilateral, nos termos do qual se constitui uma relação de emprego, submetido ao regime jurídico de trabalho por conta de outrem, com as devidas adaptações decorrentes da lei.

Artigo 6.º

Gestão dos recursos humanos

1. A Administração dos recursos humanos da Assembleia Nacional sujeita-se aos princípios do presente diploma, de gestão previsional e aos consagrados na lei orgânica da Assembleia Nacional e demais legislação aplicável aos funcionários da administração pública;

2. Anualmente, é elaborado um plano de gestão de efetivos contendo, designadamente, a previsão de novas vagas de acesso e os concursos, considerando as necessidades da Assembleia Nacional e a evolução profissional dos funcionários.

Artigo 7.º

Descrição de funções

Os conteúdos funcionais dos cargos de cada cargo profissional são as constantes no mapa III anexo.

CAPÍTULO II PRINCÍPIOS SOBRE GARANTIAS DE IMPARCIALIDADE

Artigo 8.º

Exclusividade

As funções na Assembleia Nacional são exercidas em regime de exclusividade, sendo incompatíveis com qualquer cargo, função ou atividade, públicos ou privados, que possam afetar a isenção e a independência do funcionário parlamentar, bem como o total cumprimento dos deveres estabelecidos na presente Lei.

Artigo 9.º

Acumulação com outras funções públicas

1. Exceionalmente, o exercício de funções na Assembleia Nacional pode ser acumulado com o de outras funções públicas quando haja na acumulação manifesto interesse público, não exista incompatibilidade entre elas e, em regra, não sejam remuneradas.

2. Sendo remunerado e havendo manifesto interesse público na acumulação, o exercício de outras funções públicas apenas pode ser autorizado nos seguintes casos:

a) Inerência;

b) Atividade de representação;

c) Atividade docente no ensino superior ou de investigação, sem prejuízo do cumprimento integral da duração semanal do trabalho;

d) Realização de conferências, palestras, ações de formação de curta duração e outras atividades de idêntica natureza.

3. Os funcionários parlamentares podem ser designados para participar em comissões e grupos de trabalho nacionais ou internacionais, a título gratuito ou remunerado, mediante audição prévia do interessado.

Artigo 10.º

Acumulação com funções privadas

1. O exercício de funções na Assembleia Nacional, a título gratuito ou remunerado, não pode ser acumulado com funções ou atividades privadas concorrentes com aquelas ou que com elas sejam incompatíveis, mesmo quando estas últimas sejam não remuneradas.

2. É livre o exercício de funções privadas, fora do horário de expediente, observado o disposto no número 1.

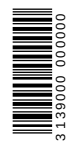
Artigo 11.º

Autorização para acumulação de funções

1. A acumulação de funções nos casos previstos nos artigos anteriores depende de autorização do Presidente da Assembleia Nacional ou a quem este delegar nos termos da lei.

2. O despacho de autorização ou de recusa da acumulação deve ser sempre fundamentado.

3. O exercício de funções no âmbito do número 2 do artigo 5.º não carece de autorização.



3139000 000000

4. Compete aos titulares de cargos dirigentes de quem dependem diretamente os funcionários parlamentares verificar da existência de situações de acumulação de funções não autorizadas, bem como fiscalizar, em geral, a estrita observância das garantias de imparcialidade no desempenho de funções parlamentares.

CAPÍTULO III PROCEDIMENTOS GERAIS

Artigo 12.º

Ingresso

1. O ingresso nos cargos das carreiras profissionais previstas no presente diploma faz-se por concurso.
2. As condições específicas de Ingresso em cada um dos cargos são as constantes deste diploma.
3. O ingresso em cada carreira faz-se, em regra, no nível I do cargo de base.
4. O estágio probatório conta apenas para efeito de antiguidade.

Artigo 13.º

Reservas de quotas

Em todos os concursos externos é obrigatória a fixação de uma quota do total do número de lugares, a preencher por pessoas com deficiência comprovada que não inabilite em absoluto o exercício das tarefas inerentes à função ou cargo a desempenhar

Artigo 14.º

Período experimental

1. Os funcionários contratados para o quadro do pessoal ficam inicialmente sujeitos a um período experimental, nos termos da lei.
2. Para funções de grande complexidade e responsabilidade, o período experimental pode ser de até um ano.
3. O período experimental conta-se, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço efetivo.

Artigo 15.º

Acesso

O acesso às carreiras da Assembleia Nacional faz-se mediante concurso interno, salvo casos devidamente fundamentados em que são recrutados, mediante concurso externo para lugares de acesso vagos, indivíduos que possuam formação adequada, qualificação e experiência superiores à que em regra é exigida para a sua ocupação por funcionários da carreira respetiva.

Artigo 16.º

Recrutamento

O recrutamento e a seleção do pessoal da Assembleia Nacional rege-se pelos seguintes princípios constantes da lei de bases da Administração Pública, nomeadamente:

- a) Princípio da Publicidade;
- b) Princípio da Transparência;
- c) Princípio da Concorrência;
- d) Princípio da Liberdade de Candidatura;
- e) Princípio da Igualdade;
- f) Princípio da Imparcialidade;
- g) Princípio da Celeridade;
- h) Princípio da Simplicidade;
- i) Princípio do Rigor;
- j) Princípio do Mérito.

Artigo 17.º

Formação

1. A Assembleia Nacional deve promover a realização de ações de capacitação intelectual e técnica, tendo em vista a qualificação dos seus técnicos e o desenvolvimento dos recursos humanos.
2. As ações formativas são objeto de um plano anual.

Art.º 18.º

Gestão de Desempenho

1. A gestão do desempenho do pessoal da Assembleia Nacional está sujeita ao regulamento próprio, e subsidiariamente sujeita ao diploma que estabelece as regras e princípios do sistema de gestão do desempenho dos funcionários da Administração Pública.
2. O pessoal do regime de carreira, de emprego, os diretores de serviço e os chefes de divisão da Assembleia Nacional esta sujeitos à avaliação de desempenho.

Art.19.º

Estatuto disciplinar

O pessoal da Assembleia nacional está sujeito ao Estatuto disciplinar dos funcionários da Administração Pública.

Art.º 20.º

Tipos de quadros

O pessoal da Assembleia Nacional está organizado em:

- a) Pessoal dirigente, quando se trata de funções de direção, gestão, coordenação avaliação e controlo dos serviços da Assembleia Nacional;
- b) Pessoal do quadro especial, quando se trata de funções e se fundamente por lei em razão de especial confiança e ao exercício de funções de responsabilidade no gabinete do titular do cargo político de que depende;
- c) Carreira de regime especial, quando as funções são permanentes e específicas, a natureza das atividades do serviço que integram sejam a mesma, que através da descrição de funções se conclua que se trata de um corpo único e na generalidade haja exigência de especialização técnica e organizacional;
- d) Pessoal de regime de emprego, quando se trata de funções transitórias, de apoio aos grupos parlamentares, ou que não exijam um elevado nível de formação técnica ou académica cujo preenchimento assenta no princípio de livre designação de funções;
- e) Carreira de regime geral, quando as funções exijam, na generalidade, o mesmo nível de formação e/ou especialização, de apoio ao grupo parlamentar, ou quando as funções apresentem um grau elevado de especificidade e haja exigência de especialização técnica e organizacional.

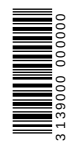
CAPÍTULO V

PESSOAL DIRIGENTE

Artigo 21.º

Cargos Dirigentes

1. São cargos dirigentes na Assembleia Nacional:
 - a) Secretário-Geral;
 - b) Diretor de Serviços;
 - c) Chefe de Divisão.
2. Os cargos dirigentes não podem ser criados sem a existência da correspondente unidade orgânica, devidamente estruturada.



3 139000 000000

Artigo 22.º

Perfil de habilitação e experiência profissional

1. O secretário geral é recrutado por escolha do Presidente da Assembleia Nacional, ouvido a mesa da Assembleia Nacional, de entre indivíduos habilitados com curso superior que confira o grau de licenciatura, vinculados ou não à Administração Pública, com mínimo de cinco anos de experiência profissional e que possuam aptidão adequada ao exercício do cargo.

2. O diretor de serviço é recrutado por escolha do Presidente da Assembleia Nacional, ouvido o Conselho de Administração de entre indivíduos habilitados com curso superior que confira o grau de licenciatura, vinculados ou não à administração Pública, com mínimo de três anos de experiência profissional e que possuam aptidão adequada ao exercício do cargo.

3. O chefe de divisão é recrutado por escolha do Conselho de Administração, ouvido o Diretor do respetivo serviço, de entre indivíduos habilitados com curso superior que confira ou não o grau de licenciatura, vinculados ou não à administração Pública, com mínimo de três anos de experiência profissional e que possuam aptidão adequada ao exercício do cargo.

Artigo 23.º

Forma de recrutamento e provimento

O pessoal dirigente da Assembleia Nacional é recrutado, por livre escolha do titular de cargo político de que depende, de entre indivíduos vinculados ou não à Assembleia Nacional e que possuam competência técnica, aptidão, experiência profissional e formação adequadas ao exercício das respetivas funções e nomeados em comissão de serviço ou por contrato de gestão.

Artigo 24.º

Remuneração

O pessoal dirigente da Assembleia Nacional é remunerado de acordo com a tabela salarial constante do anexo 7.

CAPÍTULO V

PESSOAL DO QUADRO ESPECIAL E EQUIPARADOS

Secção I

Quadro especial

Artigo 25.º

Cargos do quadro especial e equiparados

1. São cargos do quadro especial o pessoal do Gabinete do Presidente a seguir indicado:

- a) Diretor do Gabinete;
- b) Adjunto do Diretor do Gabinete;
- c) Diretor de Protocolo;
- d) Conselheiros;
- e) Assessores Especiais;
- f) Secretários Executivos;
- g) Secretários do Gabinete do Presidente.

2. Integram, ainda, o quadro especial da Assembleia Nacional, os Secretários dos demais membros da Mesa da Assembleia Nacional.

3. O pessoal referido nos números anteriores está sujeito ao regime disposto no Estatuto do Pessoal do Quadro Especial, na Lei Orgânica da Assembleia Nacional e nos regulamentos internos.

4. O pessoal de apoio operacional do Gabinete do Presidente não integra o quadro especial e rege-se pela Lei Orgânica da Assembleia Nacional

5. O pessoal referenciado no número anterior rege-se pelo regime de emprego.

Artigo 26.º

Condutores auto dos membros da Mesa

1. Os condutores auto dos membros da Mesa da Assembleia Nacional são recrutados por livre escolha do titular do cargo de que depende, de entre indivíduos vinculados ou não à Assembleia Nacional e que possuam competência técnica, aptidão, experiência profissional e formação adequadas ao exercício da respetiva função e nomeados em comissão de serviço pelo Presidente da Assembleia Nacional, nos termos da Lei.

2. Os condutores auto referidos no número anterior são remunerados conforme a tabela salarial praticada pelo Estatuto do Pessoal do Quadro Especial da Administração Pública Central.

3. A comissão de serviço referido no número 1 cessa:

- a) A todo o tempo, por solicitação do titular do cargo ou do próprio;
- b) Automaticamente, com o fim do mandato do titular do cargo.

Artigo 27.º

Perfil de habilitação

O pessoal do Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional deve preencher o perfil indicado no estatuto do pessoal do quadro especial.

Artigo 28.º

Forma de recrutamento, nomeação e provimento

1. O pessoal do quadro especial é nomeado, pelo Presidente da Assembleia Nacional, em comissão de serviço ou por contrato de gestão, mediante recrutamento por livre escolha deste ou do titular do cargo político de que depende de entre indivíduos habilitados com curso superior vinculados ou não à Assembleia Nacional nos termos da lei.

2. Para o cargo de Secretario dos membros da Mesa não é exigido o curso superior.

Artigo 29.º

Remuneração

O Pessoal do quadro especial é remunerado de acordo com a tabela salarial constante do anexo 6.

Artigo 30.º

Cessação de funções

O pessoal do Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional e dos demais membros da Mesa é exonerado nos termos do Estatuto do Pessoal do Quadro Especial e da Lei Orgânica da Assembleia Nacional.

Secção II

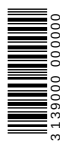
Pessoal de apoio a grupos parlamentares e deputados

Artigo 31.º

Cargos

1. São equiparados ao pessoal do quadro especial, o pessoal de apoio aos Grupos Parlamentares, bem como aos representantes de Partidos que não se constituam em grupos parlamentares a seguir indicados:

- a) Diretor do Gabinete;
- b) Assessores;



3 139000 000000

c) Secretários;

d) Secretários dos Líderes Parlamentares.

2. Os líderes parlamentares têm direito a um condutor nas mesmas condições e estatutos que os membros da Mesa da Assembleia Nacional.

3. O pessoal técnico, assistente técnico e de apoio operacional de apoio aos grupos parlamentares não é equiparado ao pessoal do quadro especial.

Artigo 32.º

Perfil de habilitação

1. O Diretor de Gabinete e os assessores dos gabinetes de apoio aos grupos parlamentares ou dos representantes dos partidos que não constituam grupos parlamentares, devem preencher o perfil indicado para o pessoal de apoio ao Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional.

2. Para o cargo de Secretário dos Gabinetes dos Grupos Parlamentares e dos Líderes Parlamentares não é exigido o curso superior.

Artigo 33.º

Forma de recrutamento e provimento

O pessoal dos Gabinetes de apoio aos Grupos Parlamentares ou dos representantes dos partidos que não constituam Grupos Parlamentares, equiparados ao pessoal do quadro especial é recrutado por livre escolha e providos em comissão de serviço ou por contrato de gestão por deliberação do Conselho de Administração, sob proposta do respetivo Grupo Parlamentar ou partido que não constitui Grupo Parlamentar, ao qual prestará serviço, nos termos da Lei.

Artigo 34.º

Equiparação de remuneração

1. A remuneração do Diretor de Gabinete e Assessor dos Grupos Parlamentares e de representantes dos Partidos que não constituam grupo parlamentar é equiparada à de Assessor especial do Presidente da Assembleia Nacional.

2. O Secretário dos Grupos Parlamentares é equiparado, para efeito de remuneração, ao Secretário do membro da mesa da Assembleia Nacional.

3. O pessoal de apoio operacional afeto aos Grupos Parlamentares e aos representantes dos Partidos que não constituam grupo parlamentar, beneficia do regime salarial aplicável aos funcionários parlamentares, nos mesmos cargos ou equiparados.

Artigo 35.º

Cessação de funções

As funções do pessoal referido na presente secção:

a) Podem ser dadas todo tempo;

b) Cessam automaticamente com o fim do mandato ou a cessação de funções do titular do cargo político correspondente.

CAPÍTULO VI

ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA PARLAMENTAR

Secção I

Carreira Parlamentar

Artigo 36.º

Princípios gerais

Os funcionários parlamentares constituem um corpo especial e permanente e exercem as suas funções em regime de carreira integradas na carreira especial prevista no presente Estatuto.

Artigo 37.º

Organização da Carreira

A organização da carreira e o desenvolvimento profissional dos funcionários parlamentares assentam em critérios de qualificação e especialização profissional, de mérito e de experiência profissional, aferidos com base no currículo, na avaliação de desempenho e em provas de seleção, tendo em conta a natureza e as funções específicas dos órgãos e serviços da Assembleia Nacional.

Artigo 38.º

Estrutura

1. A Carreira dos técnicos parlamentares estrutura-se e desenvolve-se através de cargos hierarquizados, desdobrados em níveis correspondentes ao mesmo conteúdo funcional e exigem a observância de requisitos especiais previstos no presente capítulo.

2. A carreira dos técnicos parlamentares desenvolve-se pelos seguintes cargos e níveis:

a) Técnico Parlamentar, níveis I, II, III;

b) Técnico Parlamentar Sénior, níveis I, II, III;

c) Técnico Parlamentar Especialista, níveis I, II, III;

Artigo 39.º

Instrumento de Desenvolvimento profissional

1. O desenvolvimento profissional dos técnicos parlamentares da Assembleia Nacional efetua-se através da promoção.

2. A promoção faz-se mediante concurso no cargo e nível imediatamente superior ao detido no cargo de origem.

3. A promoção depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

a) Existência de vagas;

b) Habilitações académicas exigidas;

c) Tempo mínimo de serviço efetivo no cargo e nível imediatamente inferior;

d) Avaliação de desempenho;

e) Aprovação em concurso.

4. Sempre que haja vaga e disponibilidade orçamental deve ser aberto o concurso de promoção.

5. O concurso de promoção é regulado por regulamento próprio, e subsidiariamente pelo diploma que estabelece os princípios e normas aplicáveis ao recrutamento e seleção de pessoal e dirigentes intermédios na Administração Pública.

Artigo 40.º

Provimento e desenvolvimento na carreira

1. O técnico parlamentar nível I é provido de entre indivíduos que cumpram, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) Curso superior, grau mínimo de licenciatura.

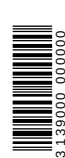
b) Aprovação em concurso;

c) Avaliação de desempenho de positiva em estágio probatório de um ano.

2. O técnico parlamentar nível II é provido de entre indivíduos que cumpram, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) Cinco anos de serviço efetivo no nível precedente;

b) Ter realizado uma formação qualitativa mínima de 30 horas;



- c) Aprovação em concurso;
- d) Avaliação de desempenho de positiva.

3. O técnico parlamentar nível III é provido de entre indivíduos que cumpram, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Quatro anos de serviço efetivo no nível precedente;
- b) Ter realizado uma formação qualitativa mínima de 30 horas;
- c) Aprovação em concurso;
- d) Avaliação de desempenho de positiva.

4. O técnico parlamentar Sénior nível I é provido de entre indivíduos que cumpram, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Quatro anos de serviço efetivo no nível precedente;
- b) Formação qualitativa de curta duração;
- c) Ter realizado uma formação qualitativa mínima de 30 horas;
- d) Aprovação em concurso;
- e) Avaliação de desempenho de positiva.

5. O técnico parlamentar Sénior nível II é provido de entre indivíduos Sénior nível I que cumpram, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Quatro anos de serviço efetivo no nível precedente;
- b) Ter realizado uma formação qualitativa mínima de 30 horas;
- c) Aprovação em concurso;
- d) Avaliação de desempenho de positiva.

6. O técnico parlamentar sénior nível III é provido de entre indivíduos Sénior nível II que cumpram, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Três anos de serviço efetivo no nível precedente;
- b) Ter realizado uma formação qualitativa mínima de 30 horas;
- c) Aprovação em concurso;
- d) Avaliação de desempenho de positiva.

7. O técnico parlamentar Especialista nível I é provido de entre indivíduos que cumpram, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Três anos de serviço efetivo no nível precedente;
- b) Ter ministrado anualmente, pelo menos uma ação de formação no quadro do programa de formação contínua da Assembleia Nacional;
- c) Curso de Mestrado em área relevante para a função;
- d) Apresentação de um trabalho na área da sua atuação em processo de concurso, em que ficou aprovado;
- e) Avaliação de desempenho de positiva.

8. O técnico parlamentar Especialista nível II é provido de entre indivíduos que cumpram, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Quatro anos de serviço efetivo no nível precedente;
- b) Curso de mestrado em área relevante para a função;
- c) Ter realizado uma formação qualitativa mínima de 30 horas;

- d) Apresentação de um trabalho na área da sua atuação em processo de concurso, em que ficou aprovado;

- e) Avaliação de desempenho de positiva.

9. O técnico parlamentar Especialista nível III é provido de entre indivíduos que cumpram, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Três anos de serviço efetivo no nível precedente;
- b) Curso de mestrado em área relevante da sua atuação;
- c) Ter realizado uma formação qualitativa de curta duração;
- d) Apresentação de um trabalho na área da sua atuação em processo de concurso, em que ficou aprovado;
- e) Avaliação de desempenho de positiva.

Artigo 41.º

Áreas de formação preferencial

Os Técnicos Parlamentares são recrutados de entre indivíduos habilitados preferencialmente com curso superior que confira o grau mínimo de licenciatura, nas áreas relevantes para a Assembleia Nacional.

Artigo 42.º

Recrutamento e seleção

1. O recrutamento e seleção de técnicos parlamentares da Assembleia da Nacional é feito mediante procedimento concursal.

2. O concurso de recrutamento e seleção dos técnicos parlamentares é regulado pelo regulamento próprio, e subsidiariamente pelo diploma que estabelece os princípios e normas aplicáveis ao recrutamento e seleção de pessoal e dirigentes intermédios na Administração Pública.

Artigo 43.º

Estágio probatório

Os candidatos aprovados em concurso de recrutamento de técnicos parlamentares podem ser sujeitos a estágio probatório nos serviços indicados nos termos previstos no regulamento interno e demais legislação aplicável.

Artigo 44.º

Mobilidade

Com vista a melhor a racionalização e aproveitamento das competências e valências técnicas dos técnicos parlamentares, ficam sujeitos ao regime de mobilidade nos termos da Lei geral com as necessárias adaptações.

Artigo 45.º

Remuneração

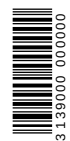
Os Técnicos Parlamentares são remunerados de acordo com a tabela salarial constante do anexo 1.

Artigo 46.º

Cessação de funções

1. O exercício de funções de Técnicos Parlamentares cessa em consequência de aposentação ou desvinculação voluntária nos termos da lei.

2. Acarretam ainda a cessação de funções a aplicação de sanções disciplinares que impliquem essa consequência e demais circunstâncias previstas na lei.



Artigo 47.º

Aposentação

A aposentação dos técnicos Parlamentares rege-se pelo disposto na lei geral.

CAPÍTULO VII

REGIME DE EMPREGO

Cargos em regime de emprego

Artigo 48.º

Cargos profissionais em regime de emprego

1. Cargos profissionais em regime de emprego:

a) Pessoal Técnico de apoio aos Grupos Parlamentares e aos deputados.

b) Pessoal Assistente Técnico

c) Pessoal de Apoio operacional.

2. O cargo de Pessoal Técnico de apoio aos Grupos Parlamentares e aos deputados não integra níveis.

3. Os cargos de Assistente técnico e de Apoio operacional são constituídos por um conjunto de níveis definidos no presente diploma.

Artigo 49.º

Pessoal Técnico de apoio aos Grupos Parlamentares e aos deputados

O Pessoal Técnico de apoio aos Grupos Parlamentares e aos deputados integra um único cargo que é de Técnico.

Artigo 50.º

Perfil do Pessoal Técnico de apoio aos Grupos Parlamentares e aos deputados

O Pessoal Técnico de apoio aos Grupos Parlamentares e aos deputados, de entre indivíduos com curso superior que confira o grau de licenciatura, vinculados ou não à administração pública e providos mediante contrato de trabalho a termo por deliberação do Conselho de Administração, sob proposta do respetivo Grupo Parlamentar ou partido que não constitua Grupo Parlamentar, ao qual prestará serviço, com dispensa de visto do Tribunal de Contas.

Artigo 51.º

Pessoal Assistente Técnico

1. O pessoal assistente técnico integra os seguintes níveis:

a) Nível I;

b) Nível II;

c) Nível III;

d) Nível IV;

e) Nível V;

f) Nível VI;

g) Nível VII;

h) Nível VIII.

2. O ingresso no nível I faz-se de entre indivíduos com habilitação correspondente a qualificação profissional de nível 4.

3. O ingresso no nível II faz-se de entre indivíduos com habilitação correspondente a qualificação profissional de nível 4 e 3 anos de experiência na área da atuação.

4. O ingresso no nível III faz-se de entre indivíduos com habilitação correspondente a qualificação profissional de nível 4 e 5 anos de experiência na área da atuação.

5. O ingresso no nível IV faz-se de entre indivíduos com habilitação correspondente a qualificação profissional de nível 4 e 7 anos de experiência na área da atuação.

6. O ingresso no nível V faz-se de entre indivíduos com habilitação correspondente a qualificação profissional de nível 4 e 9 anos de experiência na área da atuação.

7. O ingresso no nível VI faz-se de entre indivíduos com habilitações correspondentes a qualificação profissional de nível 5 e 2 anos de experiência.

8. O ingresso no nível VII faz-se de entre indivíduos com habilitações correspondentes a qualificação profissional de nível 5 e 5 anos de experiência.

9. O ingresso no nível VIII faz-se de entre indivíduos com habilitações correspondentes a qualificação profissional de nível 5 e 7 anos de experiência.

Artigo 52.º

Pessoal de Apoio Operacional

1. O pessoal de apoio operacional integra os seguintes níveis:

a) Nível I;

b) Nível II;

c) Nível III;

d) Nível IV;

e) Nível V;

f) Nível VI.

2. O ingresso no nível I faz-se de entre indivíduos com habilitação correspondente ao 10.º ano de escolaridade;

3. O ingresso no nível II faz-se de entre indivíduos com habilitação correspondente a qualificação profissional de nível 3;

4. O ingresso no nível III faz-se de entre indivíduos com habilitação correspondente ao 10.º ano de escolaridade, formação e carteira profissionais na área da sua actividade;

5. O ingresso no nível IV faz-se de entre indivíduos com habilitação correspondente a qualificação profissional de nível 3 e 3 anos de experiência na área de actuação;

6. O ingresso no nível V faz-se de entre indivíduos com habilitação correspondente a qualificação profissional de nível 3 e 5 anos de experiência na área de actuação;

7. O ingresso no nível VI faz-se de entre indivíduos com habilitação correspondente a qualificação profissional de nível 3 e 7 anos de experiência na área de atuação.

Artigo 53.º

Conteúdo funcional dos cargos

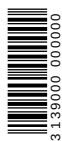
O conteúdo funcional dos cargos em regime de emprego consta do anexo 2.

Artigo 54.º

Recrutamento e provimento

1. O recrutamento do pessoal para o cargo previsto na alínea a) do número 1 do artigo 48.º é por livre escolha do Presidente do Grupo Parlamentar ou partido político que não continue Grupo Parlamentar e o provimento mediante contrato a termo por deliberação de Presidente Conselho de Administração, mediante visto do Tribunal de Contas.

2. O Pessoal do Regime de emprego da Assembleia Nacional é recrutado por concurso público e providos mediante contrato de trabalho a termo por deliberação do Conselho da Administração, mediante visto do Tribunal de Contas.



3 139000 000000

3. O provimento dos cargos em regime de emprego, da Assembleia Nacional, pode ocorrer mediante pedido fundamentado da área solicitante dirigido do Conselho de Administração.

4. O recrutamento do pessoal para os cargos previstos nas alíneas b) e c) do número 1 do artigo 48.º e efetuado por concurso público e o provimento mediante contrato de trabalho a termo por deliberação do Presidente do Conselho de Administração, mediante visto do Tribunal de Contas.

Artigo 55.º

Contrato a termo

1. O contrato de trabalho a termo é celebrado para o exercício de funções a que correspondam necessidades transitórias dos serviços que exijam, ou não, um elevado nível de formação técnica ou académica.

2. O contrato de trabalho a termo certo é celebrado nomeadamente nos seguintes casos:

- a) Necessidade urgente de funcionamento dos serviços;
- b) Substituição de técnico parlamentar ausente ou que, por qualquer razão, se encontre temporariamente impedido de prestar serviço;
- c) Substituição de técnico parlamentar em situação de licença sem vencimento de longa duração;
- d) Execução de tarefa ocasional ou de determinado serviço claramente definido e não duradouro;
- e) O exercício de funções em estruturas temporárias ou em grupos parlamentares ou de apoio a partido sem força de grupo parlamentar;
- f) O aumento excecional e temporário da atividade dos serviços;
- g) O desenvolvimento de projetos não inseridos nas atividades normais dos serviços.

3. Para efeitos da alínea b) do n.º 1, consideram-se ausentes, designadamente:

- a) O técnico parlamentar em situação de cedência;
- b) Os técnicos parlamentares que se encontrem em comissão de serviço nos serviços da Assembleia Nacional ou fora desta;
- c) Os técnicos parlamentares que se encontrem a exercer funções noutra carreira, órgão ou serviço no decurso de estágio.

CAPÍTULO VIII

SISTEMA REMUNERATÓRIO

Artigo 56.º

Estrutura da remuneração

A estrutura remuneratória do pessoal técnico parlamentar e do pessoal em regime de emprego da Assembleia Nacional integra a remuneração de base e os suplementos remuneratórios e os incrementos salariais.

Artigo 57.º

Remuneração de Base

Considera-se remuneração base e todas as outras prestações regulares e periódicas feitas direta ou indiretamente, em dinheiro, a que o trabalhador tenha direito em contrapartida do seu trabalho.

Artigo 58.º

Estrutura de Remuneração base

1. A estrutura da remuneração base consta do mapa V anexo, para cada categoria das respetivas carreiras, níveis e regimes.

2. A remuneração base do pessoal do quadro em regime de emprego especial é a aprovada pela lei aplicável, constante do mapa VI, anexo.

3. A remuneração base do pessoal do quadro dirigente é a constante do mapa VII, anexo.

Artigo 59.º

Suplementos remuneratórios

1. Os suplementos são atribuídos em função de particularidades específicas da prestação de trabalho e só podem ser considerados os que se fundamentem em:

- a) Trabalho extraordinário;
- b) Trabalho noturno;
- c) Trabalho em dias de descanso semanal ou feriados;
- d) Trabalho prestado em condições de risco, penosidade ou insalubridade;
- e) Incentivos à fixação em zonas de periferia;
- f) Trabalho em regime de turnos;
- g) Subsídio de Falhas;
- h) Participação em comissões ou grupos de trabalho, não acumuláveis com as alíneas a), b) e c);
- i) Isenção do horário de trabalho;
- j) Participação em custas, emolumentos, coima ou multa;
- k) Dedicção exclusiva.

2. Podem ser atribuídos suplementos por compensação de despesas feitas por motivos de serviço que se fundamentem, designadamente, em:

- a) Trabalho efetuado fora do local normal de trabalho, que dê direito à atribuição de ajudas de custo, ou outros abonos devidos a deslocações em serviço;
- b) Situações de representação.

Artigo 60.º

Incentivo

O incentivo profissional do pessoal da Assembleia Nacional vinculado por contrato de trabalho em regime de emprego efetua-se através de incrementos salariais até ao limite de 5.

Artigo 61.º

Incremento salarial

1. O pessoal em regime de emprego por um período superior a 5 anos e cujo contrato tenha sido renovado tem direito a um incremento salarial, desde que preencha os seguintes requisitos:

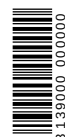
- a) Tempo mínimo de serviço efetivo e ininterrupto;
- b) Tenha ficado posicionado de entre os 20 (vinte) por cento de pontuações mais elevadas do seu grupo de enquadramento profissional dentro de toda a Assembleia Nacional, nos últimos três anos anteriores ao da atribuição desse incremento salarial, e desde que a sua avaliação seja superior a 50 (cinquenta) pontos.

2. A contagem do tempo de serviço para efeitos de atribuição do incremento salarial é suspensa quando o desempenho for considerado negativo.

Artigo 62.º

Contagem de tempo de serviço

1. A contagem de tempo de serviço para atribuição do incremento salarial é feita a partir da data da assinatura do contrato de trabalho a termo.



3139000 000000

2. A contagem de tempo de serviço para atribuição do incremento salarial e seguintes é feita a partir do dia em que tenha sido adquirido o direito ao incremento salarial imediatamente anterior.

Artigo 63.º

Condições para a concessão do incremento salarial

1. O pessoal em regime de emprego com pelo menos 5 anos de serviço efetivo e ininterrupto, tem direito a um incremento salarial que corresponde a 5% (cinco por cento).

2. O pessoal em regime de emprego com pelo menos 9 anos de serviço efetivo e ininterrupto, tem direito a um incremento salarial que corresponde a 10% (dez por cento).

3. O pessoal em regime de emprego com pelo menos 13 anos de serviço efetivo e ininterrupto, tem direito a um incremento salarial que corresponde a 15% (quinze por cento).

4. O pessoal em regime de emprego com pelo menos 17 anos de serviço efetivo e ininterrupto, tem direito a um incremento salarial que corresponde a 20% (vinte por cento).

5. O pessoal em regime de emprego com pelo menos 21 anos de serviço efetivo e ininterrupto, tem direito a um incremento salarial que corresponde a 25% (vinte e cinco por cento);

Artigo 64.º

Efeitos do incremento salarial

1. Os montantes atribuídos como incrementos salariais são considerados para efeito de cálculo das pensões de aposentação e reforma e, por isso, sujeitos aos descontos nos termos legais.

2. Para efeitos de cálculo do incremento salarial subsequentes ao primeiro, os montantes atribuídos a este título não são incorporados ao vencimento base.

Artigo 65.º

Cessação de funções

O exercício de funções do pessoal em regime de emprego cessa por:

- a) Aposentação;
- b) Exoneração;
- c) Caducidade;
- d) Rescisão por mútuo acordo;
- e) Aplicação de sanção disciplinar de despedimento ou de aposentação compulsiva;
- f) Outras formas previstas na lei.

Artigo 66.º

Aposentação

A aposentação do pessoal em regime de emprego rege-se pela legislação aplicável ao regime de proteção social a que estão abrangidos.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 67.º

Relevância do tempo de serviço

O tempo de serviço prestado na categoria de que o funcionário é titular releva para todos os efeitos legais, como se fosse prestado nas categorias para que se processa a transição.

Artigo 68.º

Extinção de carreiras

1. São extintos os seguintes cargos e as respetivas carreiras:

- a) Redator;
- b) Secretário Parlamentar;
- b) Técnico Administrativo;
- c) Técnico Auxiliar;
- d) Auxiliar de Protocolo;
- e) Auxiliar de Biblioteca;
- f) Telefonista;
- g) Operador de Reprografia;
- h) Operador de Equipamentos;
- i) Fiel de Armazém;
- j) Eletricista;
- k) Canalizador;
- l) Mecânico;
- m) Condutor Auto Pesados;
- n) Condutor Auto Ligeiros;
- o) Auxiliar de Serviços Gerais;
- p) Guarda;
- q) Jardineiro;
- r) Governanta;
- s) Cozinheira.

1. O conteúdo funcional da extinta carreira de Redator passa a estar enquadrado na carreira Técnica Parlamentar;

2. O pessoal da carreira de Secretário Parlamentar, conservam as denominações atuais e mantêm-se transitoriamente os lugares e as categorias, extinguindo-se automaticamente à medida que os lugares forem vagando.

Artigo 69.º

Regras de transição do pessoal

1. A transição do pessoal da Assembleia Nacional para a estrutura do novo PCCS processa-se de acordo com as regras constantes deste diploma.

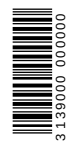
2. Para efeito de transição do pessoal da Assembleia Nacional são considerados os seguintes elementos:

- a) Tempo de serviço efetivo ininterrupto prestado no cargo na Assembleia Nacional;
- b) Salário correspondente ao cargo na qual o pessoal está enquadrado até 31 de dezembro de 2018;
- c) Preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para o exercício do cargo no respetivo regime.

3. O enquadramento do pessoal afeto aos Grupos Parlamentares ou a partidos que não constituam Grupos Parlamentares, vinculados em regime de emprego com tempo de serviço efetivo de 5 até 15 anos numa categoria, é efetuado na categoria imediatamente superior àquela correspondente ao seu salário atual.

4. O pessoal atualmente enquadrado nos cargos correspondentes aos previstos nas alíneas b) e c) no número 1 do artigo 48.º, transitam para as novas carreiras de Pessoal Assistente Técnico e de Apoio Operacional, consoante o caso, em nível correspondente ao salário que auferiam à data da sua transição.

5. Os atuais condutores auto ligeiros que possuam carta de condução auto pesado, transitam para a categoria de Pessoal de Apoio Operacional nível IV.



3139000 000000

6. Os Secretários Parlamentares, e os técnicos profissionais e auxiliares transitam para a carreira técnica parlamentar, desde que tenham completado o curso superior que confira grau de licenciatura.

7. Os secretários parlamentares, sem curso superior, transitam para a carreira de Assistente Técnico em nível correspondente ao salário que aufram à data da sua transição.

8. Os atuais técnicos parlamentares e redatores parlamentares transitam para a Carreira Técnica Parlamentar, nos níveis correspondentes à retribuição salarial que aufram na data da transição.

9. Os atuais técnicos e redatores parlamentares que possuam curso superior que não confira grau de licenciatura, mantêm-se transitariamente nos respetivos cargos, extinguindo-se automaticamente à medida que os lugares forem vagando.

10. As pendências da progressão e promoção do pessoal da Assembleia Nacional, vinculado em regime de carreira e de emprego, são resolvidas de acordo com a última evolução profissional, desde que à data da transição, preencham os requisitos estabelecidos na lei n.º 4/VI/2001 de 17 de dezembro.

11. O pessoal do quadro efetivo que haja concluído curso profissional de nível IV e V, transitam para a carreira de Pessoal Assistente Técnico, no nível igual ou imediatamente superior à retribuição que aufram.

Artigo 70.º

Salvaguarda de direitos

1. Da implementação deste diploma não pode resultar redução de remuneração legalmente estabelecida que o pessoal aufram à data da sua transição.

2. As medidas que, em execução do presente diploma vierem a ser tomadas em matéria de relação jurídica de emprego público não devem prejudicar os direitos adquiridos do pessoal.

Artigo 71.º

Remuneração para a transição dos funcionários

1. A remuneração base a considerar para efeito da transição do pessoal em regime de carreira consta do mapa V anexo.

2. As remunerações dos funcionários que, ao abrigo do presente diploma se mantenham em regime de emprego, constam do mapa II anexo.

Artigo 72.º

Publicação da lista de Transição

1. A Lista nominal de transição do pessoal é elaborada e é publicada em lugar visível na Assembleia Nacional por um prazo mínimo de 7 dias úteis para efeitos de reclamação;

2. Resolvidas todas as reclamações a lista final é submetida ao Conselho de Administração para validação.

3. A Lista validada é submetida ao Presidente da Assembleia Nacional para efeitos de homologação.

4. A lista homologada é publicada no Boletim Oficial.

Artigo 73.º

Revogações

Fica revogada a Lei n.º 4/ IV/ 2001, de 17 de dezembro.

Artigo 74.º

Casos omissos

As dúvidas e os casos omissos serão resolvidos por deliberação do Conselho de Administração ou com recurso ao regime do PCCS da Administração Pública, aplicado subsidiariamente, com as necessárias adaptações.

Artigo 75.º

Mapas e Anexos

São parte integrante do presente diploma, os seguintes Anexos:

- Mapa I – Regime de Carreira
- Mapa II – Regime de Emprego
- Mapa III - Conteúdos funcionais das Carreiras Profissionais
- Mapa IV – Transição do anterior cargo para a nova categoria
- Mapa V – Remuneração base dos novos grupos profissionais
- Mapa VI – Remuneração base do pessoal do quadro especial
- Mapa VII – Remuneração base do pessoal do quadro dirigente

Artigo 76.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Boletim Oficial, e produz efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2019.

Aprovada em 19 de dezembro de 2019

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Austelino Tavares Correia

Promulgada em 21 de fevereiro de 2020

Publique-se.

O Presidente da Republica, *Jorge Carlos de Almeida Fonseca*

Assinada em 24 de fevereiro de 2020

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Austelino Tavares Correia

Anexos

Mapa I

Regime de Carreira

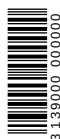
Carreira Técnica Parlamentar:

CARGOS	NIVEIS
Técnico Parlamentar	I
	II
	III
Técnico Parlamentar Sénior	I
	II
	III
Técnico Parlamentar Especialista	I
	II
	III

Mapa II

Regime de Emprego

Os funcionários em regime de emprego constituem-se pelo pessoal previsto nos Grupos Profissionais existentes na Assembleia Nacional, com ou sem a alteração das nomenclaturas, nos termos do regime de emprego do PCCS da Administração Pública, conforme se indica a seguir, sem prejuízo das disposições deste PCCS.



3139000 000000

CARGOS	NIVEIS
Pessoal Assistente Técnico	I
	II
	III
	IV
	V
	VI
	VII
	VIII

CARGOS	NIVEIS
Apoio Operacional	I
	II
	III
	IV
	V
	VI

Mapa III

conteúdos funcionais das carreiras profissionais

Carreira Técnica Parlamentar

Esta carreira reúne os cargos que visam, genérica e especificamente, assegurar o bom desempenho do Parlamento nas vertentes principais da sua missão e funcionamento, nas respetivas áreas de especialidade, designadamente, a nível jurídico, relações internacionais, redação, tradução, informática, gestão, comunicação, etc. Daí requerer um alto nível de especialização profissional e formação académica de curso superior que confira o grau mínimo de Licenciatura ou de Mestrado, conforme a categoria.

Técnico Parlamentar

Exerce funções que exigem alto grau de qualificação no âmbito da missão da Assembleia Nacional e que requerem a realização de estudos e pesquisas, bem como a adaptação de métodos e processos técnico-científicos de âmbito geral e especializado, que devem ser executadas com autonomia e responsabilidade, nomeadamente, orientando e/ou emitindo pareceres no âmbito organizacional e funcional da respetiva área de trabalho.

Desempenha funções a nível da redação, assiste às reuniões plenárias, elabora, revê e edita as atas das sessões plenárias e outros textos, designadamente, os originais dos projetos e propostas de lei, resoluções, moções, etc a publicar no Boletim Oficial e ainda, participa na revisão final de outras publicações promovidas pela Assembleia Nacional.

No exercício das suas funções, elabora e/ou coordena pareceres, estudos, projetos de trabalho de natureza técnico-científicas, relatórios de natureza técnica na sua área de especialidade, nomeadamente, jurídica, informática, gestão, linguística, tradução, etc.

Pode coordenar, com carácter regular ou sempre que necessário, o trabalho de outros profissionais e/ou grupos de trabalho ou de projeto ou pode exercer funções dirigentes e/ou de representar a respetiva direção em reuniões de trabalho, em comissões e grupos de trabalhos, que exijam conhecimentos especializados ou uma visão global do parlamento e da sua administração.

Conteúdos funcionais do Regime de Emprego

Os funcionários parlamentares, em regime de emprego, desempenham as suas atividades nos termos do regime de emprego do PCCS da Administração Pública, com as necessárias adaptações, sem prejuízo do quanto se segue.

Pessoal Assistente Técnico

Desenvolve atividades técnicas específicas, que se enquadram no âmbito da sua área de especialidade no seu posto de trabalho, tendo em vista assegurar o funcionamento dos serviços e, nomeadamente, executa tarefas relacionadas com o registo, classificação de arquivo, bem como, trata da informação, recolhendo e efetuando apuramentos estatísticos elementares, elaborando mapas e quadros.

Em geral, dá tratamento às atividades profissionais que lhe for confiada no âmbito das suas atribuições funcionais e de suporte aos serviços e aos órgãos do Parlamento, sempre que necessário.

Pessoal de Apoio operacional

Execução de atividades e tarefas de natureza multidisciplinar, designadamente, administrativa, logística, de secretariado, aprovisionamento, organização e arquivo dos documentos, que são indispensáveis ao normal funcionamento das áreas.

Prestação de serviços de atendimento, informação e encaminhamento do público que se dirige à Assembleia Nacional.

Condução e manutenção corrente das viaturas da AN ou a que lhe for distribuída, tendo em atenção a segurança própria e dos passageiros bem como, das mercadorias transportadas;

Execução de tarefas de recebimento e entrega de expedientes e encomendas oficiais, bem como de trabalhos de apoio logístico e administrativo indispensáveis ao funcionamento dos serviços.

Prestação de serviços auxiliares a todas as áreas funcionais da AN, assegurando o apoio administrativo, designadamente a receção e entrega de expedientes e encomendas, bem como, realização da higiene, limpeza e segurança das instalações.

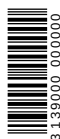
Em geral, execução de tarefas de apoio de toda a atividade do parlamento, mediante ordens, instruções e orientações, das chefias onde se encontram afetos.

ASSEMBLEIA NACIONAL

MAPA I - REGIME DE CARREIRA

Carreira Técnica Parlamentar

CARGOS	NIVEIS
Técnico Parlamentar	I
	II
	III
Técnico Parlamentar Sénior	I
	II
	III
Técnico Parlamentar Especialista	I
	II
	III



3139000 000000

MAPA II - REGIME DE EMPREGO

II -Pessoal Assistente Técnico

CARGOS	NIVEIS
Pessoal Assistente Técnico	I
	II
	III
	IV
	V
	VI
	VII
	VIII

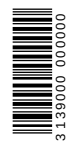
III - Pessoal de Apoio Operacional

CARGOS	NIVEIS
Apoio Operacional	I
	II
	III
	IV
	V
	VI

MAPA IV

ASSEMBLEIA NACIONAL ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS DO REGIME DE CARREIRA

SITUAÇÃO ATUAL				NOVO PCCS		
CARGO	REF ^a	ESC	SALÁRIO	CATEGORIA	NIVEL	
Técnico Parlamentar de 2ª Classe	13	A	96.086,00	Tecnico Parlamentar	I	98.969,00
Técnico Parlamentar de 2ª Classe	13	B	103.241,00	Tecnico Parlamentar	II	107.391,00
Técnico Parlamentar de 3ª Classe	12	C	103.241,00	Tecnico Parlamentar	II	107.391,00
Técnico Parlamentar de 1ª Classe	14	A	104.264,00	Tecnico Parlamentar	II	107.391,00
Técnico Parlamentar de 1ª Classe	14	B	110.397,00	Tecnico Parlamentar	III	113.709,00
Técnico Parlamentar de 2ª Classe	13	D	116.530,00	Tecnico Parlamentar Senior	I	124.238,00
Técnico Parlamentar de 2ª Classe	13	F	129.818,00	Tecnico Parlamentar Senior	II	130.555,00
Técnico Parlamentar de 2ª Classe	13	E	123.685,00	Tecnico Parlamentar Senior	I	124.238,00
Técnico Parlamentar de 1ª Classe	14	C	118.574,00	Tecnico Parlamentar Senior	I	124.238,00
Técnico Parlamentar de 3ª Classe	12	E	118.575,00	Tecnico Parlamentar Senior	I	124.238,00
Técnico Parlamentar de 1ª Classe	14	D	126.752,00	Tecnico Parlamentar Senior	II	130.555,00
Técnico Parlamentar de 1ª Classe	15	C	130.841,00	Tecnico Parlamentar Senior	III	138.977,00
Técnico Parlamentar de 1ª Classe	14	E	134.929,00	Tecnico Parlamentar Senior	III	138.977,00
Técnico Parlamentar Principal	15	B	120.216,00	Tecnico Parlamentar Senior	I	124.238,00
Técnico Parlamentar Principal	15	D	141.063,00	Tecnico Parlamentar Especialista	I	145.295,00
Técnico Parlamentar Principal	15	E	150.262,00	Tecnico Parlamentar Especialista	II	154.770,00
Redactor de 1ª Classe	14	B	110.397,00	Tecnico Parlamentar	III	113.709,00
Redactor de 2ª Classe	13	A	96.086,00	Tecnico Parlamentar	I	98.969,00
Redactor de 2ª Classe	13	B	103.241,00	Tecnico Parlamentar	II	107.391,00
Redactor de 2ª Classe	13	C	109.375,00	Tecnico Parlamentar	III	113.709,00
Redactor Principal	15	B	120.619,00	Tecnico Parlamentar Sernior	I	124.238,00
Redactor de 1ª Classe	14	C	118.574,00	Tecnico Parlamentar Sernior	I	124.238,00
Redactor Principal	15	C	130.840,00	Tecnico Parlamentar Senior	III	138.977,00
Redactor Principal	15	D	141.063,00	Tecnico Parlamentar Especialista	I	145.295,00
Redactor Principal	15	E	150.262,00	Tecnico Parlamentar Especialista	II	154.770,00



MAPA IV

ASSEMBLEIA NACIONAL
ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS DO REGIME DE EMPREGO

SITUAÇÃO ATUAL				NOVO PCCS		
CARGO	REF ^a	ESC	SALÁRIO	CATEGORIA	NÍVEL	
PESSOAL ASSISTENTE TÉCNICO						
Secretário Parlamentar de 3ª Classe	6	C	48.043,00	Pessoal Assistente Técnico	I	53.324,00
Secretário Parlamentar de 2ª Classe	7	A	41.910,00	Pessoal Assistente Técnico	I	53.324,00
Secretário Parlamentar de 2ª Classe	7	B	47.021,00	Pessoal Assistente Técnico	I	53.324,00
Secretário Parlamentar de 2ª Classe	7	C	50.087,00	Pessoal Assistente Técnico	I	53.324,00
Secretário Parlamentar de 2ª Classe	7	D	55.198,00	Pessoal Assistente Técnico	II	56.854,00
Secretário Parlamentar de 2ª Classe	7	E	58.265,00	Pessoal Assistente Técnico	III	62.334,00
Secretário Parlamentar de 2ª Classe	7	F	62.354,00	Pessoal Assistente Técnico	III	62.354,00
Secretário Parlamentar principal	9	D	74.620,00	Pessoal Assistente Técnico	V	78.709,00
Secretário Parlamentar de 1ª Classe	8	G	78.709,00	Pessoal Assistente Técnico	V	78.709,00
Secretário Parlamentar principal	9	F	86.886,00	Pessoal Assistente Técnico	VI	86.886,00
Secretário Parlamentar principal	9	G	89.953,00	Pessoal Assistente Técnico	VII	91.997,00
Secretário Parlamentar Principal	9	H	91.997,00	Pessoal Assistente Técnico	VII	91.997,00
Secretário Parlamentar Principal	9	E	80.753,00	Pessoal Assistente Técnico	VI	86.886,00
Secretário Parlamentar de 1ª Classe	8	C	55.198,00	Pessoal Assistente Técnico	II	56.854,00
APOIO OPERACIONAL						
Auxiliar de Biblioteca	2	B	29.644,00	Apoio Operacional	II	32.639,00
Auxiliar de Protocolo	2	A	27.599,00	Apoio Operacional	II	32.639,00
Auxiliar de Protocolo	2	C	31.688,00	Apoio Operacional	II	32.639,00
Auxiliar de Protocolo	2	B	29.644,00	Apoio Operacional	II	32.639,00
Auxiliar de Protocolo	2	G	37.821,00	Apoio Operacional	III	37.821,00
Auxiliar de Protocolo	2	H	41.910,00	Apoio Operacional	IV	45.273,00
Pess. Ap. Op. niv. II ,Ex Tec. Prof 2º Niv	7	A	41.910,00	Apoio Operacional	IV	45.273,00
Técnico Profissional de 1º nível	8	C	55.198,00	Apoio Operacional	VI	55.198,00
Fiél de Armazém	4	H	50.087,00	Apoio Operacional	VI	55.198,00
Condutor Auto Ligeiro	2	B	29.644,00	Apoio Operacional	II	32.639,00
Condutor Auto Ligeiro	2	C	31.688,00	Apoio Operacional	II	32.639,00
Condutor Auto-Ligeiro	2	D	33.732,00	Apoio Operacional	III	37.821,00
Condutor Auto-Ligeiro	2	H	41.910,00	Apoio Operacional	IV	45.273,00
Condutor Auto-Ligeiro	2	I	43.954,00	Apoio Operacional	IV	45.273,00
Condutor Auto-Pesado	4	D	41.910,00	Apoio Operacional	IV	45.273,00
Condutor Auto-Pesado	4	E	43.954,00	Apoio Operacional	IV	45.273,00
Electricista	7	B	47.021,00	Apoio Operacional	V	49.485,00
Electricista	7	F	62.354,00	Apoio Operacional	VI	62.354,00
Electricista	7	G	66.442,00	Apoio Operacional	VI	66.442,00
Operador de Equipamento	5	F	50.087,00	Apoio Operacional	VI	55.198,00
Operador de Equipamento	5	G	52.132,00	Apoio Operacional	VI	55.198,00
Operador de Reprografia	2	B	29.644,00	Apoio Operacional	II	32.639,00
Operadora de Reprografia	2	H	41.910,00	Apoio Operacional	IV	45.273,00
Recepcionista	2	H	41.910,00	Apoio Operacional	IV	45.273,00
Recepcionista	2	G	37.821,00	Apoio Operacional	III	37.821,00
Telefonista	2	B	29.644,00	Apoio Operacional	II	32.639,00
Telefonista	2	C	31.688,00	Apoio Operacional	II	32.639,00
Técnica Auxiliar	5	B	41.910,00	Apoio Operacional	IV	45.273,00
Técnico Auxiliar	5	C	43.954,00	Apoio Operacional	IV	45.273,00
Técnico Auxiliar	5	D	45.999,00	Apoio Operacional	IV	45.273,00
Técnico Auxiliar	5	E	48.043,00	Apoio Operacional	V	49.484,00
Mecânico	7	F	62.354,00	Apoio Operacional	VI	62.354,00
Canalizador	5	G	52.132,00	Apoio Operacional	VI	55.198,00
Governanta	3	C	34.755,00	Apoio Operacional	III	37.821,00
Governanta	3	F	40.888,00	Apoio Operacional	IV	45.273,00
Governanta	3	I	49.065,00	Apoio Operacional	V	49.485,00
Ajudante de Serviços Gerais	1	B	22.488,00	Apoio Operacional	I	25.555,00
Ajudante de Serviços Gerais	1	G	32.710,00	Apoio Operacional	III	37.821,00
Ajudante de Serviços Gerais	1	F	31.688,00	Apoio Operacional	II	32.639,00
Ajudante Serviços Gerais	1	C	25.555,00	Apoio Operacional	I	25.555,00
Jardineiro	1	B	22.488,00	Apoio Operacional	I	25.555,00
Jardineiro	1	H	34.755,00	Apoio Operacional	III	37.821,00
Guarda	1	B	22.488,00	Apoio Operacional	I	25.555,00
Guarda	1	C	25.555,00	Apoio Operacional	I	25.555,00
Guarda	1	I	36.799,00	Apoio Operacional	III	37.821,00

MAPA V
Remuneração Base dos Novos Grupos Profissionais
(NOVO PCCS)

CARREIRA TÉCNICA SUPERIOR PARLAMENTAR	
Tecnico Parlamentar I	98.969,00
Tecnico Parlamentar II	107.391,00
Tecnico Parlamentar III	113.709,00
Tecnico Parlamentar Senior I	124.238,00
Tecnico Parlamentar Senior II	130.555,00
Tecnico Parlamentar Senior III	138.977,00
Tecnico Parlamentar Especialista I	145.295,00
Tecnico Parlamentar Especialista II	154.770,00
Tecnico Parlamentar Especialista III	161.506,00

Carreira de Pessoal Assistente Técnico	
Pessoal Assistente Técnico I	53.324,00
Pessoal Assistente Técnico II	56.854,00
Pessoal Assistente Técnico III	62.334,00
Pessoal Assistente Técnico IV	68.865,00
Pessoal Assistente Técnico V	78.709,00
Pessoal Assistente Técnico VI	86.886,00
Pessoal Assistente Técnico VII	91.997,00
Pessoal Assistente Técnico VIII	96.100,00

Carreira de Apoio Operacional	
Apoio Operacional I	25.555,00
Apoio Operacional II	32.639,00
Apoio Operacional III	37.821,00
Apoio Operacional IV	45.273,00
Apoio Operacional V	49.485,00
Apoio Operacional VI	55.198,00

VI - Quadro Especial

Remuneração de pessoal Quadro Especial

Nível	Função
V	Conselheiro do Presidente da A.N.
V	Director do Gabinete do Presidente da NA
IV	Assessores e Directores de apoio aos G.Parl
II	Secretário de Presidente
I	Secretário de Membro da Mesa
I	Condutor auto de Presidente e de Membro da Mesa

Mapa VII - Quadro Dirigente

Remuneração de pessoal Quadro Dirigente

Nível	Função	Venc.
V	Secretário Geral	156.562,83
IV	Director de Serviço	127.569,71
III	Chefe de Divisão	104.375,22

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Lei nº 75/IX/2020

de 2 de março

Preâmbulo

O Código Marítimo contém normas gerais sobre o contrato de seguro marítimo e institui a obrigatoriedade de contratação do seguro de responsabilidade civil marítimo para cobertura de danos causados a terceiros e danos de

poluição das costas e águas navegáveis. Com vista ao aperfeiçoamento e articulação dos diversos diplomas em vigor sobre contrato de seguro, constatou-se a necessidade de clarificar conceitos estruturantes, como é o caso do contrato de seguro e introduzir algumas melhorias no que toca à identificação das pessoas sobre as quais incide a obrigação de segurar.

Por outro lado, verificou-se que a matéria que se encontrava regulada nos artigos 4.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 70/2015, de 31 de dezembro, é matéria de direito substantivo, delimitadora da responsabilidade civil, em termos gerais, pelo que deve constar do Código Marítimo.

Neste sentido, pretende o Governo a autorização legislativa da Assembleia Nacional para proceder à:

- Revisão do regime do seguro obrigatório de responsabilidade civil marítimo;
- Atualização dos conceitos e clarificação sobre quem incide a obrigação de efetuar o seguro;
- Revisão do regime que institui o destino das coimas;
- Atualização e clarificação de conceitos no Código Marítimo.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea c) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É concedida ao Governo autorização legislativa para alterar o Código Marítimo, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 14/2010, de 15 de novembro.

Artigo 2.º

Sentido e extensão

A autorização legislativa referida no artigo anterior tem o seguinte sentido e extensão:

- Rever o regime do seguro obrigatório de responsabilidade civil marítimo, aditando normas sobre a responsabilidade do proprietário armador, responsabilidade do armador não proprietário, responsabilidade do simples proprietário, responsabilidade pelos atos do gestor e sobre a representação legal do armador e do proprietário;
- Atualizar os conceitos e clarificar que é sobre o armador que incide a obrigação de efetuar o seguro;
- Rever o regime do destino das coimas por forma a incluir o Fundo de Garantia Automóvel e Marítimo com entidade beneficiária das coimas; e
- Atualizar e clarificar conceitos no Código Marítimo, concretamente no que toca à definição de armador e quanto ao conceito e objeto do seguro marítimo.

Artigo 3.º

Duração

A presente autorização legislativa tem a duração de 90 (noventa) dias.

Artigo 4.º

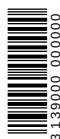
Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 24 de janeiro de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Promulgada em 18 de fevereiro de 2020.



3 139000 000000

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 27 de fevereiro de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Lei nº 76/IX/2020

de 2 de março

Preâmbulo

O Estado está ciente da sua obrigação de criar todas as condições para o acesso universal dos cidadãos aos cuidados de saúde.

As bases do Serviço Nacional de Saúde, aprovadas pela Lei n.º 41/VI/2004, de 5 de abril, constituem uma ferramenta auxiliar importante no que concerne a esse acesso que se quer cada vez mais universal.

Nesta mesma linha, e num sentido mais abrangente, dispõe o Programa do Governo da IX Legislatura que a modernização da Administração Pública constitui um dos instrumentos essenciais da estratégia de desenvolvimento do país no sentido da promoção da cidadania e qualidade dos serviços públicos, com ganhos de eficiência, simplificação, racionalização e informatização que conduzam concomitante à redução do gasto público supérfluo e otimização dos recursos humanos existentes.

Da experiência decantada da implementação do mencionado Programa do Governo, mais concretamente no tocante ao Sector da Saúde, e tendo em conta a criação de uma Entidade Reguladora Independente da Saúde (ERIS), pelo Decreto-Lei n.º 3/2019, de 10 de janeiro, torna-se imperioso proceder-se à revisão das referidas Bases do Serviço Nacional de Saúde, de forma a adequar-se às novas medidas legislativas adotadas pelo Governo.

A ERIS é uma pessoa coletiva do Direito Público, com natureza de uma entidade administrativa independente, dotadas de funções reguladoras, incluindo de regulamentação, supervisão e sancionamento das infrações, das atividades dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, dos setores farmacêuticos e alimentares.

Urge prover o Sistema Nacional de Saúde dos mecanismos legais necessários ao estabelecimento da ERIS, nomeadamente na regulação da prestação de cuidados de saúde pelos estabelecimentos público e privado, bem como na supervisão dos acordos de parcerias público-privadas com vista à promoção da eficiência e adequada gestão dos recursos financeiros e dos meios humanos e materiais e, ainda, a regulação dos sectores farmacêutico e alimentar, anteriormente prosseguidas pela Agência de Regulação e Supervisão dos Produtos Farmacêuticos e Alimentares (ARFA).

Por fim, impõe-se revogar expressamente a Lei n.º 95/III/90, de 26 de outubro, por se tratar de uma lei anosa, com disposições antiquada à realidade atual.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei procede à primeira alteração à Lei n.º 41/VI/2004, de 5 de abril, que estabelece as bases do Serviço Nacional de Saúde.

Artigo 2.º

Alterações

São alterados os artigos 8.º, 15.º, 24.º, 33.º e 38.º da Lei n.º 41/VI/2004, de 5 de abril, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 8.º

[...]

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

2. A função reguladora é exercida pela entidade reguladora independente do setor da saúde, com o apoio dos serviços que dele dependem, competindo-lhe, em especial, a coordenação dos elementos que integram o Sistema Nacional da Saúde, com o concurso, sempre que necessário, de outros departamentos governamentais com influência na saúde da população.

3. [...]

4. [...]

5. [...]

Artigo 15.º

[...]

1. O exercício de qualquer profissão que implique a prestação de cuidados de saúde em regime liberal é fiscalizado pela entidade reguladora independente do setor da saúde, sem prejuízo das funções cometidas às correspondentes associações profissionais de direito público.

2. [...]

Artigo 24.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. A entidade reguladora independente do setor da saúde organiza e mantém atualizado um registo nacional dos profissionais de saúde, podendo dele serem excluídos aqueles cujas inscrições sejam obrigatórias numa associação profissional de direito público.

Artigo 33.º

[...]

1. A produção, importação, exportação e comercialização dos medicamentos e outros produtos sanitários e a fármaco-vigilância são reguladas por lei e estão sujeitas à fiscalização do Estado, através da entidade reguladora independente do setor da saúde.

2. [...]

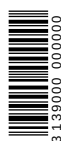
3. [...]

Artigo 38.º

[...]

1. [...]

2. O exercício profissional e o funcionamento dos estabelecimentos previstos no número anterior estão sujeitos à fiscalização e disciplina da entidade reguladora independente do sector da saúde.”



3139000 000000

Artigo 3.º

Revogação

É revogada a Lei n.º 95/III/90, de 26 de outubro.

Artigo 4.º

Republicação

É republicada, como parte integrante e em anexo à presente Lei, a Lei n.º 41/IV/2004, de 5 de abril, com as modificações ora introduzidas.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 24 de janeiro de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Promulgada em 18 de fevereiro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 27 de fevereiro de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Anexo

(A que se refere o artigo 4.º)

REPUBLICAÇÃO

Lei n.º 41/VI/2004

de 5 de abril

Estabelece as Bases do Serviço Nacional de Saúde

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 174.º e da alínea c) do nº 2 do artigo 176.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

a presente lei estabelece as bases do Serviço Nacional de Saúde, incluindo a definição de ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, com caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, tendo em vista a promoção e proteção da saúde, a prevenção, o tratamento e a reabilitação da doença.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do disposto na presente lei, entende-se por:

- a) “Saúde”, o estado de completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doença, em conformidade com a definição da Organização Mundial da Saúde (OMS);
- b) “Serviço Nacional de Saúde” (SNS), o conjunto integrado de todos os recursos humanos, financeiros e materiais de propriedade pública, privada ou mista que a administração central,

as autarquias e outras entidades reúnem para assegurar o direito à saúde da população e, em particular, a prestação de cuidados de saúde adequados às suas necessidades;

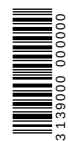
- c) “Autoridades de saúde”, os órgãos e serviços do Estado que, a nível nacional, concelhio e local, têm por função a defesa da saúde pública e a vigilância das decisões de outras entidades nesta matéria;
- d) “Sector Público de Saúde” (SPS), o conjunto de instituições e serviços públicos de prestação de cuidados de saúde dependentes do membro do Governo responsável pela área da Saúde, incluindo todas as unidades públicas de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação em matéria de saúde;
- e) “Subsistemas de saúde”, as entidades de natureza pública ou privada que, por lei ou contrato, asseguram prestações de saúde a grupos de cidadãos, sendo financiadas por quotizações, outras contribuições dos respetivos beneficiários e de outros sujeitos designadamente das entidades patronais;
- f) “Associações para a promoção e defesa da saúde”, as associações de direito privado que contribuem para assegurar a participação dos utentes em iniciativas coletivas, públicas ou privadas, promovendo a defesa da saúde e os interesses dos mesmos perante os órgãos competentes para a definição da política de saúde;
- g) “Profissionais de saúde em exercício liberal”, as pessoas singulares, ou coletivas, que exercem uma atividade de natureza técnica tendo por objeto prestar cuidados de saúde de carácter promocional, preventivo ou curativo nos termos da lei;
- h) “Outros prestadores públicos não integrados no SPS”, os serviços públicos que por inerência de funções devem fornecer cuidados de saúde de carácter essencialmente promocional ou preventivo.

Artigo 3.º

Diretrizes e princípios

1. As ações e serviços de saúde, bem como os serviços privados que integram o Serviço Nacional de Saúde (SNS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas na Constituição da República, obedecendo aos seguintes princípios:

- a) A universalidade de acesso aos serviços em todos os níveis de assistência sanitária;
- b) A solidariedade de todos os cabo-verdianos na garantia do direito à saúde e na contribuição para o financiamento dos cuidados de saúde, de acordo com o rendimento individual;
- c) A defesa da equidade na distribuição dos recursos e na utilização dos serviços;
- d) A salvaguarda da dignidade humana e a preservação da integridade física e moral dos utentes e prestadores;
- e) A liberdade de escolha de estabelecimento sanitário e de nível de prestação de cuidados de saúde, com as limitações decorrentes dos recursos existentes e da organização dos serviços;
- f) A salvaguarda da ética e deontologia profissionais na prestação dos serviços de saúde;



g) A participação dos utentes no acompanhamento da atividade dos serviços de saúde;

h) A natureza multisectorial das intervenções no domínio da saúde com atenção especial à luta contra a pobreza, em geral, e às condições de abastecimento de água, saneamento básico, habitação, educação e nutrição das populações, em particular.

2. O Estado reconhece a interdependência entre o nível sanitário das populações e o estágio de desenvolvimento socioeconómico nacional e a natureza multisectorial dos fatores determinantes e condicionantes da saúde.

3. Para se atingir o melhor nível possível de saúde no país, é necessário o concurso de diversos sectores do desenvolvimento nacional e não apenas a ação do departamento governamental responsável pela área da Saúde.

CAPÍTULO II

SERVIÇO NACIONAL DE SAÚDE

SECÇÃO I

COMPOSIÇÃO E ÂMBITO

Artigo 4.º

Elementos do Serviço Nacional de Saúde

1. Reconhecendo embora a natureza multisectorial das questões relativas à saúde, o Serviço Nacional de Saúde é constituído, especificamente, por todas as entidades públicas ou privadas que desenvolvem atividades de promoção, Proteção, prevenção e tratamento na área da saúde, nomeadamente os seguintes:

- Os serviços e organismos dependentes do membro do Governo responsável pela área da Saúde;
- As autoridades de saúde;
- O Sector Público de Saúde (SPS);
- Outros prestadores públicos não integrados no Sector Público de Saúde;
- Os subsistemas de saúde;
- As instituições privadas de solidariedade social, mutualidade e outras entidades, com ou sem fim lucrativo desde que intervenham no domínio da saúde;
- Os profissionais de saúde em exercício individual;
- As associações para a promoção e defesa da saúde;
- As autarquias locais no âmbito das suas atribuições no domínio da saúde;
- Os órgãos de acompanhamento do Serviço Nacional de Saúde;
- Os estabelecimentos de ensino e centros de investigação, públicos ou privados, na área da saúde.

2. Integram também o Serviço Nacional de Saúde, as instituições públicas e privadas de controlo de qualidade, pesquisa, importação, produção e comercialização de medicamentos e outros produtos utilizados na prestação de cuidados de saúde.

3. Os sectores privado e cooperativo podem integrar o Serviço Nacional de Saúde, em complementaridade com o sector público, nos termos da lei.

Artigo 5.º

Âmbito

1. Todos os cidadãos têm direito à saúde e o dever de a preservar e promover, independentemente da sua condição social, económica e das suas convicções políticas ou religiosas.

2. O direito previsto no número anterior é também garantido aos cidadãos estrangeiros, em regime de reciprocidade, aos apátridas e aos refugiados que se encontrem ou residam em Cabo Verde.

3. A lei regula o acesso ao direito à proteção da saúde dos cidadãos estrangeiros não abrangidos pelos números anteriores.

4. O direito referido no n.º 1 compreende o acesso a todas as prestações estabelecidas nesta lei, estando sujeito apenas às restrições impostas pelo limite de recursos humanos, técnicos e financeiros disponíveis.

Artigo 6º

Relações Internacionais

1. O Estado reconhece as interdependências sanitárias a nível mundial e assume as responsabilidades respetivas.

2. O Estado colabora com os outros países e com as organizações internacionais competentes, na prevenção da doença e na promoção da saúde, coordenando a sua política com as grandes orientações dessas organizações e assumindo os compromissos internacionais delas decorrentes.

SECÇÃO II

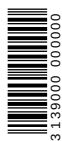
OBJETIVOS E FUNÇÕES

Artigo 7.º

Objetivos

O Serviço Nacional de Saúde tem por finalidade garantir o direito à saúde da população prosseguindo, para esse fim, os seguintes objetivos:

- Valorizar o cidadão dentro do Serviço Nacional de Saúde, promovendo a qualidade do atendimento e a satisfação do utente;
- Priorizar a sua ação no sentido da promoção da saúde e da prevenção da doença no seio da população, com atenção particular aos grupos mais vulneráveis;
- Definir um modelo de financiamento dos custos com a saúde, de carácter solidário e sustentável e adequado às realidades económica e financeira do país;
- Garantir a regulação do sistema, na base de preceitos técnicos e normativos dos serviços dependentes do membro do Governo responsável pela área da Saúde;
- Criar e fazer funcionar os mecanismos necessários para assegurar a qualidade e a efetividade das prestações de cuidados de saúde, assim como o desempenho profissional dos respetivos agentes;
- Promover a eficácia e a eficiência no funcionamento das instituições de prestação de cuidados de saúde, em termos de qualidade e humanização dos serviços prestados;
- Garantir adequadas condições de trabalho dos profissionais de saúde e incentivar a sua atualização técnica, através de programas de formação contínua.



Artigo 8.º

Funções

1. Para a prossecução dos seus objetivos, o Serviço Nacional de Saúde organiza as atividades dos diferentes elementos que o integram, de forma descentralizada, enfatizando as seguintes funções:

- a) Função reguladora;
- b) Função de promoção da saúde e de prestação de cuidados;
- c) Função financiadora;
- d) Função de acompanhamento.

2. A função reguladora é exercida pela entidade reguladora independente do setor da saúde, com o apoio dos serviços que dele dependem, competindo-lhe, em especial, a coordenação dos elementos que integram o Sistema Nacional da Saúde, com o concurso, sempre que necessário, de outros departamentos governamentais com influência na saúde da população.

3. As funções de promoção da saúde e de prestação de cuidados de saúde são exercidas pelo Sector Público de Saúde e por todas as entidades de propriedade pública, privada ou mista, mencionadas no artigo 4.º.

4. A função de financiamento é exercida pelo Governo e pelas autoridades do poder local e por todas as entidades públicas e privadas, às quais, por lei ou por contrato, incumbe o pagamento de prestações de saúde a assistidos.

5. A função de acompanhamento, consubstanciando o princípio da participação, é exercida pelas autarquias locais, pelos órgãos consultivos do Serviço Nacional de Saúde e por outras entidades legalmente competentes para o fazer.

Secção III

Estrutura do Serviço Nacional de Saúde

Artigo 9.º

Serviços e organismos dependentes do membro do Governo responsável pela área da saúde

O membro do Governo responsável pela área da Saúde é assistido pelos serviços e organismos dependentes, mencionados no artigo 4º, na formulação da política de saúde, no exercício da função de regulação do Serviço Nacional de Saúde, designadamente nos domínios técnico-normativo, planeamento, avaliação do impacto da ação do SNS, fiscalização, inspeção, auditoria e avaliação externas.

Artigo 10.º

Autoridades de saúde

1. Sem prejuízo do disposto em lei própria, incumbe às autoridades de saúde, em especial:

- a) Promover a intervenção oportuna e discricionária do Estado em todas as situações qualificáveis como de grave risco para a saúde pública;
- b) Exercer a vigilância sanitária, promovendo a execução e observância das leis;
- c) Proceder ao controlo do nível sanitário dos aglomerados populacionais, estabelecimentos, serviços e outros locais de utilização pública;
- d) Exercer a fiscalização sanitária dos portos e aeroportos;
- e) Ordenar a suspensão de atividade ou o encerramento de serviços, estabelecimentos ou outros locais quando funcionem com risco para a saúde pública;

f) Desencadear o processo de internamento ou a realização compulsiva de prestações de saúde a indivíduos que constituam perigo grave para a saúde pública;

g) Proceder à requisição de serviços, estabelecimentos e profissionais de saúde, sempre que ocorram situações de catástrofe ou de grave emergência de saúde.

2. Em caso de catástrofe ou calamidade pública e de emergência, o membro do Governo responsável pela área da Saúde pode decretar as medidas de exceção indispensáveis, coordenando a atuação dos órgãos e serviços competentes do sector.

Artigo 11.º

Sector Público de Saúde

1. Compete ao Estado assegurar a existência e o regular funcionamento de um Sector Público de Saúde.

2. Os serviços privados podem integrar o SPS mediante contrato, convénio ou outras disposições previstas na lei.

3. As estruturas desconcentradas, a nível das regiões sanitárias ou de municípios, gozam de autonomia para a gestão dos recursos nela integrados.

4. Incumbe à administração do SPS, o planeamento, a coordenação, a fiscalização e a avaliação das suas atividades, assim como dos recursos necessários ao cabal desempenho das suas funções.

5. Incumbe ainda à administração do SPS elaborar e fazer cumprir as normas e procedimentos técnicos necessários ao bom desempenho dos serviços.

Artigo 12.º

Outros prestadores públicos não integrados no SPS

Os serviços públicos que por inerência de funções fornecem cuidados de saúde de carácter essencialmente promocional ou preventivo, designadamente as escolas e as federações desportivas, constituem parceiros do Estado na prossecução dos objetivos referentes à proteção da saúde escolar e da saúde no desporto, entre outras.

Artigo 13.º

Subsistemas de saúde

Os Subsistemas de saúde articulam-se com o SPS nos termos definidos na lei.

Artigo 14.º

Instituições privadas de solidariedade social, mutualidade e outras entidades com ou sem fim lucrativo que atuam no domínio da saúde.

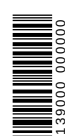
1. Às instituições privadas de solidariedade social, mutualidade e outras entidades, com ou sem fim lucrativo, que intervenham no domínio da saúde, podem ser atribuídas, nos termos da lei e em regime de complementaridade, funções específicas no Serviço Nacional de Saúde.

2. O Estado incentiva a atividade das instituições particulares de solidariedade social e a de outras entidades do sector social que tenham como fim principal a realização do direito à saúde.

Artigo 15.º

Profissionais de saúde em regime liberal

1. O exercício de qualquer profissão que implique a prestação de cuidados de saúde em regime liberal é fiscalizado pela entidade reguladora independente do setor da saúde, sem prejuízo das funções cometidas às correspondentes associações profissionais de direito público.



2. A lei estabelece os requisitos necessários para o exercício das profissões de saúde.

Artigo 16.º

Associações para a promoção e defesa da saúde

1. As associações para a promoção e defesa da saúde gozam do direito de ação popular para promover a prevenção, a cessação ou a perseguição judicial das infrações contra a saúde pública, bem como do direito de informação e de participação nos termos da lei.

2. O Estado incentiva a criação de associações para a promoção e defesa da saúde

Artigo 17.º

Autarquias locais

1. As autarquias locais participam na efetivação do direito à saúde, bem como no desenvolvimento do Serviço Nacional de Saúde na sua área de jurisdição e no quadro das atribuições fixadas por lei.

2. As autarquias locais participam em especial na definição de políticas e ações de saúde pública, na manutenção da rede de equipamentos de saúde, no funcionamento dos órgãos consultivos e de acompanhamento do Serviço Nacional de Saúde.

Artigo 18.º

Órgãos de acompanhamento do SNS

1. São órgãos de acompanhamento do SNS:

- a) O Conselho Nacional de Saúde;
- b) Outros órgãos decorrentes do modelo de organização territorial, designadamente Conselhos Consultivos das Regiões Sanitárias e Comissões Municipais de Saúde.

2. Os órgãos de acompanhamento do SNS têm como principal atribuição assegurar o exercício do direito de participação dos cidadãos de forma organizada e sistemática.

3. A lei estabelece a composição dos órgãos mencionados nos números anteriores.

Artigo 19.º

Estabelecimentos de ensino e centros de investigação

1. Os estabelecimentos de ensino ou de investigação, públicos ou privados, que atuam na área da saúde são elementos do Serviço Nacional de Saúde vocacionados para a prossecução do objetivo de progresso do conhecimento nas ciências da saúde.

2. O Estado apoia acordos de colaboração entre as instituições referidas no número anterior e os estabelecimentos de prestação de cuidados de saúde e os órgãos e serviços que dependem do membro do Governo responsável pela área da Saúde.

Secção IV

Organização e funcionamento do Serviço Nacional de Saúde

Artigo 20.º

Complementaridade e articulação

1. O Serviço Nacional de Saúde é estruturado com respeito pelos princípios de complementaridade dos sectores privado e social com o sector público, funcionando de forma articulada de modo a garantir a continuidade e coerência das atividades de proteção e promoção da saúde.

2. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura de algum tipo de cuidados de saúde à população de uma determinada área, o Sector Público de Saúde poderá recorrer aos serviços prestados pela iniciativa privada.

3. A participação complementar dos serviços privados será formalizada através de contratos ou convénios, observando-se as normas de direito público.

4. Os profissionais e estabelecimentos de saúde do sector privado têm o dever de colaborar com as autoridades sanitárias em tudo o que disser respeito ao fornecimento de dados para a informação sanitária e para a vigilância epidemiológica.

Artigo 21.º

Cuidados de saúde

1. O Serviço Nacional de Saúde assenta nos cuidados primários de saúde que devem situar-se junto das comunidades.

2. Deve ser promovida a articulação efetiva entre os vários níveis de cuidados de saúde, garantindo permanentemente a circulação recíproca e confidencial da informação clínica relevante sobre os utentes.

3. O acesso aos cuidados de saúde obedece ao princípio de utilização hierarquizada da rede sanitária, salvo nos casos de urgência.

Artigo 22.º

Investigação

1. A investigação, em particular, a investigação aplicada, constitui uma prioridade para o departamento governamental responsável pela área da Saúde, devendo ser promovida e encorajada junto dos profissionais do sector.

2. É apoiada a investigação com interesse para a saúde, devendo ser estimulada a colaboração, neste domínio, entre os serviços do departamento governamental responsável pela área da Saúde e outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

3. Os ensaios clínicos são sempre realizados sob direção e responsabilidade médica, segundo regras definidas em diploma próprio

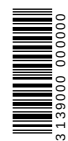
4. As ações de investigação a apoiar devem sempre observar, como princípio orientador, o de que a vida humana é o valor máximo a promover e a salvaguardar em quaisquer circunstâncias.

Artigo 23.º

Estatuto dos utentes

1. Os utentes do Serviço Nacional de Saúde têm direito a:

- a) Respeito pela sua dignidade e preservação da sua vida privada sem discriminação baseada na condição social e económica, deficiência física ou mental, opções políticas, religiosas, sexuais e filosóficas;
- b) Sigilo por parte do pessoal da saúde relativamente a factos de que tenha conhecimento pelo exercício das suas funções;
- c) Informação sobre o seu estado de saúde, incluindo o diagnóstico, alternativas de tratamento e o prognóstico, bem como o acesso a todos os registos que a ele se refiram;



- d) Cuidados de qualidade exigíveis pela sua condição clínica, nos limites referidos no número 4 do artigo 5.º;
- e) Apresentar, individual ou coletivamente, petições, sugestões, reclamações ou queixas sobre a organização e o funcionamento do Serviço Nacional de Saúde;
- f) Liberdade de escolha do prestador de cuidados de saúde, dentro dos condicionalismos da presente lei e no quadro do funcionamento normal das estruturas de saúde;
- g) Receber ou recusar a prestação de cuidados que lhe é proposta, salvo disposição especial da lei;
- h) Participar no acompanhamento das atividades dos serviços de saúde, através de representantes eleitos ou de associações de utentes.

2. A violação dos direitos garantidos ao utente faz incorrer o infrator em responsabilidade disciplinar independentemente da responsabilidade civil ou criminal que ao caso couber.

3. Relativamente a menores e incapazes, a lei deve prever as condições em que os seus representantes legais podem exercer os direitos que lhes cabem, designadamente o de recusarem assistência com observância de princípios constitucionalmente definidos.

4. São deveres dos utentes:

- a) Abster-se de atitudes, comportamentos e hábitos que ponham em risco a sua própria saúde ou a de terceiros;
- b) Contribuir para a melhoria, ao seu alcance, das condições de saúde familiar e ambiental;
- c) Respeitar o pessoal de saúde e as regras de funcionamento das instituições prestadoras de cuidados de saúde a que recorre;
- d) Respeitar os direitos dos outros utentes;
- e) Comparticipar, nos termos da lei, nos custos da saúde;
- f) Colaborar com os profissionais da saúde em relação à sua própria situação.

Artigo 24.º

Exercício das profissões de saúde

1. O exercício das profissões de saúde pode ser individualmente ou numa organização apropriada.

2. A lei regula o exercício das profissões de saúde.

3. A entidade reguladora independente do setor da saúde organiza e mantém atualizado um registo nacional dos profissionais de saúde, podendo dele serem excluídos **aqueles** cujas inscrições sejam obrigatórias numa associação profissional de direito público.

Artigo 25.º

Profissionais de saúde dos estabelecimentos públicos

1. A política de recursos humanos para a saúde visa, entre outros:

- a) Satisfazer as necessidades da população;
- b) Garantir a formação, a segurança e o estímulo dos profissionais;
- c) Incentivar a dedicação plena;
- d) Normativizar o exercício das atividades pública e privada;

e) Assegurar uma adequada cobertura do território nacional.

2. Os profissionais de saúde vinculados aos estabelecimentos de natureza pública, estão sujeitos ao estatuto da função pública ou ao regime do contrato individual de trabalho, com as especificidades decorrentes da lei.

3. Ao pessoal técnico de saúde é assegurado um regime de carreiras específico.

4. Os profissionais de saúde com relação jurídica de emprego público não podem exercer funções privadas durante o horário da Função Pública, salvo autorização expressa do membro do Governo responsável pela área da Saúde.

5. Os profissionais de saúde com relação jurídica de emprego público carecem, nos termos da lei, de autorização do membro do Governo responsável pela área da Saúde para exercer funções remuneradas em mais de um estabelecimento ou serviço público, em regime de acumulação de funções.

Artigo 26.º

Formação e aperfeiçoamento dos profissionais de saúde

1. A formação e o aperfeiçoamento profissionais, incluindo a formação permanente do pessoal da saúde, constitui um objetivo fundamental a prosseguir.

2. O departamento governamental responsável pela área da Saúde colabora com o departamento governamental responsável pela área da Educação nas atividades de formação no domínio da saúde, designadamente facultando ensino prático e estágios.

3. O Governo assume a responsabilidade da formação de especialistas da saúde e de realização de outras atividades que lhe estiverem cometidas por lei neste domínio.

4. O pessoal de saúde deve contribuir ativamente para a sua formação e ser agente de formação.

Artigo 27.º

Riscos profissionais

1. Ao pessoal de saúde cujas funções regulares impliquem comprovado risco profissional é garantido um sistema adequado de prevenção e proteção quanto a acidentes de trabalho e doenças profissionais oficialmente reconhecidos.

2. A lei define o sistema de prevenção e proteção referidos no número anterior.

Artigo 28.º

Estatuto dos profissionais de saúde

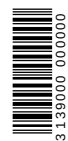
1. A lei estabelece os direitos e deveres dos profissionais de saúde, designadamente os de natureza deontológica, tendo em atenção a relevância social da sua atividade.

2. São, entre outros, direitos dos profissionais de saúde:

- a) Exercer a sua atividade, desde que detenham os requisitos exigidos por lei;
- b) Constituir associações de profissionais, que podem revestir a natureza de associações públicas quando tal seja considerado necessário ao correto exercício da profissão;
- c) Ter acesso à formação e ao aperfeiçoamento profissionais;
- d) Exercer a objeção de consciência.

3. São, entre outros, deveres dos profissionais de saúde:

- a) Observar o cumprimento rigoroso do código deontológico aplicável ao seu grupo profissional;



3 139000 000000

- b) Assegurar, no âmbito das suas funções, a observância dos direitos do utente participando na melhoria das condições de acolhimento e relacionamento com o utente, tratando-o com respeito e urbanidade;
- c) Ser agente ativo da promoção da saúde e da prevenção da doença;
- d) Disponibilizar-se, nos termos fixados na lei, para prestar serviço onde as necessidades sanitárias da população o exijam;
- e) Guardar sigilo profissional sobre a informação de saúde de carácter pessoal de que tomem conhecimento no âmbito da sua atividade;
- f) Zelar pela conservação e utilização adequada dos recursos sob a sua responsabilidade;
- g) Atuar na sua área de competência com reconhecimento da especificidade das outras profissões de saúde e respeitando os limites decorrentes da existência de outras competências;
- h) Proceder em todas as circunstâncias, de modo a não lesar o bom nome e dignidade da sua profissão.

Secção V

Sector Público de Saúde

Subsecção I

Organização, composição e regime de serviço

Artigo 29.º

Organização

1. O Sector Público de Saúde, integrado pelo conjunto articulado e desconcentrado de órgãos, serviços e estabelecimentos de saúde, centrais, regionais, concelhios e locais, tem uma administração central e uma estrutura desconcentrada.

2. A desconcentração do SPS far-se-á essencialmente através das Delegacias de Saúde.

3. A lei regula a estruturação e a forma de gestão dos organismos e serviços que integram o Sector Público de Saúde.

Artigo 30.º

Composição

1. O SPS compreende a totalidade dos estabelecimentos de natureza pública dependentes do departamento governamental responsável pela área da Saúde, a quem compete assegurar os cuidados de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação respeitantes à saúde:

- a) Hospitais Centrais;
- b) Hospitais Regionais;
- c) Delegacias de Saúde e os estabelecimentos delas dependentes, designadamente Centros de Saúde, Postos Sanitários e Unidades Sanitárias de Base;
- d) Outras estruturas públicas que intervêm no domínio da saúde a nível nacional, concelhio ou local.

2. A lei define a natureza, organização e regime de todas as unidades que integram o SPS.

Artigo 31.º

Regime de serviço

1. O regime do pessoal do Setor Público de Saúde obedece às seguintes modalidades:

- a) Dedicção exclusiva;

b) Tempo Completo;

c) Tempo parcial.

2. A lei estabelece os regimes de serviço do pessoal de acordo com as exigências de funcionamento dos serviços e as necessidades do utente.

3. A lei estabelece o regime das incompatibilidades dos profissionais de saúde.

CAPÍTULO III

OUTRAS RESPONSABILIDADES DO ESTADO

Artigo 32.º

Sistema Nacional de Informação Sanitária

1. Compete ao departamento governamental responsável pela área da Saúde, a organização de um sistema nacional de informação sanitária, englobando todos os níveis de funcionamento do SPS e abrangendo questões epidemiológicas, de prestação de serviços e de gestão financeira.

2. O sistema nacional de informação sanitária integra o Sistema Nacional de Estatística, nos termos da lei.

Artigo 33.º

Medicamentos e outros produtos sanitários

1. A produção, importação, exportação e comercialização dos medicamentos e outros produtos sanitários e a fármaco-vigilância são reguladas por lei e estão sujeitas à fiscalização do Estado, através da entidade reguladora independente do setor da saúde.

2. Os medicamentos cuja importação seja autorizada constarão de uma lista nacional de medicamentos.

3. O Estado exercerá a autoridade necessária para assegurar a disponibilidade dos medicamentos constantes da lista nacional de medicamentos.

Artigo 34.º

Saúde ocupacional

1. O Estado deve criar e fazer funcionar serviços de inspeção para o controle das condições salutaras de trabalho e de outros requisitos suscetíveis de assegurar o melhor enquadramento do trabalhador no respetivo ramo de atividade.

2. A lei define a prestação de cuidados de saúde ocupacional.

Artigo 35.º

Saúde desportiva

1. O Estado deve criar e fazer funcionar serviços vocacionados para a:

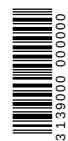
- a) Promoção da saúde no desporto;
- b) Certificação das condições de saúde do atleta para a prática das diferentes modalidades.

2. O Estado, em concertação com as entidades desportivas, regulamentará as questões sanitárias decorrentes da prática do desporto.

Artigo 36.º

Saúde escolar

1. O Estado deve criar e fazer funcionar serviços vocacionados para a despistagem regular, precoce e sistemática de deficiências e estados patológicos suscetíveis de pôr em risco a saúde e de reduzir a capacidade de aprendizagem e o prosseguimento normal da escolaridade nos diferentes níveis de ensino, desde o ensino pré-escolar.



2. A definição de cuidados de saúde escolar consta de diploma específico.

Artigo 37.º

Financiamento

1. O financiamento das atividades de saúde desenvolvidas no âmbito do Serviço Nacional de Saúde é assegurado pelo Orçamento do Estado, pelos utentes, pelas entidades gestoras do seguro doença e outros seguros, na parte correspondente às suas responsabilidades legais ou contratuais, pelos subsistemas de saúde e por terceiros responsáveis pelos factos determinantes da prestação de assistência.

2. Cabe ao Estado financiar a administração do SPS e a prestação de cuidados a doentes vulneráveis e grupos especiais em condições estabelecidas por lei.

3. As instituições integradas no SPS, podem ainda inscrever como receitas próprias nos seus orçamentos:

- a) O pagamento de prestações de saúde por utentes não beneficiários do SPS na ausência de terceiros responsáveis;
- b) O pagamento de outros serviços prestados ou de taxas sobre a utilização de instalações e equipamentos nos termos previstos na lei;
- c) O rendimento de bens próprios e o produto de legados ou doações;
- d) As taxas estabelecidas por lei para regular a utilização dos serviços de saúde.

Artigo 38.º

Licenciamento das atividades de saúde

1. A lei estabelece as condições e o regime de licenciamento dos profissionais e estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, quer sejam de natureza pública, quer sejam de natureza privada.

2. O exercício profissional e o funcionamento dos estabelecimentos previstos no número anterior estão sujeitos à fiscalização e disciplina da entidade reguladora independente do sector da saúde.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 39.º

Regulamentação

O Governo desenvolve, por decretos-lei, as bases e os princípios constantes da presente lei que não sejam imediatamente aplicáveis.

Artigo 40.º

Revogação

É revogada a Lei n.º 62/III/89, de 30 de dezembro, que aprova as bases da saúde, alterada pelo Decreto-Lei n.º 183/91, de 28 de dezembro, e pela Lei n.º 79/IV/93, de 12 de julho.

Artigo 41.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 18 de fevereiro de 2004.

O Presidente da Assembleia Nacional,
Aristides Raimundo Lima.

Promulgada em 16 de março de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Assinada em 18 de março de 2004.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

—oço—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 13/2020

de 2 de março

O Código da Recuperação e da Insolvência foi aprovado pela Lei nº 116/VIII/2016, de 22 de março de 2016. Este diploma legal instituiu no regime jurídico cabo-verdiano avançadas noções de recuperação e insolvência em linha com os mais modernos regimes de insolvência ao redor do mundo.

O administrador judicial é um dos principais órgãos destes regimes de recuperação e insolvência. É uma figura que funciona no pedido de homologação de acordo extrajudicial, na recuperação judicial e também na insolvência. Em todos esses diferentes regimes, exerce função central. É ele quem, na condição de auxiliar do Juiz, fiscaliza e supervisiona os diferentes processos e conduz aspetos fundamentais, inclusive no que diz respeito à formulação e submissão de eventuais planos de recuperação e também de insolvência.

Nos termos do Código da Recuperação e da Insolvência, o administrador judicial deve ser nomeado pelo Juiz observado o quanto disposto no estatuto do administrador judicial. Cabe também ao estatuto do administrador judicial prever a criação das listas oficiais de administradores judiciais, a forma de nomeação, e suas incompatibilidades, impedimentos, suspeições, deveres e prerrogativas.

O próprio Código de Recuperação e da Insolvência prevê a necessidade da atuação do administrador judicial ser regulada por lei secundária, sendo que o presente diploma vem neste sentido, regulando o necessário estatuto do administrador judicial, aspeto central do Código da Recuperação e da Insolvência.

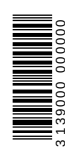
Muito embora a ausência do estatuto do administrador não seja impeditiva à imediata aplicação do Código da Recuperação e da Insolvência, é evidente que a sua incorporação ao regime jurídico cabo-verdiano traz mais previsibilidade, segurança jurídica e fomenta a aplicação eficaz dos regimes de recuperação e também de insolvência ao estabelecer necessárias regulações que serão úteis a todos os operadores do direito e também aos jurisdicionados.

É certo que a aprovação do presente estatuto do administrador judicial, destarte, promove a efetiva aplicação do Código da Recuperação e da Insolvência e, em última análise, implica na adequação da legislação de Cabo Verde às condições contemporâneas da prática dos agentes económicos, promovendo ainda o aumento da competitividade da economia de Cabo Verde, a defesa da cidadania e da ordem jurídica e económica.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto no artigo 6º da Lei n.º 116/VIII/2016 de 22 de março, e artigo 40º do Código da Recuperação e da Insolvência aprovado pela referida lei; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:



CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma aprova o estatuto do administrador judicial.

Artigo 2º

Administrador judicial

1. O administrador judicial é a pessoa incumbida da fiscalização, supervisão e da orientação dos atos integrantes do processo de homologação de acordo extrajudicial e recuperação judicial, bem como de auxiliar o devedor na elaboração do plano de recuperação na recuperação sumária, assim como da gestão ou liquidação da massa insolvente no âmbito do processo de insolvência, sendo competente para a realização de todos os atos que lhe são cometidos pelo presente estatuto e pelo Código da Recuperação e da Insolvência.

2. O administrador judicial designa-se administrador judicial provisório, administrador da recuperação, administrador da insolvência ou fiduciário, dependendo das funções que exerce nos processos estabelecidos pelo Código da Recuperação e da Insolvência.

CAPÍTULO II QUALIFICAÇÃO PARA A ATIVIDADE

Artigo 3º

Habilitação

Podem ser administradores judiciais as pessoas que, cumulativamente:

- Tenham obtido grau técnico, acadêmico de licenciatura ou similar nomeadamente na área de contabilidade, auditoria, direito, economia ou administração e gestão;
- Possuam mais de cinco anos de experiência profissional devidamente comprovada;
- Possuam idoneidade moral e notório conhecimento na sua área de atuação profissional;
- Tenham frequentado curso de capacitação específico para o exercício da função de administrador judicial;
- Tenha sido aprovado em exame de admissão especificamente organizado para avaliar os conhecimentos adquiridos durante o curso de capacitação; e
- Não se encontrem em nenhuma situação de incompatibilidade para o exercício da atividade.

Artigo 4º

Incompatibilidades, impedimentos e suspeições

1. O administrador judicial está sujeito aos impedimentos e suspeições aplicáveis aos juízes, incluindo-se nestas as aplicáveis também aos titulares de órgãos sociais das sociedades comerciais.

2. O administrador judicial, bem como seus cônjuges, parentes e afins até ao 3º grau em linha reta ou colateral, não pode, por si ou por interposta pessoa:

- Possuir participação social, ser membro de órgão social ou dirigente, empregado ou prestador de serviço de qualquer natureza do devedor;
- Ter desempenhado ou prestado as atividades descritas na alínea anterior nos últimos três anos; e

- Possuir participação social ou integrar órgãos sociais ou exercer atividades de direção de empresas cujo objeto social seja predominantemente semelhante à do devedor.

3. Não configura situação de incompatibilidade, impedimento ou suspeição a nomeação de um mesmo administrador judicial para o exercício das respetivas funções em sociedades que pertençam a um mesmo grupo económico, quando o juiz o considere adequado à salvaguarda dos interesses das sociedades.

Artigo 5º

Idoneidade

1. O candidato a administrador judicial deve subscrever, quando da sua candidatura ao exercício da atividade, declaração escrita, dirigida à entidade responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos administradores judiciais, atestando que dispõe da aptidão necessária para o exercício das funções respetivas, e que conduz a sua vida profissional de forma idónea.

2. Entre outras circunstâncias, considera-se indiciador de falta de idoneidade para o exercício da atividade o facto de a pessoa ter sido:

- Condenada com trânsito em julgado, no país ou no estrangeiro, por crime de furto, roubo, burla, burla informática, extorsão, abuso de confiança, recetação, infidelidade, falsificação, favorecimento de credores, abuso de cartão de garantia ou de crédito, usura, suborno, corrupção passiva, corrupção ativa, tráfico de influência, peculato, fraude e ainda por violação das disposições penais e de mera ordenação social previsto no Código das Sociedades Comerciais;
- Sido declarada, nos últimos 15 (quinze) anos, por sentença nacional ou estrangeira transitada em julgado, insolvente ou julgada responsável pela insolvência de empresa por ela controlada ou de cujos órgãos de administração ou fiscalização tenha sido membro.

Artigo 6º

Lista oficial de administradores judiciais

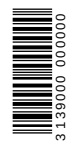
1. A entidade responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos administradores judiciais deve criar, gerir e manter uma lista de administradores judiciais que é válida para todo o território nacional, contendo o nome, o domicílio profissional, endereço eletrónico e o telefone profissional das pessoas habilitadas a exercer tal atividade.

2. A entidade responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos administradores judiciais pode fixar número mínimo e máximo de administradores judiciais a serem incluídos na lista de forma a garantir que haja sempre um número de administradores judiciais aptos a serem nomeados.

3. Se o administrador judicial for sócio de uma sociedade de administradores judiciais, a lista deve conter, além dos elementos referidos no número anterior, a referência àquela qualidade e a identificação da respetiva sociedade.

4. A entidade responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos administradores judiciais deve manter as listas oficiais de administradores judiciais atualizadas e disponível para acesso pelos magistrados, preferencialmente por meios eletrónicos.

5. As listas oficiais de administradores judiciais são públicas e disponibilizadas de forma permanente no sítio eletrónico da entidade responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos administradores judiciais.



3 139000 000000

6. A inscrição nas listas oficiais não investe os inscritos na qualidade de agente nem garante o pagamento de qualquer remuneração fixa por parte do Estado.

Artigo 7º

Inscrição no curso de capacitação

1. A inscrição no curso de capacitação deve ser solicitada à entidade responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos administradores judiciais, mediante requerimento acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Curriculum vitae;
- b) Certificado de licenciatura, curso técnico ou similar, a critério da comissão interdisciplinar;
- c) Certificado de Registo Criminal;
- d) Declaração sobre o exercício de qualquer outra atividade remunerada e sobre a inexistência de qualquer das situações de incompatibilidade previstas na presente lei;
- e) Declaração de idoneidade;
- f) Declaração da sua situação financeira, com a discriminação de proveitos auferidos e encargos suportados à data da declaração; e
- g) Qualquer outro documento que o candidato considere relevante para instruir a sua candidatura.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a entidade responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos administradores judiciais pode solicitar ao interessado qualquer outro documento que repute como necessário para prova dos factos declarados.

3. Compete à entidade responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos administradores judiciais determinar o momento de realização do curso de capacitação e fixar o número de candidatos para cada uma das turmas.

4. A entidade responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos administradores judiciais deve fixar, por regulamento, os critérios a serem observados na seleção dos candidatos ao curso de formação, sendo o referido regulamento publicado no sítio eletrónico da entidade responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos administradores judiciais, simultaneamente ao anúncio de abertura do processo de recrutamento, com, pelo menos, trinta dias de antecedência à data do início do curso de capacitação.

5. O candidato ao curso de capacitação, bem como o administrador judicial que venha a ser admitido para o exercício da atividade, deve manter atualizada a informação prestada à entidade responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina da sua atividade no momento da sua candidatura.

Artigo 8º

Curso de Capacitação

1. O curso de capacitação deve ser ministrado por entidade de ensino superior mediante convénio prévio celebrado com a entidade responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos administradores judiciais, no que se refere ao seu conteúdo.

2. O curso de formação deve compreender matérias relevantes para a formação do administrador judicial.

3. As despesas referentes ao curso são suportadas pelo Departamento Governamental responsável pela área da Justiça, mediante acordo com a entidade de ensino superior.

Artigo 9º

Exame de admissão

1. O exame de admissão, realizado ao final do curso de capacitação a que se refere o artigo anterior, consiste em uma prova escrita, elaborada pela entidade incumbida de ministrar o curso de capacitação e aprovada pela entidade responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos administradores judiciais, sobre as seguintes matérias:

- a) Código da Recuperação e da Insolvência;
- b) Contabilidade e fiscalidade;
- c) Economia e gestão de empresas
- d) Direito processual civil e direito trabalho;
- e) Direito comercial; e
- f) Regras éticas e deontológicas para o exercício de funções de administrador judicial.

2. Considera-se aprovado no exame de admissão aquele que obtiver uma classificação igual ou superior a 10 (dez) pontos, numa escala de 0 (zero) a 20 (vinte) pontos.

3. Os resultados do exame e a lista de classificação dos candidatos a administrador judicial serão publicados no sítio eletrónico da entidade de ensino superior onde foi ministrado o curso de capacitação, no prazo de dez dias após a realização do exame.

Artigo 10º

Certificação e inscrição na lista oficial

Em caso de aprovação no exame de admissão, a entidade responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos administradores judiciais confere aos respetivos candidatos aprovados o certificado de conclusão do curso de capacitação e aprovação no exame respetivo, incluindo-os na lista oficial de administradores judiciais.

CAPÍTULO III

DIREITOS E DEVERES DOS ADMINISTRADORES JUDICIAIS

Artigo 11.º

Direitos dos administradores judiciais

No exercício das suas funções, os administradores judiciais gozam dos direitos a:

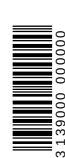
- a) Equiparação aos agentes públicos nas relações com os órgãos do Estado, nomeadamente no que concerne ao acesso e à movimentação nas instalações dos tribunais, cartórios e demais localidades aplicáveis;
- b) Possuir documento de identificação profissional que atesta a qualidade de administrador judicial, aprovado por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.
- c) Distribuição equitativa das nomeações nos processos, a qual deve ser assegurada, preferencialmente, através de meios eletrónicos.

Artigo 12.º

Deveres

1. Os administradores judiciais devem, no exercício das suas funções e fora delas, portarem-se como servidores da justiça e do direito e, portanto, de forma digna da honra e das responsabilidades que lhes são inerentes, observando estritamente as obrigações estabelecidas no Código da Recuperação e da Insolvência.

2. Os administradores judiciais, no exercício das suas funções, devem atuar com absoluta independência e isenção,



3139000 000000

sendo-lhes vedada a prática de quaisquer atos que, para seu benefício ou de terceiros, possam prejudicar, conforme o caso, a recuperação ou a insolvência do devedor, devendo orientar sempre a sua conduta para a maximização da satisfação dos interesses de todos os envolvidos em cada um dos processos que lhes sejam confiados.

3. Os administradores judiciais só devem aceitar as nomeações efetuadas pelo juiz ou indicações feitas pelas partes, caso disponham dos meios necessários para o efetivo acompanhamento e atuação nos processos em que são nomeados.

4. Os administradores judiciais devem comunicar, preferencialmente por via eletrônica, com a antecedência mínima de quinze dias, aos juizes dos processos em que exerçam suas funções e à entidade responsável pelo seu acompanhamento, fiscalização e disciplina qualquer mudança de domicílio profissional.

5. Os administradores judiciais devem frequentar as ações de formação contínua definidas pela entidade responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina da sua atividade, competindo à mesma estabelecer os protocolos que julgue necessários para esse efeito, designadamente, com universidades, centros de formação profissional legalmente reconhecidos e com as associações representativas dos administradores judiciais.

6. Ao subcontratar qualquer entidade nos processos para os quais é nomeado, o administrador judicial deve celebrar com o subcontratante um contrato escrito no qual, expressamente, se definam, entre outros, o objeto contratual e os deveres e os direitos que assistem a ambas as partes, bem como bem exigir do subcontratado a obrigação de observar os preceitos do presente diploma e do Código da Recuperação e da Insolvência, o que inclui, no que couber, os deveres e obrigações impostos ao administrador judicial.

7. A subcontratação referida no número anterior exige a demonstração de pertinência e utilidade pelo administrador judicial e depende de prévia e justificada autorização do juízo perante o qual se processa o respetivo processo.

8. Sempre que requisitados, os administradores judiciais devem fornecer à entidade responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina a informação necessária que possibilite a avaliação do seu desempenho, o que inclui dados sobre a evolução dos processos aos seus cuidados.

9. Por ocasião do encerramento do processo, o administrador judicial deve preencher um relatório padronizado, com informações sobre a duração e o resultado do processo, bem como passivo envolvido, e outros dados julgados relevantes pela entidade responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos administradores judiciais, encaminhando-o à referida entidade.

10. A atuação do administrador judicial deve, em todas as hipóteses, ser realizada de maneira idônea, transparente e diligente, promovendo, para o bom andamento dos processos de recuperação e insolvência, o espírito de colaboração entre todas as partes envolvidas.

11. A responsabilidade do administrador judicial conforme prevista no artigo 47º do Código da Recuperação e da Insolvência é restrita aos casos de comprovada culpa grave ou dolo.

CAPÍTULO IV

ATIVIDADE DOS ADMINISTRADORES JUDICIAIS

Artigo 13.º

Nomeação dos administradores judiciais

1. Apenas podem ser nomeados administradores judiciais aqueles que constem das listas oficiais de administradores judiciais, respeitadas as situações excecionais previstas no Código da Recuperação e da Insolvência.

2. A nomeação deve ser efetuada pelo juiz cabendo a preferência, na primeira designação, ao administrador provisório em funções à data da admissão do pedido, ressalvada a hipótese de indicação pelas partes nos termos previstos no Código da Recuperação e da Insolvência. Os processos deverão ser classificados pela entidade fiscalizadora por faixas de valores de passivo, de forma a garantir um equilíbrio nos potenciais rendimentos dos administradores judiciais.

Artigo 14.º

Exercício de funções

Os administradores judiciais exercem as suas funções por tempo indeterminado e sem limitação do número de processos para os quais venham a ser nomeados.

Artigo 15.º

Suspensão do exercício de funções

1. Os administradores judiciais podem suspender o exercício de suas atividades pelo período máximo de dois anos, mediante requerimento dirigido, preferencialmente por via eletrônica, à entidade responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina.

2. Sendo requerida nova suspensão do exercício de funções pelo mesmo administrador judicial, esta apenas pode ser concedida depois de decorridos pelo menos três anos após o término da primeira suspensão.

3. Sendo deferido o pedido de suspensão, o administrador judicial deve comunicar aos juizes dos processos em que atua para que procedam à sua substituição.

4. O administrador judicial substituído deve prestar toda a colaboração necessária que seja solicitada pelos administradores judiciais que o substituam.

Artigo 16.º

Afastamento e substituição do administrador judicial

1. O administrador judicial pode, a qualquer tempo, pedir o afastamento de um processo para o qual tenha sido nomeado pelo juiz, em caso de grave e temporária impossibilidade de exercício de funções.

2. O pedido de afastamento é apreciado pelo juiz, sendo comunicado à entidade responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos administradores judiciais juntamente com a respetiva decisão, com vista à eventual instauração de processo disciplinar.

3. Se a nomeação para atuar como administrador judicial em determinado processo o coloque em alguma das situações de impedimento ou de incompatibilidade previstos na presente lei, o administrador judicial deve comunicar tal facto imediatamente ao juiz do processo, requerendo a sua substituição.

4. Os juizes devem comunicar qualquer pedido de substituição que recebam dos administradores judiciais à entidade responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos administradores judiciais.

5. O administrador judicial substituído deve prestar toda a colaboração necessária que seja solicitada pelos administradores judiciais que o substituam.

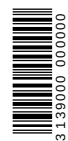
CAPÍTULO V

REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 17.º

Competências sancionatórias

Compete à entidade responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos administradores judiciais instruir os processos disciplinares relativos ao exercício de funções dos administradores judiciais, bem como punir



3 139000 000000

as infrações por estes cometidas, inclusive mediante a aplicação de multas, suspensão ou impedimento do exercício da função e cancelamento da inscrição para o exercício da atividade de administrador judicial, sempre com observância ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Artigo 18.º

Processo disciplinar

1. A entidade responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos administradores judiciais pode, mediante deliberação fundamentada, cautelarmente:

- a) Suspender preventivamente o administrador judicial contra o qual tenha sido instaurado processo disciplinar, até decisão definitiva proferida no referido processo, a fim de prevenir a ocorrência de prejuízos e atos ilícitos; e
- b) Notificar, por escrito, o administrador judicial que tenha violado de forma leve os deveres profissionais a que está adstrito nos termos do presente diploma e do Código da Recuperação e da Insolvência.

2. A instauração de processo disciplinar interrompe os prazos de prescrição eventualmente aplicáveis.

3. Ao processo disciplinar dos Administradores Judiciais aplica-se, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, o regime disciplinar previsto no Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública.

Artigo 19.º

Multas pecuniárias

1. O exercício de funções de administrador judicial em violação aos preceitos do presente diploma, bem como o exercício de funções durante o período de suspensão ou após o cancelamento da inscrição, constitui infração punível com multa em valor equivalente a até seis meses da remuneração mensal máxima devida a um gestor de empresa pública nos termos da lei.

2. As multas reverterem a favor do Cofre Geral da Justiça.

Artigo 20.º

Regime do Processo Disciplinar

1. A determinação das sanções deve observar a extensão da ilicitude do facto, a culpa do agente, dos benefícios obtidos e das exigências de prevenção, levando-se em consideração o seguinte:

- a) O dano causado ao devedor e aos credores do processo em que o facto foi praticado;
- b) O carácter ocasional ou reiterado da infração;
- c) A existência de atos de ocultação tendentes a dificultar a descoberta da infração;
- d) A existência de atos do agente destinados a, por sua iniciativa, reparar os danos ou evitar maiores prejuízos causados pela infração; e
- e) Intenção de obter, para si ou para outrem, um benefício ilegítimo ou de causar danos.

2. Na determinação da sanção aplicável são ainda levadas em consideração a situação económica e a conduta anterior do agente.

3. Cumulativamente às multas, podem ser aplicadas aos responsáveis por qualquer ilícito, as seguintes sanções acessórias:

- a) Apreensão do objeto da infração, incluindo o produto do benefício obtido pelo infrator através da prática do ato ilícito;

b) Interdição temporária do exercício pelo infrator da atividade de administrador judicial;

c) Inibição do exercício de funções de administração, direção, chefia ou fiscalização de quaisquer pessoas coletivas e, em geral, de representação de quaisquer pessoas ou entidades;

d) Publicação pela entidade responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos administradores judiciais, a expensas do infrator e em locais idóneos para o cumprimento das finalidades de prevenção geral do sistema jurídico, da sanção aplicada pela prática do ato ilícito; e

e) Cancelamento da inscrição para o exercício da atividade de administrador judicial, não podendo o administrador judicial ingressar em novo curso de capacitação enquanto perdurar a ação para apuração de responsabilidades de qualquer natureza e, em qualquer circunstância, em prazo não inferior a cinco anos da aplicação da penalidade ou da sua destituição pelo juiz.

4. As sanções referidas nas alíneas b) e c) do número anterior não podem ter duração superior a cinco anos, contados da decisão condenatória definitiva.

5. As sociedades de administradores judiciais respondem solidariamente pelo pagamento das multas, das custas e dos demais encargos com o processo em que forem condenados os seus sócios.

Artigo 21.º

Deveres de comunicação

1. A destituição do administrador pelo juiz em função do não cumprimento dos preceitos do presente diploma ou das disposições do Código da Recuperação e da Insolvência deve ser comunicada imediatamente à entidade responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos administradores judiciais, que se incumbem de informar a destituição a todos os juízos nos quais o administrador judicial destituído estiver exercendo a função para a imediata substituição do administrador judicial, e de instaurar o respetivo processo disciplinar.

2. O juiz, os credores, o devedor e o Ministério Público devem ainda comunicar à entidade responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos administradores judiciais a violação reiterada por parte destes de quaisquer outros deveres a que os mesmos estejam sujeitos no âmbito do processo de recuperação ou do processo de insolvência, para eventual instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO VI

REMUNERAÇÃO E PAGAMENTO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

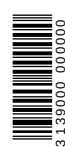
Artigo 22.º

Remuneração do administrador judicial

1. O administrador judicial tem direito a ser remunerado pelo exercício das funções que lhe são atribuídas, bem como ao reembolso das despesas incorridas e que sejam razoavelmente necessárias para o cumprimento de suas funções.

2. O juiz fixa o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

3. Em qualquer hipótese, o total pago mensalmente ao administrador judicial não pode exceder a remuneração máxima mensal de 216 000\$00 (duzentos e desaseis mil escudos) e nem ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) daquele montante.



4. O administrador judicial substituído é remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa grave, dolo ou não cumprimento das obrigações fixadas no presente diploma e no Código da Recuperação e da Insolvência, casos em que não tem direito à remuneração.

Artigo 23.º

Pagamento da remuneração do administrador e do Coadjuvante

1. A remuneração do administrador judicial e o reembolso das despesas são suportados pelo requerente, devedor ou pela massa insolvente, conforme o caso, ou ainda pelo Cofre Geral de Justiça sempre que os meios daqueles se revelem insuficientes.

2. Os credores podem assumir, desde que autorizados previamente pelo juiz, o encargo de adiantamento da remuneração do administrador judicial ou das respetivas despesas na insolvência.

3. Nos casos previstos no número anterior, a massa insolvente deve reembolsar os credores dos montantes adiantados logo que tenha recursos disponíveis para esse efeito.

4. Em caso de necessidade de nomeação de um coadjuvante, após deferimento de requerimento fundamentado dirigido ao magistrado responsável pelo processo, a remuneração daquele é fixada nos termos da lei de insolvência.

CAPÍTULO VII

COMISSÃO INTERDISCIPLINAR DE ACOMPANHAMENTO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Artigo 24.º

Entidade responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos administradores judiciais

1. Cabe a Comissão Interdisciplinar de Acompanhamento do Administrador Judicial (CIAAJ) a responsabilidade pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos administradores judiciais.

2. CIAAJ é formada por cinco integrantes, sendo um membro indicado pela Magistratura Judicial, a quem incumbe a presidência da comissão, um membro indicado pelo Ministério Público, um membro indicado pela Ordem dos Advogados, um membro indicado pela Ordem dos Contabilistas e um membro indicado pelo Ministério da Justiça.

3. A comissão é supervisionada pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.

4. Eventuais deliberações a serem tomadas pela comissão deve respeitar a vontade da maioria simples de seus integrantes, cabendo ao Presidente, quando o caso, o voto de desempate.

5. Sem prejuízo das demais disposições legalmente previstas, são atribuições da comissão estabelecida neste artigo:

- Promover, sempre que necessário, o recrutamento dos administradores judiciais, bem como a abertura de cursos de capacitação, e a constante atualização teórica e prática dos administradores judiciais;
- Fixar o número mínimo e, quando julgar pertinente, máximo de administradores judiciais que deverão compor a lista oficial de administradores judiciais;
- Gerir e manter a lista oficial de administradores judiciais, com a admissão e destituição de membros, conforme aplicável, promovendo ainda a renovação da lista oficial quando pertinente;

d) Manter um banco de dados com o controle dos casos em que cada administrador judicial venha a atuar, com anotação da data de início e término do exercício da função, bem como eventuais anotações determinadas pelos juizes que presidirem os casos nos quais atuarem, permitindo o exame do respetivo histórico ao Magistrado em vias de efetuar alguma nomeação; e

e) Supervisionar a atuação dos administradores judiciais por meio de interações periódicas com os juizes perante os quais os administradores judiciais venham a ser nomeados, aplicando penalidades àqueles que cometerem infrações previstas no presente diploma.

Artigo 25.º

Sede da Comissão

A CIAAJ tem sede na cidade da Praia, em instalações facultadas pelo Departamento Governamental responsável pela área da Justiça.

Artigo 26.º

Funcionamento da Comissão

1. A CIAAJ reúne, ordinariamente, uma vez por semestre e, extraordinariamente, sempre que seja convocada pelo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de qualquer dos seus membros.

2. De todas as reuniões da Comissão é lavrada ata, assinada por todos os membros presentes.

3. Os membros da Comissão têm direito a uma senha de presença por cada sessão em que participem, a fixar por Despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Justiça, ouvido o presidente da CIAAJ.

4. Por proposta do seu presidente, a CIAAJ aprova o regulamento de funcionamento interno.

Artigo 27.º

Serviços de apoio

1. Podem ser criados serviços de apoio da CIAAJ coordenados pela presidência.

2. O recrutamento do restante pessoal necessário ao funcionamento dos serviços de apoio da Comissão, até dois funcionários, é feito através do recurso aos adequados instrumentos de mobilidade previstos na legislação em vigor.

Artigo 28.º

Comunicação ou requerimento do Administrador Judicial

1. As Comunicações endereçadas ao CIAAJ são entregues ao seu presidente ou ao serviço de apoio, quando existir.

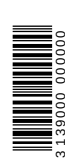
2. As comunicações são feitas por escrito e são confidenciais.

Artigo 29.º

Disposições transitórias e finais

1. O Conselho Superior da Magistratura Judicial deve receber as indicações dos respetivos órgãos e entidades dos nomes dos membros que irão integrar a comissão e, verificada a inexistência de impedimento para o exercício da função, nomear os membros da comissão responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos administradores judiciais no prazo de até trinta dias, contados da entrada em vigor do presente diploma.

2. A entidade responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos administradores judiciais deve, no prazo de até noventa dias contados da entrada em vigor do presente diploma, tomar as providências para a realização do curso de capacitação e consequente formação de lista oficial de administradores nos termos do presente diploma.



Artigo 30º

Revogação

Fica revogado o artigo 43º do Código das Custas Judiciais.

Artigo 31º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 11 de setembro de 2019.

*José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino
Garcia Correia e Janine Tatiana Santos Lélis*

Promulgado em 24 de fevereiro de 2020

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-lei nº 14/2020

de 2 de março

Pelo Decreto-Lei 27/2018, de 24 de maio, estabeleceu-se a estrutura, a organização e o funcionamento do Ministério da Economia Marítima.

A experiência colhida ao longo de mais de um ano e meio da vigência daquele diploma, bem como as dinâmicas verificadas ao longo deste tempo, recomendam uma atualização da estrutura, da organização e do funcionamento do Ministério da Economia Marítima e consequentemente dos serviços centrais de conceção de estratégia, de políticas e de coordenação de execução, de modo a clarificar as competências, a estrutura e a área de atuação técnica de cada um dos serviços.

Efetivamente, verificou-se que as competências da Direção-Geral dos Recursos Marinhos (DGRM), enquanto o serviço responsável pela execução das atividades de apoio ao desenvolvimento das pescas e aquacultura, em alguns aspetos fundamentais confundiam-se com as competências da Unidade de Inspeção e Garantia de Qualidade (UIGQ) enquanto o serviço central que tem por missão garantir o cumprimento das normas relativas à sanidade, legalidade e qualidade dos produtos e da atividade pesqueira.

Para um melhor e devido enquadramento estatutário dos inspetores das atividades de pesca, há muito reivindicado, pretende-se extinguir a figura de Unidade de Inspeção e Garantia de Qualidade, para se criar uma Inspeção Geral das Pescas, que constituirá um passo importante no reconhecimento daquela atividade específica, dotando os serviços envolvidos de um estatuto de pessoal adequado ao novo modelo gestor dos recursos humanos e, simultaneamente, exigente em matéria de competência dos seus funcionários, proporcionador de melhores perspetivas de carreira.

Por outro lado, transfere-se a tutela do Laboratório Oficial do Produtos de Pesca (LOPP) para a Direção Geral dos Recursos Marinhos (DGRM), que anteriormente estava sob a tutela da Unidade de Inspeção e Garantia de Qualidade (UIGQ), que fica extinta com essa alteração.

A reestruturação do Instituto Nacional de desenvolvimento das Pescas (INDP) e a consequente criação do Instituto do Mar (IMAR), bem com a criação do Instituto Prevenção e Investigação de Acidentes aeronáuticos e Marítimos (IPIAM) que extinguiu a Gabinete Prevenção e Investigação de Acidentes aeronáuticos e Marítimos (GPIAM), revelou a

necessidade de fazer um novo enquadramento e atualização das unidades orgânicas sob administração indireta do Ministério da Economia Marítima.

Ademais, notou-se a necessidade da orgânica que define a estrutura, a organização e o funcionamento do Ministério da Economia Marítima, acautelar a natureza, composição, competência e funcionamento do Conselho Nacional das Pescas, previsto no artigo 14º do Decreto-Legislativo n.º 2/2015, de 9 de outubro, que altera o Decreto-Lei n.º 53/2005 de 8 de agosto. Este que é órgão consultivo do MEM em matéria de Pesca, para assessorar o Governo na definição e execução da política para o setor.

Assim,

No uso da Faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 27/2018, de 24 de maio, que estabelece a estrutura, a organização e o funcionamento do Ministério da Economia Marítima.

Artigo 2º

Finalidade

A alteração a que refere o artigo anterior visa:

- Clarificar as competências, a estrutura e área de atuação técnica da Direção Geral de Economia Marítima, da Direção Geral dos Recursos Marinhos e dos Serviço de Inspeção e Garantia de Qualidade;
- Extinguir a Unidade de Inspeção e Garantia de Qualidade e criar uma Inspeção Geral das Pescas, para um melhor e devido enquadramento estatutário dos inspetores das atividades de pesca;
- Transferir a tutela do Laboratório Oficial do Produtos de Pesca (LOPP) da Unidade de Inspeção e Garantia de Qualidade (UIGQ) para a Direção Geral dos Recursos Marinhos (DGRM);
- Contemplar a natureza, composição, competência e funcionamento do Conselho Nacional das Pescas, previsto no artigo 14º do Decreto-Legislativo n.º 2/2015, de 9 de outubro, que altera o Decreto-Lei n.º 53/2005 de 8 de agosto; e
- Alterar a designação dos institutos sob administração indireta do Ministério da Economia Marítima.

Artigo 3º

Alteração ao Decreto-Lei 27/2018, de 24 de maio

São alterados os artigos 2º, 6º, 8º, 11º, 13º, 18º, 21º e 24º do Decreto-Lei n.º 27/2018, de 24 de maio, bem como as epígrafes das secções II e VII do Capítulo II, que passam a ter a seguinte redação:

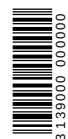
“Artigo 2º

[...]

O MEM é dirigido superiormente pelo Ministro da Economia Marítima.

Artigo 6º

[...]



3 139000 000000

O Conselho Nacional da Economia Marítima e o Conselho Nacional das Pescas são os órgãos consultivos em matéria da política marítima e pesqueira, nos termos das atribuições previstas no artigo 4º.

Artigo 8º

[...]

1. [...]

a) [...]

b) Inspeção Geral das Pescas.

2. [Revogado]

Artigo 11º

[...]

1. [...]

a) Instituto do Mar (IMAR); e

b) [...]

2. O Ministro da Economia Marítima superintende também, conjuntamente com o Membro responsável pelos Transportes Aéreos, o Instituto Prevenção e Investigação de Acidentes aeronáuticos e Marítimos (IPIAM).

Secção II

Conselho Nacional da Economia Marítima e das Pescas

Artigo 13º

Natureza, composição, competência e funcionamento do Conselho Nacional da Economia Marítima

1. O Conselho Nacional da Economia Marítima (CNEM) é o órgão consultivo em matéria de Economia Marítima e compete-lhe, designadamente, assessorar o Governo na definição e execução da política para a Economia Marítima e é composto por:

- a) Diretor Geral da Economia Marítima;
- b) Diretor Geral dos Recursos Marinhos;
- c) Inspetora Geral das Pescas;
- d) O Gestor do Fundo Autónomo de Desenvolvimento e Segurança dos Transportes Marítimos (FADSTM);
- e) O Gestor do Fundo Autónomo das Pescas (FAP);
- f) Um representante do Instituto Marítimo e Portuário (IMP);
- g) Um representante do Instituto do Mar (IMAR);
- h) Um representante da Associação dos Marítimos de Cabo Verde;
- i) Um representante do Instituto de Prevenção e Investigação de Acidentes Aeronáuticos e Marítimos (IPIAAM);
- j) Um representante da Empresa Nacional de Administração dos Portos (ENAPOR);
- k) Um Representante dos Estaleiros Navais de Cabo Verde (CABNAVE, SARL);
- l) Um Representante da Cabo Verde Interilhas, S.A. (CVI, S.A.);
- m) Um representante de cada autoridade de segurança marítima e costeira;
- n) Um Representante da Direção Nacional do Ambiente;
- o) Um Representante do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica (INMG);

p) Um Representante do Instituto Nacional de Gestão do Território (INGT)

q) Um representante da Associação Nacional dos Municípios Cabo-Verdianos;

r) Personalidades de reconhecido mérito no setor;

s) Instituições Privadas relevantes para o setor.

2. Compete ao CNEM, designadamente, analisar a implementação das políticas e estratégias do setor da economia marítima, propor ações que conduzam à melhoria das mesmas e pronunciar-se sobre os acordos, convenções e protocolos internacionais.

3. [...]

4. O CNEM é presidido pelo Ministro da Economia Marítima, e funciona ordinariamente, uma vez por ano, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Ministro.

5. Por Despacho do Ministro da Economia Marítima são especificadas as personalidades e as instituições referidas nas alíneas r) e s) do n.º 1.

6. [...]

Artigo 18º

[...]

1. [...]

2. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

m) [...]

n) [...]

o) [...]

p) [...]

q) [...]

r) [...]

s) [...]

t) [...]

u) [...]

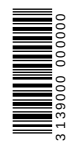
v) [...]

w) [...]

x) [...]

y) [...]

z) [...]



aa) [...]

bb) Atribuir, nos termos da Lei n.º 44/VI/2004 de 12 de julho, concessões de domínio público marítimo, para concessão por período não superior a dois anos e que implique obras ou edificações de fácil remoção, ouvido previamente o Instituto Marítimo e Portuário (IMP);

cc) Regular e aplicar as taxas e tarifas cobradas nos portos, transportes marítimos e logística e em todo o setor da economia marítima, com prévia e devida autorização do Membro do Governo responsável pelo setor, garantindo que sejam as mais justas e transparentes, priorizando sempre o interesse público e os utentes; e

dd) O mais que lhe for cometido por lei, regulamento ou superiormente determinado.

3. [...]

a) [...]

b) [...]

4. [...]

Artigo 21º

[...]

1. [...]

2. [...]

a) Colaborar com serviços, organismos e demais entidades interessadas na formulação e definição de normas de qualidade dos produtos de pesca;

b) Intervir no processo de licenciamento das embarcações e na instalação de estabelecimentos industriais e comerciais no sector das pescas e aquacultura;

c) Coordenar tecnicamente, em articulação com os serviços competentes, o processo de preparação de acordos e convenções internacionais no domínio das pescas e velar pelo seu cumprimento;

d) Articular e apoiar os serviços competentes nas relações com organismos e organizações internacionais do sector das pescas e da aquacultura;

e) Assegurar o controlo de atividades pesqueiras no país envolvendo a armação de embarcações, periodicidade de pesca e outras condições que garantam a segurança e a sustentabilidade da captura;

f) Conceder licença de pesca às embarcações nacionais;

g) Emitir parecer sobre pedidos de concessão de licença de pesca a embarcações estrangeiras;

h) Colaborar na definição de requisitos técnicos das embarcações de pesca;

i) Colaborar com as autoridades competentes na definição de meios de salvação, de normas e medidas de segurança de embarcações e industriais de pesca;

j) Assegurar a adequada exploração dos recursos vivos marinhos disponíveis nas áreas da jurisdição nacional;

k) Promover ações necessárias para assegurar o desenvolvimento, a promoção e a valorização de atividades da pesca e da aquacultura;

l) Emitir pareceres sobre os projetos de investimento de forma a salvaguardar a sustentabilidade da exploração de recursos marinhos;

m) Apoiar o MEM, em coordenação com demais entidades competentes, na elaboração de políticas e programas no domínio dos recursos

marinhos, pescas e aquacultura, nos seus diversos aspetos, designadamente em matéria de gestão e aproveitamento de recursos vivos marinhos e adotar medidas que permitam a sua exploração sustentável;

n) Coordenar e garantir a execução de orientações e ações necessárias para assegurar o desenvolvimento, a promoção e a valorização das atividades de pesca e da aquacultura;

o) Fomentar e participar na execução dos programas e projetos de desenvolvimento das pescas e aquacultura, designadamente a criação e o reforço do associativismo nas localidades piscatórias, a comercialização, a formação, a extensão pesqueira, a cogestão pesqueira, entre outros;

p) Promover e acompanhar a execução dos programas e projetos de atividades empresariais no sector das pescas e da aquacultura;

q) Organizar e controlar o registo de embarcações nacionais e estrangeiras no sector das pescas e da aquacultura;

r) Fomentar, em colaboração com os serviços competentes, o desenvolvimento da cooperação internacional na área das pescas e da aquacultura;

s) Propor, em colaboração com outras entidades, medidas tendentes à resolução de problemas relativos aos diferentes ramos de produção da pesca e aquacultura;

t) Propor e difundir medidas legislativas para o sector da economia marítima, dos recursos marinhos, pescas e aquacultura, e assegurar a sua aplicação eficiente e efetiva;

u) Participar, em colaboração com os serviços competentes, na elaboração de programas de investigação com vista à prospeção de novos recursos pesqueiros;

v) Fomentar em colaboração com as entidades competentes a definição dos requisitos técnicos das embarcações de pesca, os engenhos de pesca.

w) Assegurar a manutenção atualizada de um sistema de dados e informações do mercado no domínio do processamento e da comercialização dos produtos da pesca e da aquacultura;

x) Manter devidamente organizado um banco de dados sobre o licenciamento de atividades de pesca desenvolvida por nacionais ou estrangeiros nos mares e na Zona Económica Exclusiva de Cabo Verde;

y) Promover a atualização contínua, em articulação com outros serviços competentes, dos dados estatísticos no domínio das pescas, aquacultura e dos recursos marinhos vivos; e

z) O mais que lhe for cometido por lei, regulamento ou superiormente determinado.

3. [...]

a) [...]

b) [...]

c) O Laboratório Oficial de Produtos de Pesca (LOPP) que se rege por regulamento próprio.

4. [...]

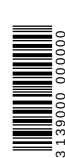
Secção VII

Inspeção Geral das Pescas

Artigo 24º

Inspeção Geral das Pescas

1. A Inspeção Geral das Pescas (IGP) é o serviço central que tem por missão garantir o cumprimento das normas relativas à sanidade, legalidade e qualidade dos produtos de pesca e da atividade pesqueira.



3 139000 000000

2. Incumbe à IGP, designadamente:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]

e) Realizar ou assegurar a realização das análises necessárias à avaliação da conformidade e garantia da qualidade dos produtos da pesca.

- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]

k) Emitir parecer técnico e propor ao Diretor Geral dos Recursos Marinhos a suspensão das licenças de pesca;

- l) [...]
- m) [...]
- n) [...]
- o) [...]
- p) [...]
- q) [...]
- r) [...]
- s) [...]
- t) [...]
- u) [...]
- v) [...]
- w) [...]
- x) [...]
- y) [...]

3. Incumbe, ainda, à IGP, designadamente:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]

4. A IGP é dirigida por um Inspetor-Geral, equiparado a um Diretor-Geral e provido em comissão de serviço por Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área das Pescas, de entre indivíduos de reconhecida competência, com curso superior em área relevante para a função, sempre que possível dentre Inspetores de Pesca Especialistas.

5. É nomeado pelo Inspetor-Geral, dentre os inspetores de reconhecida competência e idoneidade, um Inspetor Coordenador para a área da Fiscalização e um Inspetor Coordenador para a área da Garantia de Qualidade.

6. O estatuto dos Inspetores da IGP é regulado por diploma próprio, atendendo as suas especificidades.”

Artigo 4º

Aditamento ao Decreto Lei n.º 27/2018, de 24 de maio

É aditado o artigo 13º-A ao Decreto Lei n.º 27/2018, de 24 de maio, com a seguinte redação:

“Artigo 13º-A

Natureza, composição, competência e funcionamento do Conselho Nacional das Pescas

1. O Conselho Nacional das Pescas (CNP), previsto na legislação de base das pescas, é o órgão consultivo em matéria de Pesca e compete-lhe, designadamente, assessorar o Governo na definição e execução da política para o setor das Pescas e é composto por:

- a) Diretor Geral dos Recursos Marinhos;
- b) Inspetora Geral das Pescas;
- c) Diretor Geral da Economia Marítima;
- d) O Gestor do Fundo Autónomo das Pescas (FAP);
- e) Um representante do Instituto do Mar (IMAR);
- f) Um representante do Instituto Marítimo e Portuário (IMP);
- g) Um representante do Direção Nacional do Ambiente;
- h) Um representante da Associação Cabo-verdiana dos Armadores da Pesca;
- i) Um representante da Associação Nacional dos Municípios Cabo-Verdianos;
- j) Um representante de cada autoridade de segurança marítima e costeira;
- k) Um representante das Associações de pescadores e peixeiras;
- l) Personalidades de reconhecido mérito no setor;
- m) Instituições privadas relevantes para o setor.

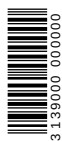
2. Compete ao Conselho Nacional das Pescas, designadamente, analisar a implementação das políticas e estratégias do setor das Pescas, propor ações que conduzam à melhoria das mesmas, pronunciar-se sobre os acordos de pescas, convenções e protocolos internacionais, bem como discutir e aprovar o plano de gestão dos recursos de Pesca e o plano executivo anual de gestão dos recursos de pesca.

3. O Conselho Nacional das Pescas emite recomendações e pareceres, podendo ainda elaborar relatórios e estudos no âmbito das suas atividades.

4. O Conselho Nacional das Pescas é presidido pelo Ministro da Economia Marítima, e funciona ordinariamente, uma vez por ano, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Ministro.

5. Por Despacho do Ministro da Economia Marítima são especificados os representantes referidos nas alíneas l) e m) do n.º 1.

6. O Conselho Nacional das pescas aprova o respetivo Regimento.”



Artigo 5º

Revogação

É revogado o artigo 9º do Decreto Lei n.º 27/2018, de 24 de maio.

Artigo 6º

Republicação

É republicado, na íntegra, o Decreto-lei n.º 27/2018, de 24 de maio, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, com as alterações ora introduzidas.

Artigo 7º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 12 de dezembro de 2019.

José Ulisses de Pina Correia e Silva e Paulo Jorge Lima Veiga

Promulgado em 25 de fevereiro de 2020

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Anexo

(A que se refere o artigo 6º)

Decreto-Lei n.º 27/2018

De 24 de maio

Na sequência da remodelação governamental recentemente havida foi criado o Ministério da Economia Marítima que compõe uma estrutura focalizada e pragmática, traduzindo um núcleo de órgãos, serviços e departamentos que lhe asseguram o apoio técnico, institucional, administrativo e financeiro para a prossecução de uma política integrada dos assuntos do mar, numa base de articulação eficaz com todos os serviços públicos, bem como agentes do setor privado com atuação neste domínio, aproveitando assim as sinergias geradas em prol do desenvolvimento sustentável de todas as atividades económicas ligadas ao mar.

Merece destaque a decisão política de instalar este Ministério na Ilha de São Vicente, concretizada na orgânica do Governo, iniciativa pioneira na história de Cabo Verde independente, que constitui uma medida de grande alcance estratégico a curto, médio e longo prazos, a bem da ilha, da região norte e de todo o país.

Esta medida arrojada corresponde à concretização de um projeto pensado e amadurecido ao longo de muito tempo, numa concretização da reforma do Estado, no eixo da aproximação dos serviços públicos às populações e na sua localização no seu meio mais favorável ao desenvolvimento económico e social do país.

Desta feita, entende o Governo que o Ministério da Economia Marítima sediado em São Vicente deverá servir de instrumento governativo privilegiado e ponta de lança para despoletar o crescimento acelerado no setor do mar, visando a transformação de Cabo Verde numa plataforma marinha e de logística marítima incontornável no Atlântico Médio.

Assim:

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O presente Decreto-lei estabelece a estrutura, a organização e o funcionamento do Ministério da Economia Marítima, adiante designado (MEM).

Artigo 2º

Direção

O MEM é dirigido superiormente pelo Ministro da Economia Marítima.

Artigo 3º

Natureza

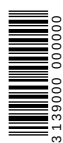
O MEM é o departamento governamental que tem por missão conceber, propor, coordenar, executar e avaliar as políticas públicas governamentais nas áreas da política marítima, da economia e indústria do mar, dos recursos marinhos, das pescas, da aquacultura, dos portos e dos transportes marítimos.

Artigo 4º

Atribuições

1. Incumbe ao MEM, no quadro das orientações definidas no artigo anterior, designadamente:

- a) Definir, formular e implementar orientações de política em matéria de desenvolvimento económico do mar, visando a exploração sustentável dos recursos marinhos vivos e não vivos;
- b) Promover, em coordenação com outros departamentos competentes, o desenvolvimento da investigação, preservação e valorização dos recursos marinhos;
- c) Conceber, implementar e avaliar as estratégias e medidas de política que visam o desenvolvimento articulado e sustentável dos recursos marinhos, promovendo e privilegiando a iniciativa privada;
- d) Regulamentar e controlar, em coordenação com outros organismos competentes, o exercício da atividade dos operadores públicos e privados na área marítimo-portuária, e de desenvolvimento sustentável dos recursos e espaços marinhos;
- e) Garantir a existência de condições que permitam satisfazer, de forma eficiente, a procura e a prestação de serviços no setor;
- f) Orientar os programas de procedimento, cadernos de encargos e contratos de concessão, subconcessão e licenciamento da administração, operação e serviços portuários, transportes marítimos e uso privativo da zona costeira;
- g) Garantir aos titulares de concessões, de subconcessões, de licenças de operação ou de outros contratos, o cabal cumprimento das obrigações decorrentes de tais concessões, subconcessões, licenças ou contratos;
- h) Acompanhar e fiscalizar o cumprimento dos contratos de concessão, de subconcessão e licenciamento da administração, operação e serviços portuários, transportes marítimos e uso privativo da zona costeira;
- i) Velar pela aplicação e fiscalização do cumprimento das leis, regulamentos e requisitos aplicáveis no âmbito das suas atribuições específicas;
- j) Contribuir para a melhoria das condições técnicas, económicas e ambientais no setor, estimulando,



3139000 000000

nomeadamente, a adoção de práticas que promovam a utilização eficiente dos bens e a existência de padrões adequados de qualidade do serviço e de defesa do meio ambiente;

- k) Zelar pela satisfação das necessidades dos utentes de um serviço de transporte marítimo regular inter-ilhas de passageiros e mercadorias, eficaz, eficiente e económico;
- l) Garantir a prestação de serviços marítimos e portuários, a entrada livre e a não discriminação no seu uso pelos armadores e operadores de navios, bem como a razoabilidade competitiva das tarifas; e
- m) Velar pelo cumprimento das normas tarifárias estabelecidas nos contratos e nas licenças.

2. Incumbe ainda, ao MEM:

- a) Acompanhar a implementação das Convenções Internacionais ratificadas por Cabo Verde no setor marítimo;
- b) Elaborar e seguir, em concertação com as entidades competentes e instituições do setor, a implementação de planos de contingência ambiental, segurança e poluição;
- c) Colaborar com entidades competentes, na definição de prioridades de investigação pesqueira, científica e tecnológica, como suporte à definição de políticas e medidas de gestão dos recursos marinhos e bem-estar do ambiente marinho;
- d) Colaborar com entidades competentes no reforço da capacidade de fiscalização e segurança marítimas das atividades ligadas ao mar, contribuindo com meios técnicos e humanos adequados;
- e) Articular com outros departamentos centrais e entidades públicas na criação de condições, na promoção e capacitação de recursos humanos para o setor marítimo;
- f) Promover a criação de condições organizacionais e programáticas para implementação da formação profissional de pescadores, marítimos e demais pessoas afins ligados às operações da economia marítima;
- g) Colaborar com parceiros estratégicos nacionais e estrangeiros em matéria das pescas, da oceanografia, da segurança marítima, do ambiente marinho e do planeamento dos recursos marinhos;
- h) Estabelecer parcerias e promover a internacionalização da economia do mar, trazendo conhecimento, experiências e financiamento para implementar os mais diversos projetos do setor marítimo;
- i) Impulsionar a capacidade empreendedora dos jovens para o desenvolvimento de novos serviços e produtos ligados ao mar, com criatividade e inovação de projetos; e
- j) Assegurar e garantir o melhor funcionamento dos ecossistemas marinhos, criando oportunidades e soluções para a saúde humana, meio ambiente e a melhoria das condições de vida das populações, gerando potencial de riqueza contido nos oceanos, e produzindo oportunidades de emprego e negócios para o setor privado.

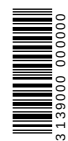
3. O MEM participa na elaboração e na coordenação da execução de outras políticas públicas de incidência direta na prossecução das suas atribuições.

Artigo 5º

Articulações

O MEM articula-se especialmente com:

- a) A Chefia do Governo em matéria de medidas de política, ações e programas de planificação e gestão das relações de Cabo Verde com a Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO);
- b) O departamento governamental responsável pela área das finanças, designadamente em matéria de gestão estratégica de empresas públicas, fiscalidade sobre as empresas e domiciliação fiscal das pessoas singulares e coletivas, bem como em matéria de concessões, privatizações do sector e da formação profissional;
- c) O departamento governamental responsável pela área dos negócios estrangeiros em matéria de medidas de política, ações e programas de planificação e gestão das relações de Cabo Verde com todas as instituições especializadas nos domínios da sua intervenção, designadamente a Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO), a Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação (FAO) Conferência Ministerial sobre a Cooperação Haliêuticas entre os Estados Africanos Ribeirinhos do Oceano Atlântico (COMHAFAT) e a Comissão Sub-regional das Pescas (CSRP), Organização Mundial do Turismo (OMT), Organização Internacional da Aeronáutica Civil (ICAO) e a Organização Marítima Internacional (OIM);
- c) O departamento governamental responsável pelo turismo e transportes, em matéria de planeamento e investimento de infraestruturas portuárias, gestão da orla marítima, turismo náutico, transportes marítimos de lazer e intermodalidade dos transportes aéreos e marítimos;
- d) O departamento governamental responsável pela área da agricultura e do ambiente, em matéria de transportes de produtos agrícolas, exploração de recursos haliêuticos, promoção de aquacultura e cuidado do ambiente marinho;
- e) O departamento governamental responsável pela área da infraestrutura e do ordenamento do território no que tange ao planeamento e execução das obras portuárias e planeamento da orla marítima;
- f) O departamento governamental responsável pela área da segurança, em matéria de segurança marítima.
- g) O departamento governamental responsável pelas áreas da defesa e guarda costeira, em matéria da fiscalização, vigilância e segurança das atividades económicas relacionadas com o mar;
- h) O departamento governamental responsável pela área do desporto, em matéria dos desportos náuticos; e
- i) O departamento governamental responsável pela área da educação, em matéria de política de formação e investigação aplicada para o sector da economia marítima, e de valorização dos recursos humanos para as necessidades do mercado de trabalho virado para a economia marítima.



3 139000 000000

CAPÍTULO II ÓRGÃOS E SERVIÇOS

SECÇÃO I

Enumeração

Artigo 6º

Órgãos consultivos

O Conselho Nacional da Economia Marítima e o Conselho Nacional das Pescas são os órgãos consultivos em matéria da política marítima e pesqueira, nos termos das atribuições previstas no artigo 4º.

Artigo 7º

Serviços centrais de apoio, planeamento e gestão

São serviços centrais de apoio, planeamento e gestão:

- a) O Gabinete do Ministro;
- b) A Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão.

Artigo 8º

Serviços centrais de concepção, execução e inspeção

São serviços centrais de concepção de estratégia, de políticas e de coordenação de execução:

- a) A Direcção-Geral da Economia Marítima;
- b) A Direcção-Geral dos Recursos Marinhos; e
- c) Inspeção Geral das Pescas.

Artigo 9º

Serviços de base territorial

[Revogado]

Artigo 10º

Fundos autónomos

O Ministro da Economia Marítima dirige superiormente os seguintes fundos:

- a) Fundo Autónomo das Pescas (FAP); e
- b) Fundo Autónomo de Desenvolvimento e Segurança dos Transportes Marítimos (FADSTM).

Artigo 11º

Administração indireta

1. O Ministro da Economia Marítima superintende os seguintes Institutos Públicos:

- a) Instituto do Mar (IMAR); e
- b) Instituto Marítimo e Portuário – IMP.

2. O Ministro da Economia Marítima superintende, também, conjuntamente com o Membro responsável pelos Transportes Aéreos, o Instituto Prevenção e Investigação de Acidentes aeronáuticos e Marítimos (IPIAM).

Artigo 12º

Sector empresarial do Estado

1. Sem prejuízo dos poderes conferidos por lei ao Conselho de Ministros e ao Ministro das Finanças, a competência relativa à definição das orientações das entidades do sector empresarial do Estado nos domínios das atribuições do MEM é exercida pelo Ministro da Economia Marítima.

2. As entidades do sector empresarial do Estado, a que se refere o número anterior, são:

- a) A Empresa Nacional de Administração dos Portos (ENAPOR);

- b) Os Estaleiros Navais de Cabo Verde (CABNAVE, SARL); e

- c) A Cabo Verde Fast Ferry, S.A. (CVFF, S.A.).

Secção II

Conselho Nacional da Economia Marítima e das Pescas

Artigo 13º

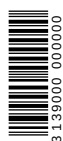
Natureza, composição, competência e funcionamento do Conselho Nacional da Economia Marítima

1. O Conselho Nacional da Economia Marítima (CNEM) é o órgão consultivo em matéria de Economia Marítima e compete-lhe, designadamente, assessorar o Governo na definição e execução da política para a Economia Marítima e é composto por:

- a) Diretor Geral da Economia Marítima;
- b) Diretor Geral dos Recursos Marinhos;
- c) Inspectora Geral das Pescas;
- d) O Gestor do Fundo Autónomo de Desenvolvimento e Segurança dos Transportes Marítimos (FADSTM);
- e) O Gestor do Fundo Autónomo das Pescas (FAP);
- f) Um representante do Instituto Marítimo e Portuário (IMP);
- g) Um representante do Instituto do Mar (IMAR);
- h) Um representante da Associação dos Marítimos de Cabo Verde;
- i) Um representante do Instituto de Prevenção e Investigação de Acidentes Aeronáuticos e Marítimos (IPIAAM);
- j) Um representante da Empresa Nacional de Administração dos Portos (ENAPOR);
- k) Um Representante dos Estaleiros Navais de Cabo Verde (CABNAVE, SARL);
- l) Um Representante da Cabo Verde Interilhas, S.A. (CVI, S.A.);
- m) Um representante de cada autoridade de segurança marítima e costeira;
- n) Um Representante da Direcção Nacional do Ambiente;
- o) Um Representante do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica (INMG);
- p) Um Representante do Instituto Nacional de Gestão do Território (INGT)
- q) Um representante da Associação Nacional dos Municípios Cabo-Verdianos;
- r) Personalidades de reconhecido mérito no sector;
- s) Instituições Privadas relevantes para o setor.

2. Compete ao Conselho Nacional da Economia Marítima, designadamente, analisar a implementação das políticas e estratégias do sector da economia marítima, propor ações que conduzam à melhoria das mesmas e pronunciar-se sobre os acordos, convenções e protocolos internacionais.

3. O CNEM emite recomendações e pareceres, podendo ainda elaborar relatórios e estudos no âmbito das suas atividades.



3 139000 000000

4. O CNEM é presidido pelo Ministro da Economia Marítima, e funciona ordinariamente, uma vez por ano, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Ministro.

5. Por Despacho do Ministro da Economia Marítima serão especificadas as personalidades e as instituições referidas nas alíneas r) e s) o) do número 1.

6. O Conselho Nacional da Economia Marítima aprova o respetivo Regimento.

Artigo 13º-A

Natureza, composição, competência e funcionamento do Conselho Nacional das Pescas

1. O Conselho Nacional das Pescas (CNP), previsto na legislação de base das pescas, é o órgão consultivo em matéria de Pesca e compete-lhe, designadamente, assessorar o Governo na definição e execução da política para o setor das Pescas e é composto por:

- a) Diretor Geral dos Recursos Marinhos;
- b) Inspetora Geral das Pescas;
- c) Diretor Geral da Economia Marítima;
- d) O Gestor do Fundo Autónomo das Pescas (FAP);
- e) Um representante do Instituto do Mar (IMAR);
- f) Um representante do Instituto Marítimo e Portuário (IMP);
- g) Um representante da Direção Nacional do Ambiente;
- h) Um representante da Associação Cabo-verdiana dos Armadores da Pesca;
- i) Um representante da Associação Nacional dos Municípios Cabo-Verdianos;
- j) Um representante de cada autoridade de segurança marítima e costeira;
- k) Um representante das Associações de pescadores e peixeiras;
- l) Personalidades de reconhecido mérito no sector;
- m) Instituições privadas relevantes para o setor.

2. Compete ao Conselho Nacional das Pescas, designadamente, analisar a implementação das políticas e estratégias do sector das Pescas, propor ações que conduzam à melhoria das mesmas, pronunciar-se sobre os acordos de pescas, convenções e protocolos internacionais, bem como discutir e aprovar a o plano de gestão dos recursos de Pesca Pescas e o plano executivo anual de gestão dos recursos de pesca.

3. O Conselho Nacional das Pescas emite recomendações e pareceres, podendo ainda elaborar relatórios e estudos no âmbito das suas atividades.

4. O Conselho Nacional das Pescas é presidido pelo Ministro da Economia Marítima, e funciona ordinariamente, uma vez por ano, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Ministro.

5. Por Despacho do Ministro da Economia Marítima serão especificados os representantes referidos nas alíneas l) e m) do número 1.

6. O Conselho Nacional das pescas aprova o respetivo Regimento.

Secção III

Gabinete do Ministro

Artigo 14º

Competência, composição e direção

1. Junto do membro do Governo responsável pela área da Economia Marítima funciona o respetivo Gabinete, encarregue de o assistir, direta e pessoalmente no desempenho das suas funções.

2. Incumbe ao Gabinete tratar do expediente pessoal do Ministro, bem como desempenhar funções de informação, documentação e outras de carácter político ou de confiança, cabendo-lhe, designadamente:

- a) Assessorar tecnicamente o Ministro nos assuntos que este lhe distribua;
- b) Receber, expedir e registar toda a correspondência pessoal do Ministro;
- c) Assegurar a articulação do Ministro com os outras estruturas governamentais e com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, em assuntos que não sejam da responsabilidade específica de outro serviço;
- d) Organizar as relações públicas do Ministro, designadamente os seus contatos com a comunicação social;
- e) Assegurar o expediente e o arquivo pessoal do Ministro, bem como a organização da sua agenda;
- f) Assegurar o expediente relativo à publicação e distribuição dos despachos, portarias, instruções, ordens de serviço, circulares e outras decisões emanadas do Ministro;
- g) Preparar, prestar apoio logístico e secretariar as reuniões convocadas pelo Ministro;
- h) Proceder à recolha, classificação e tratamento de informações de interesse para o desempenho das atividades do Ministro;
- i) Apoiar protocolarmente o Ministro;
- j) O que mais lhe for cometido por lei, regulamento ou superiormente determinado.

3. O Gabinete do Ministro é dirigido por um Diretor de Gabinete, provido nos termos da lei, que é substituído, nas suas ausências e impedimentos, por um elemento do Gabinete designado pelo Ministro.

4. O Gabinete do Ministro é integrado por pessoas da sua livre escolha, recrutadas externamente ou requisitadas de entre o pessoal afeto ao serviço do próprio Ministério, em número limitado, em função das dotações orçamentadas para o efeito.

Secção IV

Direção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão

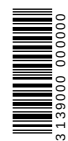
Artigo 15º

Natureza e atribuições

1. A Direção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão (DGPOG), é o serviço interdisciplinar de apoio técnico ao MEM na formulação e seguimento das políticas públicas sectoriais e de apoio técnico e administrativo na gestão orçamental, recursos humanos, financeiros e patrimoniais, bem como na área da modernização administrativa.

2. Incumbe à DGPOG, designadamente:

- a) Apoiar tecnicamente na preparação dos planos, assegurando a ligação aos serviços centrais de planeamento no processo de elaboração dos Planos Nacionais de Desenvolvimento e de controlar a sua execução;
- b) Elaborar e manter atualizado o Quadro de Despesas Sectoriais de Médio Prazo do Ministério, articulando-se com todos os serviços e organismos, em especial com os serviços do departamento governamental responsável pela área das Finanças, em matéria relativa à gestão orçamental e financeira;
- c) Acompanhar a gestão e utilização dos recursos materiais e financeiros e proceder à consolidação dos orçamentos dos serviços do Ministério;



- d) Gerir o património afeto do MEM;
- e) Assegurar e coordenar a implementação de soluções informáticas a nível de todo o MEM, privilegiando a instalação e desenvolvimento uniformes de aplicações;
- f) Centralizar e sistematizar as informações relativas à evolução de todos os projetos nas áreas de intervenção do MEM e proceder ao seguimento, controlo e avaliação dos mesmos; e
- g) O mais que lhe for cometido por lei, regulamento ou superiormente determinado.

3. São serviços internos da DGPOG, com funções de apoio técnico-administrativo nos domínios do estudo, planeamento, cooperação, gestão de recursos humanos, financeiros, patrimoniais e logísticos:

- a) O Serviço de Estudos e Planeamento;
- b) O Serviço de Gestão de Recursos Humanos, Financeiros e Patrimoniais.

4. A DGPOG é dirigida por um Diretor-Geral, provido nos termos da lei, que constitui antena focal para a execução das medidas de política para o sector da reforma do Estado e modernização da Administração Pública.

Artigo 16º

Serviço de Estudos e Planeamento

1. O Serviço de Estudos e Planeamento (SEP), tem por missão prestar apoio técnico ao membro do Governo na definição da política económica e no planeamento estratégico, bem como apoiar os diferentes organismos do MEM, através do desenvolvimento de estudos e da recolha e tratamento de informação.

2. Incumbe ao SEP, designadamente:

- a) Realizar estudos que contribuam para a formulação das políticas relevantes para as áreas de intervenção do MEM e, em especial, para a regular avaliação, numa perspetiva integrada, das medidas e programas de política adotados, desenvolvendo, sempre que julgado adequado, formas alargadas de cooperação com centros de investigação e gabinetes de estudos, em especial no que respeita às instituições e associações de natureza económica;
- b) Acompanhar a evolução da atividade económica, tendo em conta o âmbito de atuação do MEM, assegurando a recolha, utilização, tratamento e análise de informação estatística e promovendo a difusão dos respetivos resultados, visando a formação de expectativas pelos agentes económicos;
- c) Contribuir para a definição e execução das políticas que enquadram o relacionamento económico externo, apoiando no acompanhamento da atividade das organizações internacionais de carácter económico;
- d) Colaborar com outras entidades oficiais nas negociações de acordos de cooperação económica e apoiar o desenvolvimento da cooperação económica externa, bilateral e multilateral;
- e) Contribuir para a promoção de fatores estratégicos da construção de vantagens competitivas e para a criação de uma envolvente favorável à inovação e ao desenvolvimento tecnológico das empresas;
- f) Desenvolver ações que promovam a articulação entre as políticas sectoriais coordenadas pelo MEM e outras políticas relevantes do Governo com reflexos na competitividade, crescimento, globalização, integração e cooperação económicas;

- g) Assegurar o apoio jurídico e técnico, designadamente emitindo pareceres sobre todas as matérias de índole jurídica que lhe forem submetidas por qualquer dos serviços do MEM.

3. Incumbe, ainda, ao SEP:

- a) Assegurar a difusão da informação relevante do MEM, através de meios próprios ou mediante o recurso aos meios de comunicação social;
- b) Dotar o MEM de um sistema de comunicação interna que propicie um fluxo regular e atualizado de informações suscetíveis de contribuir para a melhoria da qualidade de intervenções dos serviços;
- c) Participar na organização das relações públicas do membro do Governo;
- d) Preparar, elaborar e divulgar publicações e informações relativas aos programas de desenvolvimento e modernização nas suas diversas vertentes, em especial ligação com os serviços autónomos do MEM;
- e) Apoiar na organização de conferências e outras atividades, visando a divulgação e a análise de informações sobre assuntos que relevam das atribuições do MEM; e
- f) O mais que lhe for cometido por lei, regulamento ou superiormente determinado.

4. O SEP é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

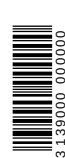
Artigo 17º

Serviço de Gestão dos Recursos Humanos, Financeiros e Patrimoniais

1. O Serviço de Gestão dos Recursos Humanos, Financeiros e Patrimoniais (SGRHFP) é o serviço de apoio e coordenação das políticas de desenvolvimento de recursos humanos e gestão administrativa dos recursos financeiros, materiais e patrimoniais do MEM, bem como da conceção e apoio técnico-normativo à formulação destas políticas e à sua monitorização e avaliação, num quadro de modernização administrativa, em prol da melhoria da qualidade do serviço público.

2. Incumbe ao SGRHFP no domínio dos recursos humanos:

- a) Centralizar a gestão do pessoal administrativo e auxiliar, em coordenação com as chefias do MEM;
 - b) Formular, em colaboração com os outros serviços do MEM, os programas e ações de formação e aperfeiçoamento do pessoal;
 - c) Assegurar a ligação com a Administração Pública nos domínios da sua competência.
3. No domínio dos recursos financeiros e patrimoniais, compete ao SGRHFP:
- a) Executar políticas de gestão dos recursos financeiros, patrimoniais e logísticos;
 - b) Desempenhar funções de natureza administrativa e financeira de carácter comum aos diferentes serviços do MEM, em coordenação com os mesmos;
 - c) Elaborar as propostas de orçamento do MEM, em articulação com os demais serviços e organismos internos;
 - d) Promover e organizar o expediente relativo à ordenação e realização das despesas de funcionamento e investimento, em coordenação com os demais serviços do Ministério;



3 139000 000000

- e) Acompanhar e controlar a execução eficiente e rigorosa do orçamento do Ministério;
- f) Assegurar as operações de contabilidade financeira e a realização periódica dos respetivos balanços e outros instrumentos de prestação de contas;
- g) Articular-se com os serviços competentes do departamento governamental responsável pela área das finanças, em matérias relativas à gestão financeira;
- h) Proceder, em articulação com os serviços centrais do MEM e a Direcção-Geral do Património do Estado, ao registo e controle dos bens patrimoniais móveis e imóveis afetos ao MEM, segundo as normas gerais aplicáveis;
- i) Estabelecer e propor medidas de modernização e reforma administrativa de âmbito sectorial e intersectorial, com vista a uma melhoria dos serviços e acompanhar a sua execução;
- j) Velar pela manutenção e segurança das instalações e equipamentos afetos ao MEM; e
- k) O mais que lhe for cometido por lei, regulamento ou superiormente determinado.

4. O SGRHFP é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

Secção V

Direção Geral da Economia Marítima

Artigo 18º

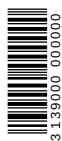
Natureza a atribuições

1. A Direção Geral da Economia Marítima (DGEM) é o serviço central com funções de conceção, planeamento, execução e avaliação das políticas de desenvolvimento económico do sector do mar, sem prejuízo da coordenação com outros serviços.

2. Incumbe à DGEM, designadamente:

- a) Elaborar e propor o plano estratégico para o desenvolvimento da economia marítima e propor medidas que promovam a competitividade do sector, visando fazer do país uma plataforma logística marítima no Atlântico Médio;
- b) Elaborar e propor o plano estratégico para o desenvolvimento dos transportes marítimos, visando segurança, eficiência, qualidade e sustentabilidade dos serviços;
- c) Elaborar e propor normas e tabelas tarifárias nos serviços prestados no setor da economia marítima;
- d) Estimular e apoiar atividades, investimentos e oportunidades de negócios na área da economia marítima, em coordenação com os organismos com responsabilidades neste domínio para as atividades relacionadas com assuntos do mar;
- e) Mobilizar parcerias e financiamentos públicos e privados, nacionais e internacionais, que permitam o suporte nas atividades técnicas e financeiras, criando condições para atrair investimentos para os diversos sectores da economia marítima, visando uma economia do mar forte, inclusiva e moderna;
- f) Promover políticas e medidas atinentes à criação da Zona Económica Especial de Economia Marítima em São Vicente com impacto económico e social para todo o país;
- g) Incentivar e promover as modalidades de cofinanciamento público e privado e os seus benefícios económicos e sociais;

- h) Acompanhar e assegurar, com as entidades responsáveis, a defesa da proposta de extensão da plataforma continental para além das 200 milhas e colaborar na fiscalização e vigilância da Zona Económica Exclusiva;
- i) Colaborar com entidades responsáveis na fiscalização e vigilância da Zona Económica Exclusiva;
- j) Propor e difundir medidas legislativas para o sector da economia marítima;
- k) Prestar assistência na negociação de tratados e acordos internacionais com incidência no sector do mar;
- l) Fomentar, em colaboração com outras entidades relevantes, o desenvolvimento das atividades económicas ligadas à pesca e à aquacultura;
- m) Colaborar com as entidades competentes na definição de políticas de proteção do ambiente marinho e sustentabilidade dos oceanos;
- n) Orientar e acompanhar a aplicação das normas e dos critérios técnicos e económicos em matéria de tarifas, de exploração de serviços, concessões e licenças nas áreas de jurisdição portuária e nos transportes marítimos interilhas;
- o) Colaborar com entidades públicas e privadas na definição de políticas de formação e capacitação de recursos humanos para o sector marítimo;
- p) Fomentar a criação de condições materiais e programáticas para potenciar a formação profissional de marítimos e colaborar com instâncias competentes na promoção do ensino profissionalizante e superior adaptado às necessidades do mercado nacional e internacional;
- q) Promover a inovação, criatividade e empreendedorismo nas áreas económico-industriais ligadas ao mar;
- r) Propor e difundir medidas legislativas e regulamentares para o sector da economia marítima e assegurar a sua divulgação e aplicação efetivas;
- s) Conceber e coordenar ações de comunicação, sensibilização, dinamização e mobilização da sociedade para as oportunidades de emprego criadas nas atividades ligadas ao mar, bem como da importância do mar e dos oceanos enquanto fontes de riqueza;
- t) Promover a participação nacional em articulação com as entidades competentes em fóruns nacionais e internacionais com impacto direto ou indireto sobre o mar e os seus recursos;
- u) Desenvolver e coordenar com as entidades competentes, as ações necessárias a um adequado planeamento e ordenamento do espaço marítimo e costeiro;
- v) Elaborar medidas de políticas para assegurar a preservação, exploração e utilização dos recursos naturais marinhos, visando a sustentabilidade dos oceanos em prol da Economia Azul;
- w) Potenciar o desenvolvimento de uma cultura voltada para o mar, em colaboração com as câmaras municipais, entidades governamentais e organizações não governamentais, visando potenciar as riquezas e as oportunidades do sector marítimo;
- x) Articular e colaborar com outros departamentos e entidades apropriadas na promoção de financiamento das políticas do sector, com linhas de créditos para atividades específicas em prol da economia marítima;



3 139000 000000

- y) Articular com entidades competentes para desenvolver um sistema estatístico e pragmático para garantir a informação necessária em tempo útil para dinamizar o sector da economia marítima;
- z) Acompanhar e zelar pelo cabal cumprimento das concessões e licenças das atividades portuárias e dos transportes marítimo inter-ilhas;
- aa) Assegurar a gestão da orla marítima, no que se refere a concessões e licenciamento para qualquer uso ou usufruto sustentável da orla económica marítima;
- bb) Atribuir, nos termos da Lei n.º 44/VI/2004 de 12 de julho, concessões de domínio público marítimo, para concessão por período não superior a dois anos e que implique obras ou edificações de fácil remoção, ouvido previamente o Instituto Marítimo e Portuário (IMP);
- cc) Regular e aplicar as taxas e tarifas cobradas nos portos, transportes marítimos e logística e em todo o sector da economia marítima, com prévia e devida autorização do Membro do Governo responsável pelo setor, garantindo que sejam as mais justas e transparentes, priorizando sempre o interesse público e os utentes; e
- dd) O mais que lhe for cometido por lei, regulamento ou superiormente determinado.

3. A DGEM integra os seguintes serviços:

- a) O Serviço dos Transportes Marítimos, Portos e Logística; e
- b) O Serviço Marítimo e Sustentabilidade dos Oceanos.

4. A DGEM é dirigida por um Diretor Geral, provido nos termos da lei.

Artigo 19º

Serviço de Transportes Marítimos, Portos e Logística

1. O Serviço de Transportes Marítimos, Portos e Logística (STMPL) é responsável pela elaboração, acompanhamento e operacionalização de medidas de ação da cadeia de abastecimento do Sistema dos Transportes Marítimos e assuntos inerentes.

2. Incumbe ao STMPL, designadamente:

- a) Promover ações e medidas necessárias para assegurar o desenvolvimento, a promoção, dinamização e competitividade dos Transportes Marítimos, Portos e Logística (TMPL);
- b) Propor, coordenar, executar e fazer aplicar as políticas regulamentares definidas pelo Governo para o sector dos TMPL;
- c) Elaborar estudos, projetos, planos e regulamentos, dando parecer sobre a política geral de TMPL;
- d) Assegurar que as concessões do transporte marítimo inter-ilhas e dos portos de Cabo Verde, cumpram com o estipulado nos Cadernos de Encargos e nos contratos, promovendo a competitividade e a melhoria contínua do nível de serviço;
- e) Promover a criação de zonas de atividades logísticas, envolvendo bases logísticas nos portos, com o objetivo de organizar e maximizar a eficiência dos transportes marítimos inter-ilhas, bem como do transporte marítimo internacional e de cruzeiros;
- f) Potenciar a intermodalidade entre os modos de transportes para garantir a eficiência, pontualidade, transbordo de qualidade, e assegurar a coesão territorial;

- g) Colaborar com os serviços da administração direta, indireta e entidades públicas empresariais a implementação de planos, programas e medidas, visando o incremento do TMPL, a conectividade do país com o exterior e a integração das ilhas, com qualidade, eficiência e regularidade;
- h) Colaborar com as entidades competentes na garantia das condições de segurança marítima e portuária assegurando um patamar elevado de serviços de excelência no sector;
- i) Cooperar com a entidade responsável pela Prevenção e Investigação de Incidentes e Acidentes Marítimos;
- j) Articular com os serviços e sistemas de monitorização e controlo do tráfego marítimo, coordenando o desenvolvimento dos respetivos sistemas de apoio;
- k) Coordenar e colaborar com todos os atores e *stakeholders*, sejam eles fornecedores, intermediários, prestadores de serviços logísticos ou clientes, para garantir a melhoria dos procedimentos administrativos, estimulando a competitividade dos transportes marítimos e sector marítimo e portuário;
- l) Otimizar e melhorar continuamente as atividades logísticas, promovendo inovações e iniciativas, com vista a redução dos custos, agregação de valor aos clientes e criação de vantagens competitivas;
- m) Elaborar relatórios mensais do sector, com dados estatísticos dos portos, movimentação dos transportes marítimos e de logística;
- n) Promover a segurança marítima, supervisionando e fiscalizando as organizações, os navios, os equipamentos e as instalações portuárias, em conformidade com o disposto nos regulamentos.
- o) O mais que lhe for cometido por lei, regulamento ou superiormente determinado.

3. A STMPL é dirigida por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

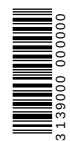
Artigo 20º

Serviço Marítimo e Sustentabilidade dos Oceanos

1. O Serviço Marítimo e Sustentabilidade dos Oceanos (SMSO) é o serviço responsável pela coordenação e facilitação de todos os serviços assegurados e prestados aos navios, às agências e companhias de navegação, em conformidade com as melhores práticas de sustentabilidade económica, social e ambiental da ecologia marítima.

2. Incumbe ao SMSO, designadamente:

- a) Promover medidas adequadas com vista ao desenvolvimento sustentável do ecossistema dos mares e da Zona Económica Exclusiva do país;
- b) Orientar as entidades do shipping, garantindo que os serviços prestados pelos atores e stakeholders sejam de qualidade e de excelência com transparência e justeza nos custos, zelando pelo adequado equilíbrio ambiental;
- c) Colaborar no licenciamento e na fiscalização da utilização de áreas marinhas protegidas, participando na definição e promoção das estratégias de proteção dessas áreas;
- d) Aprovar as normas administrativas do sector, em articulação com departamentos do governo responsáveis pelas áreas do ambiente e do ordenamento de território;



3139000 000000

- e) Assegurar a certificação e licenciamento dos navios e dos marítimos nacionais, em coordenação com o IMP e entidades que participam no processo;
- f) Propor a regulamentação das atividades de entidades que atuam no sector marítimo-portuário e da náutica de recreio;
- g) Coordenar as atividades técnicas inerentes à implementação de métodos e práticas de produção sustentáveis no sector;
- h) Participar no processo de planeamento e gestão territorial das zonas costeiras;
- i) Apoiar a implementação do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n.º 14 da Organização das Nações Unidas, designadamente conservar e utilizar de forma sustentável os oceanos, os mares e os recursos marinhos;
- j) Desenvolver estratégias de comunicação para promover a consciencialização acerca da relevância dos mares e do oceano, bem como do seu estado e do papel que exerce no equilíbrio sustentável do ecossistema marinho e planetário;
- k) Apoiar a promoção e o fortalecimento de uma economia marítima sustentável com base nas práticas sustentáveis da pescaria, da aquacultura, do turismo, dos transportes marítimos, das fontes de energia renováveis, da biotecnologia marinha e da dessalinização da água do mar, como meios fundamentais de alcançar as dimensões económicas, sociais e ambientais do desenvolvimento sustentável; e
- l) O mais que lhe for cometido por lei, regulamento ou superiormente determinado.

3. O SMSO é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

Secção VI

Direcção-Geral dos Recursos Marinhos

Artigo 21º

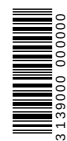
Natureza e atribuições

1. A Direcção-Geral dos Recursos Marinhos (DGRM) é o serviço responsável pela execução das atividades de apoio ao desenvolvimento das pescas e aquacultura, bem como pela articulação dos processos de investigação, valorização e exploração sustentável dos recursos marinhos nacionais.

2. Incumbe à DGRM, designadamente:

- a) Colaborar com serviços, organismos e demais entidades interessadas na formulação e definição de normas de qualidade dos produtos de pesca;
- b) Intervir no processo de licenciamento das embarcações e na instalação de estabelecimentos industriais e comerciais no sector das pescas e aquacultura;
- c) Coordenar tecnicamente, em articulação com os serviços competentes, o processo de preparação de acordos e convenções internacionais no domínio das pescas e velar pelo seu cumprimento;
- d) Articular e apoiar os serviços competentes nas relações com organismos e organizações internacionais do sector das pescas e da aquacultura;
- e) Assegurar o controlo de atividades pesqueiras no país envolvendo a armação de embarcações, periodicidade de pesca e outras condições que garantam a segurança e a sustentabilidade da captura;
- f) Conceder licença de pesca às embarcações nacionais;

- g) Emitir parecer sobre pedidos de concessão de licença de pesca a embarcações estrangeiras;
- h) Colaborar na definição de requisitos técnicos das embarcações de pesca;
- i) Colaborar com as autoridades competentes na definição de meios de salvação, de normas e medidas de segurança de embarcações e industriais de pesca;
- j) Assegurar a adequada exploração dos recursos vivos marinhos disponíveis nas áreas da jurisdição nacional;
- k) Promover ações necessárias para assegurar o desenvolvimento, a promoção e a valorização de atividades da pesca e da aquacultura;
- l) Emitir pareceres sobre os projectos de investimento de forma a salvaguardar a sustentabilidade da exploração de recursos marinhos;
- m) Apoiar o MEM, em coordenação com demais entidades competentes, na elaboração de políticas e programas no domínio dos recursos marinhos, pescas e aquacultura, nos seus diversos aspetos, designadamente em matéria de gestão e aproveitamento de recursos vivos marinhos e adotar medidas que permitam a sua exploração sustentável;
- n) Coordenar e garantir a execução de orientações e ações necessárias para assegurar o desenvolvimento, a promoção e a valorização das atividades de pesca e da aquacultura;
- o) Fomentar e participar na execução dos programas e projectos de desenvolvimento das pescas e aquacultura, designadamente a criação e o reforço do associativismo nas localidades piscatórias, a comercialização, a formação, a extensão pesqueira, a cogestão pesqueira, entre outros;
- p) Promover e acompanhar a execução dos programas e projectos de atividades empresariais no sector das pescas e da aquacultura;
- q) Organizar e controlar o registo de embarcações nacionais e estrangeiras no sector das pescas e da aquacultura;
- r) Fomentar, em colaboração com os serviços competentes, o desenvolvimento da cooperação internacional na área das pescas e da aquacultura;
- s) Propor, em colaboração com outras entidades, medidas tendentes à resolução de problemas relativos aos diferentes ramos de produção da pesca e aquacultura;
- t) Propor e difundir medidas legislativas para o sector da economia marítima, dos recursos marinhos, pescas e aquacultura, e assegurar a sua aplicação eficiente e efetiva;
- u) Participar, em colaboração com os serviços competentes, na elaboração de programas de investigação com vista à prospeção de novos recursos pesqueiros;
- v) Fomentar em colaboração com as entidades competentes a definição dos requisitos técnicos das embarcações de pesca, os engenhos de pesca, etc.;
- w) Assegurar a manutenção atualizada de um sistema de dados e informações do mercado no domínio do processamento e da comercialização dos produtos da pesca e da aquacultura;



3139000 000000

x) Manter devidamente organizado um banco de dados sobre o licenciamento de atividades de pesca desenvolvida por nacionais ou estrangeiros nos mares e na Zona Económica Exclusiva de Cabo Verde;

y) Promover a atualização contínua, em articulação com outros serviços competentes, dos dados estatísticos no domínio das pescas, aquacultura e dos recursos marinhos vivos; e

z) O mais que lhe for cometido por lei, regulamento ou superiormente determinado.

3. A DGRM integra os seguintes serviços:

a) Serviço de Recursos Marinhos, Pescas e Aquacultura;

b) Serviço de Desenvolvimento das Pescas; e

c) O Laboratório Oficial do Produtos de Pesca (LOPP) que se rege por regulamento próprio.

4. A DGRM é dirigida por um Diretor-Geral provido nos termos da lei.

Artigo 22º

Serviço de Recursos Marinhos, Pescas e Aquacultura

1. Serviço de Recursos Marinhos, Pescas e Aquacultura (SRMPA) é o serviço responsável pela formulação, execução, acompanhamento e avaliação das políticas de exploração sustentável dos recursos marinhos, vivos e não vivos, da pesca e do fomento da aquacultura.

2. Incumbe ao SRMPA, designadamente:

a) Contribuir para a definição da política de pescas e monitorizar a sua execução, controlo e fiscalização;

b) Autorizar, licenciar e aprovar as estruturas e atividades produtivas nos domínios da pesca marítima, aquicultura, apanhas marítimas e pesca lúdica, em articulação com os demais serviços competentes;

c) Gerir o sistema de informação das pescas, incluindo a aquicultura e a indústria transformadora;

d) Aconselhar e zelar pela certificação da formação profissional no sector das pescas;

e) Propor a criação de áreas marinhas protegidas e participar na definição e promoção das estratégias de proteção das mesmas;

f) Participar no processo de licenciamento e certificação de empresas e atividades relacionadas com a aquicultura, controlando e monitorizando o desenvolvimento de medidas e boas práticas e técnicas de cultivo e reprodução de peixes, algas, crustáceos ou moluscos;

g) Inspeccionar e fiscalizar o tratamento de aquários ou lugares de cultivo de organismos aquáticos em condições controladas para melhorar a atividade piscatória;

h) Desenvolver e otimizar protocolos com instituições, organismos e países do sector para a reprodução e cultivo de espécies marinhas, adequadas ao nosso mercado de consumo ou adaptado para a exportação;

i) Diversificar, inovar e fomentar o desenvolvimento da aquicultura, sensibilizando das vantagens e benefícios da atividade, ambientalmente sustentável, eficiente em termos de recursos, inovadora e competitiva, em alinhamento com o objetivo da estratégia nacional para a aquicultura;

j) Promover a utilização de tecnologias, metodologias e energias alternativas na promoção de atividades na aquicultura;

k) O mais que lhe for cometido por lei, regulamento ou superiormente determinado.

3. O SRMPA é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 23º

Serviço de Desenvolvimento das Pescas

1. O Serviço de Desenvolvimento das Pescas (SDP) é o serviço responsável pela promoção, fomento do incremento da atividade pesqueira e formulação de medidas e programas dirigidos ao setor, apoiando os pescadores, peixeiros e marítimos.

2. Incumbe ao SDP, nomeadamente:

a) Incentivar e fomentar a atividade de pescaria artesanal, a valorização do saber tradicional e a inovação de métodos, nas tecnologias e nas competências profissionais dos pescadores e peixeiros;

b) Promover o conhecimento dos modelos de exploração que privilegiem as comunidades locais e as atividades piscatórias que salvaguardem espécies protegidas;

c) Promover a exploração sustentável dos recursos marinhos, adequando os níveis de esforço de pesca à obtenção do máximo rendimento sustentável, diversificando as técnicas e métodos de produção e promovendo a produção em qualidade;

d) Estudar, conhecer e promover o desenvolvimento de novos tipos de embarcações da pesca artesanal e semi-industrial, de artes e técnicas de pesca mais seletivas, em apoio às comunidades piscatórias e à frota pesqueira para os segmentos visados;

e) Sensibilizar a população para a problemática do lixo marinho, com campanhas, seminários e conferências, envolvendo intervenientes diversos;

f) Proteger, conservar e utilizar de forma sustentável a biodiversidade marinha, preservando espécies e o ecossistema, visando usufruto para as gerações vindouras;

g) Articular com o Instituto Nacional de Estatísticas na recolha local de dados e no tratamento e publicação de dados estatísticos sobre o sector das pescas;

h) Angariar parceiros e financiamentos para apoio, na capacidade técnica e financeira, para os pescadores e todos intervenientes da actividade pesqueira, criando linhas de crédito específicas e adaptados ao sector; e

i) O mais que lhe for cometido por lei, regulamento ou superiormente determinado.

3. O SDP é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

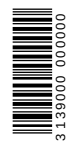
Secção VII

Inspeção Geral das Pescas

Artigo 24º

Inspeção Geral das Pescas

1. A Inspeção-Geral das Pescas (IGP) é o serviço central que tem por missão garantir o cumprimento das normas relativas à sanidade, legalidade e qualidade dos produtos de pesca e da atividade pesqueira.



3 139000 000000

2. Incumbe à IGP, designadamente:

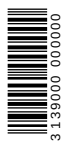
- a) Assegurar a promoção e o respeito no território nacional da legislação pesqueira e das normas sanitárias aplicáveis aos produtos e atividades da pesca;
- b) Propor normas e medidas aplicáveis aos produtos da pesca e assegurar a respetiva difusão e aplicação, quando aprovadas;
- c) Colaborar na proposição e definição de estratégias, políticas e planos respeitantes à legalidade e qualidade higio-sanitária dos produtos de pesca, fazendo propostas, sugestões e, quando solicitado, dando os competentes pareceres;
- d) Propor a aprovação de princípios reguladores e estabelecer normas técnicas das atividades pesqueiras e de inspeção dos produtos e atividades de pesca;
- e) Proceder às inspeções, auditorias de qualidade e licenciamento sanitário dos estabelecimentos, embarcações e meios de transporte dos produtos de pesca e subprodutos;
- f) Realizar ou assegurar a realização das análises necessárias à avaliação da conformidade e garantia da qualidade dos produtos da pesca;
- g) Colaborar na preparação e redação dos projetos de diploma, quando solicitado;
- h) Fiscalizar, inspecionar e assegurar o cumprimento de normas nacionais e internacionais em matéria de armamento e engenhos de pesca e aquacultura;
- i) Propor normas que assegurem a qualidade dos produtos da pesca e aquacultura e intervir, com outras entidades, nas ações de controlo de qualidade e garantia da sustentabilidade;
- j) Exercer o controlo para a certificação da qualidade e de origem dos produtos de pesca e zelar para que as empresas do sector satisfaçam as exigências sanitárias e demais requisitos de pesca definidos por lei;
- k) Fiscalizar, em articulação com as demais autoridades competentes, as artes e mecanismos de pesca utilizados pelos operadores, bem como proceder ao levantamento de autos quando em presença de infrações à legislação em vigor;
- l) Emitir parecer técnico e propor ao Diretor Geral a suspensão das licenças de pesca;
- m) Participar em programas de pesquisa visando a melhoria contínua do sistema de controlo e inspeção dos produtos e serviços da pesca;
- n) Promover a formação e capacitação dos inspetores e agentes de fiscalização ligados às atividades de pesca;
- o) Assegurar a monitoria e auditoria das condições higio-sanitárias e de garantia de qualidade das unidades de manuseamento, processamento, armazenagem e transporte dos produtos da pesca;
- p) Implementar ações que visem assegurar a legalidade das capturas e a melhoria da qualidade dos produtos da pesca;
- q) Coordenar a execução dos respetivos planos e programas de ação, promovendo a sua implementação e fazendo a continua avaliação da conformidade dos produtos de pesca e da atividade pesqueira;

- r) Promover a elaboração de estudos e estatísticas bem como assegurar a recolha, o tratamento, a edição e a divulgação de informação sobre a avaliação da conformidade do pescado;
- s) Decidir da emissão ou retirada eventual das autorizações, licenças e números sanitários previstos nos termos da legislação e normas regulamentares aplicáveis ao sector;
- t) Recolher as amostras para os controlos, inspeções sanitárias e análises laboratoriais, necessários à emissão ou revogação das autorizações, licenças e números sanitários ou com vista à constatação de infrações;
- u) Supervisionar, inspecionar e atestar o pescado desembarcado ou transbordado nos portos de pesca de Cabo Verde;
- v) Realizar o controlo, inspeção e emissão dos certificados de capturas das embarcações nacionais;
- w) Aplicar ou promover a aplicação das sanções por incumprimento ou violação das leis e regulamentos relativos a matérias da sua competência;
- x) Desenvolver relações pertinentes com outras instituições públicas ou privadas cuja ação se desenvolva no âmbito da sua ação e atividade;
- y) Supervisionar, fiscalizar e inspecionar, visando a garantia da sustentabilidade, o exercício da atividade de pesca extrativa e aquacultura, em articulação com as entidades responsáveis pela fiscalização marítima; e
- z) Emitir parecer, responder a consultas e elaborar estudos sobre matérias do sector de natureza jurídica nacional e internacional.

3. Incumbe, ainda, à IGP, designadamente:

- a) Realizar controlos sanitários nos estabelecimentos para verificação das condições higio-sanitárias, antes da emissão das licenças sanitárias, condicionando a sua abertura e funcionamento;
- b) Atribuir os números sanitários necessários à exportação do pescado pelos estabelecimentos;
- c) Realizar os controlos sanitários nas embarcações antes da emissão das licenças de pesca e antes da emissão dos números sanitários com vista à exportação dos produtos da pesca capturados pela embarcação em causa;
- d) Realizar inspeções aos estabelecimentos, embarcações ou aos produtos da pesca, seja para efeito de emissão de certificação sanitária ou de atestação, seja para constatar e processar eventuais violações das disposições sanitárias;
- e) Realizar inspeções aos produtos da pesca, estabelecimentos e embarcações que capturem ou transformem produtos de pesca, tendo em vista o cumprimento dos requisitos inerentes à garantia da respetiva sustentabilidade;
- f) Verificar o tratamento de petições, reclamações e sugestões, emitindo recomendações e propondo as necessárias medidas e ações preventivas e corretivas;
- g) Instruir processos de contraordenação e propor as respetivas sanções; e
- h) O mais que lhe for cometido por lei, regulamento ou superiormente determinado.

4. A IGP é dirigida por um Inspetor-Geral, equiparado



3 139000 000000

a um Diretor-Geral e provido em comissão de serviço por Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área das Pescas, de entre indivíduos de reconhecida competência, com curso superior em área relevante para a função, sempre que possível dentre Inspetores de Pesca Especialistas.

5. É nomeado pelo Inspetor-Geral, dentre os inspetores de reconhecida competência e idoneidade, um Inspetor Coordenador para a área da Fiscalização e um Inspetor Coordenador para a área da Garantia de Qualidade.

6. O estatuto dos Inspetores da IGP é regulado por diploma especial, atendendo as suas especificidades.

Secção VIII

Serviço de Base Territorial

Artigo 25º

Direção Regional Sul

1. A Direção Regional Sul (DRS) é o serviço de base territorial que tem por finalidade a representação e prossecução das atribuições do MEM nas Ilhas de Santiago, Maio, Fogo e Brava.

2. Incumbe à DRS, no âmbito da respetiva circunscrição territorial, designadamente:

- Assegurar funções desconcentradas de execução das políticas do MEM;
- Garantir a aplicação da legislação relativa às atribuições do MEM na respetiva área geográficas de atuação;
- A representação do MEM junto dos órgãos do poder local, bem como assegurar a articulação com os órgãos desconcentrados do poder central de incidência regional;
- Proporcionar aos agentes económicos da respetiva região os serviços que lhes permitam cumprir as obrigações legais regulamentares para com o MEM; e
- O mais que lhe for cometido por lei, regulamento ou superiormente determinado.

3. As funções da DRS exercem-se em articulação com os organismos centrais do MEM.

4. A DRS é dirigida por um Diretor, provido nos termos da lei, e equiparado a Diretor de Serviço.

5. A coordenação operacional da intervenção regional e harmonização de práticas e procedimentos da DRS na respetiva área geográfica é feita mediante despacho do Ministro.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 26º

Atividades Operacionais

1. As atividades operacionais relacionadas com os serviços de extensão pesqueira, inspeção e recolha de dados estatísticos são asseguradas por técnicos residentes nos municípios a partir de delegações do Ministério da Agricultura e Ambiente.

2. Para a concretização do estabelecido no numero anterior é celebrado um protocolo entre a DGPOG dos Ministérios da Agricultura e Ambiente e da Economia Marítima.

Artigo 27º

Disposições transitórias

Até à aprovação de um novo Decreto-Regulamentar, mantém-se transitoriamente em vigor os artigos 21º, 22º, 23º, 24º, 25º, 26º e 27º do Decreto-Regulamentar n.º 39/2014, de 17 de dezembro.

Artigo 28º

Referências legais

As referências legais feitas ao extinto Ministério da Economia e Emprego, consideram-se efetuadas ao MEM, sempre que se refiram às atribuições e responsabilidades ora prosseguidas por este Ministério.

Artigo 29º

Quadro de pessoal

O quadro de pessoal do MEM é aprovado no prazo de seis meses a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 30º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 6 de abril de 2018.

José Ulisses de Pina Correia e Silva e José da Silva Gonçalves

Promulgado em 21 de maio 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-Lei nº 15/2020

de 2 de março

As regras técnicas aplicáveis às instalações elétricas de baixa tensão que constituem o Regulamento de Segurança de Instalações de Utilização de Energia Elétrica e o Regulamento de Segurança de Instalações Coletivas de Edifícios e Entradas, que foram aprovados pelo Decreto n.º 46847/66, de 27 de janeiro, vigoram desde 01/02/1966 até esta parte, apesar de serem legislações aprovadas e vigentes em Portugal, as mesmas foram e ainda são aplicadas em Cabo Verde mesmo após a independência do país.

Dada a rápida evolução tecnológica que se verifica no setor das instalações elétricas e da necessidade de garantir sempre a segurança das pessoas e equipamentos, e bem como da qualidade das instalações elétricas de baixa tensão, opta-se, agora, pela legalização das respetivas regras técnicas, cuja aprovação passa a ser competência do membro do Governo responsável área da Energia, mediante Portaria. Isto permite assegurar-se uma maior operacionalidade no processo da sua atualização.

Nesta conformidade, conforme recomendam as boas práticas, pretende-se que as regras técnicas das instalações elétricas de baixa tensão em Cabo Verde se aproximem o mais possível das publicações da série 364 da Comissão Eletrotécnica Internacional (CEI).

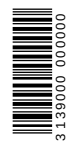
Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma estabelece as regras técnicas de instalações elétricas de baixa tensão, abreviadamente RTIEBT.



3 139000 000000

Artigo 2º

Âmbito

O estabelecimento e a exploração das instalações elétricas de utilização de energia elétrica de baixa tensão, bem como as instalações coletivas de edifícios e entradas, obedecem a regras técnicas específicas.

Artigo 3º

Regulamentação

1- As regras técnicas a observar nas instalações elétricas referidas no artigo anterior são aprovadas por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Energia.

2- A revisão das regras técnicas referidas no número anterior deve basear-se, quando aplicável, na normalização da Comissão Eletrotécnica Internacional (CEI).

Artigo 4º

Requisitos gerais para materiais e equipamentos

1- Os materiais e equipamentos abrangidos pela RTIEBT e usados nas instalações elétricas devem ser utilizados para os fins para os quais foram fabricados e devem ser instalados de acordo com as instruções do fabricante.

2- Os materiais e equipamentos elétricos excluídos do campo de aplicação da RTIEBT devem satisfazer os critérios técnicos previstos nas regras técnicas das instalações elétricas de baixa tensão e devem possuir as indicações necessárias à sua correta instalação e utilização, especificando convenientemente as seguintes informações mínimas:

- Identificação do fabricante, do representante legal ou do responsável pela comercialização;
- Marca e modelo;
- Tensão e potência ou intensidade estipuladas;
- Norma de fabrico, se existir; e
- Quaisquer outras indicações relativas à utilização específica do material ou do equipamento.

Artigo 5º

Disposição de salvaguarda

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, para efeitos das regras técnicas das instalações elétricas de baixa tensão, para a comercialização dos produtos provenientes dos Estados membros da União Europeia, originários do Espaço Económico Europeu ou de países terceiros com os quais haja acordo, sujeitos a regulamentações nacionais, são aceites os certificados e marcas de conformidade com as normas, bem como as atas ou protocolos de ensaios impostos pelas referidas regulamentações, desde que:

- Os certificados e marcas de conformidade emitidos pelos organismos de avaliação da conformidade oficialmente reconhecidos ofereçam garantias técnicas, profissionais de independência e de imparcialidade equivalentes às exigidas pela legislação cabo-verdiana;
- As disposições legais em vigor nos referidos Estados, na base das quais é avaliada a conformidade permitam um nível de segurança equivalente ao exigido pelas disposições cabo-verdianas correspondentes.

Artigo 6º

Disposição transitória

As instalações elétricas a que se refere o artigo 2.º que estejam em execução ou cujos projetos estejam em fase de aprovação à data da entrada em vigor do presente diploma obedecem ao Regulamento de Segurança de Instalações de Utilização de Energia Elétrica e ao Regulamento de Segurança de Instalações Coletivas de Edifícios e Entradas de Portugal, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 46847/66, de 27 de janeiro.

Artigo 7º

Norma revogatória

O Decreto-Lei n.º 46847/66, de 27 de janeiro, e os Regulamentos anexos ao mesmo diploma são revogados a partir da data da publicação da Portaria referida no n.º 1 do artigo 3º.

Artigo 8º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 13 de fevereiro de 2020.

José Ulisses de Pina Correia e Silva e Alexandre Dias Monteiro.

Promulgado em 27 de fevereiro de 2020

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto Regulamentar nº 4/2020

de 2 de março

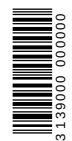
Considerando que a rega de culturas agrícolas, florestais, ornamentais, viveiros, relvados e outros espaços verdes, consome grandes quantidades de água, cuja qualidade deve ser monitorizada para salvaguarda da saúde pública e animal.

Considerando que o abastecimento de água para a rega deve tender a ser independente e pode ser efetuado a partir de águas de origem superficial, águas de origem subterrânea, águas pluviais recuperadas e águas residuais tratadas.

Considerando que os serviços de águas e saneamento em Cabo Verde vão ter melhorias significativas ao nível da infraestruturação e população servida com redes de drenagem e estações de tratamento de águas residuais, podendo disponibilizar água residuais tratadas em quantidade e qualidade compatíveis com a sua utilização na rega.

Considerando a experiência acumulada de Cabo Verde, de mais de 50 anos, e os avultados investimentos que o Governo na dessalinização da água para fins domésticos, industriais e para rega.

Considerando as linhas orientadoras para a gestão integrada de recursos hídricos, a minimização de



impactos ambientais decorrentes do uso da água e a disponibilização de água para satisfação do consumo humano e o desenvolvimento de atividades agrícolas, florestais, ornamentais, prática de desportos e de lazer, previstas no Plano de Ação Nacional para a Gestão Integrada dos Recursos Hídricos (PAGIRE, 2010), Programa de Ação Nacional de Adaptação às Alterações Climáticas (2007), Plano Estratégico para o Desenvolvimento do Turismo em Cabo Verde (PEDT, 2010), Plano Estratégico do Desenvolvimento Agrícolas (PEDA, 2004) e Programa Nacional de Investimento Agrícola (PNIA, 2009).

Considerando que se encontra em curso de aprovação o Regulamento para recolha e tratamento de Águas Residuais.

Assim,

Ao abrigo do disposto nos artigos 201º e 370º do Decreto-Legislativo n.º 3/2015, de 19 de outubro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objetivo e âmbito

1- O presente diploma estabelece os critérios e os parâmetros para controlo da qualidade da água para rega, de águas de origem superficial ou subterrânea, dessalinizada, águas pluviais recuperadas ou águas residuais tratadas, com o objetivo de satisfazer ou complementar as necessidades hídricas de culturas agrícolas, florestais, ornamentais, viveiros, relvados e outros espaços verdes, previamente à adição de fertilizante.

2- As águas de origem superficial incluem as obtidas através de albufeiras, lagos e ribeiros, as de origem subterrânea incluem as obtidas através de furo, nascente ou poço.

3- Podem ser utilizadas águas pluviais recuperadas, as águas recolhidas a partir da precipitação ou da escorrência pluvial, bem como as águas residuais tratadas, das águas produzidas em conformidade com as normas relativas à recolha e tratamento de águas residuais.

4- Podem ainda ser utilizadas águas dessalinizadas, das águas produzidas em conformidade com as normas relativas à dessalinização da água do mar e água salobra de poços e furos salinizados.

Artigo 2º

Fins

1- Os critérios e definição de parâmetros de controlo da qualidade das águas de rega visam proteger a saúde pública e animal, a qualidade das águas superficiais e subterrâneas, as culturas que podem ser afetadas pela má qualidade das águas de rega e os solos, cuja aptidão para crescimento de plantas pode ser degradada pelo uso sistemático de águas de rega de má qualidade.

2- A mistura de águas pluviais recuperadas e águas residuais tratadas só deve ser permitida se a qualidade final da mistura estiver em conformidade com os critérios e os parâmetros para controlo da qualidade da água para rega definidos no Anexo I do presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 3º

Licenças e autorizações

1- A utilização de águas pluviais recuperadas e águas residuais tratadas na rega de culturas agrícolas, florestais

e ornamentais está condicionada ao licenciamento pela Entidade responsável pela regulação técnica do setor da água e depende dos pareceres favoráveis da entidade responsável pelas áreas da agricultura, silvicultura e pecuária e da entidade responsável pela área de ambiente.

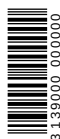
2- A utilização de águas pluviais recuperadas e águas residuais tratadas na rega de relvados e espaços verdes públicos depende de autorização da entidade responsável pela regulação técnica do setor da água, mediante parecer favorável da autoridade de saúde pública competente.

Artigo 4º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) “Águas de origem superficial”: as águas interiores, com exceção das águas subterrâneas, águas de transição, águas costeiras, incluindo-se nesta categoria, no que se refere ao estado químico, as águas territoriais;
- b) “Águas dessalinizadas”: as águas interiores ou não, marinhas ou subterrâneas;
- c) “Águas de origem subterrânea”: as águas que se encontram abaixo da superfície do solo na zona de saturação e em contacto direto com o solo ou com o subsolo;
- d) “Águas de rega”: as águas com características químicas, físicas e biológicas passíveis de serem utilizadas em culturas agrícolas, florestais, ornamentais, viveiros, relvados e outros espaços verdes;
- e) “Águas residuais tratadas”: as águas residuais submetidas a uma linha de tratamento capaz de compatibilizar a sua característica qualitativa com as requeridas pelas utilizações;
- f) “Águas pluviais recuperadas”: as águas de precipitação ou resultantes da escorrência pluvial, podendo ser submetidas a uma linha de tratamento para compatibilizar as suas características qualitativas com as requeridas pelas utilizações;
- g) “Águas dessalinizadas”: águas marinhas e salinizadas, obtidas a partir de um processo mecânico de eliminação ou redução dos seus teores de sais dissolvidos na água bruta;
- h) “Controlo”: o conjunto de ações desenvolvidas de forma regular pela entidade gestora de forma a avaliar a compatibilidade entre as características da água de rega e as requeridas pelas utilizações;
- i) “Entidade licenciadora”: a entidade a quem compete o licenciamento dos sistemas de saneamento, sendo atualmente da responsabilidade da Agência Nacional de Água e Saneamento (ANAS);
- j) “Fiscalização”: o conjunto de ações realizadas com carácter sistemático pela entidade que intervém no processo de licenciamento das utilizações da água, com objetivo de averiguar o cumprimento das disposições legais e especificações técnicas, defender a saúde pública e proteger o ambiente.
- k) “Parâmetros para controlo da qualidade da água”: os parâmetros físicos, químicos e biológicos, que definem a qualidade da água aceite como adequada para rega, e que não devem ser ultrapassados para efeitos de proteção da saúde pública e do ambiente.



3139000 000000

Artigo 5º

Inventário e Classificação

1- Compete à entidade responsável pela regulação técnica do setor da água em colaboração com a entidade responsável pelas áreas da agricultura, silvicultura e pecuária e conhecimento da Entidade responsável pela área de ambiente, proceder ao inventário e classificação das águas superficiais e subterrâneas destinadas a rega, bem como ao inventário das infraestruturas de armazenamento de Águas Pluviais Recuperadas (APR) e Águas Residuais Tratadas (ART), de acordo com os critérios constantes do presente regulamento.

2- A autorização para a captação de água destinada a rega e para a captação da água bruta salinizada para a produção de água para rega pressupõe a prévia classificação daquelas águas como água de rega e a satisfação dos valores dos parâmetros para controlo da qualidade da água para rega a que se refere o presente regulamento, com base nos resultados de determinação da sua qualidade segundo os métodos e critérios estabelecidos no artigo 7º.

3- A autorização para a utilização de APR e ART destinadas a rega pressupõe a prévia classificação daquelas águas como águas de rega e a satisfação dos valores Valor Máximo Admissível (VMA) e Valor Máximo Recomendado (VMR) a que se refere o artigo 6º, com base nos resultados de determinação da sua qualidade segundo os métodos e critérios estabelecidos no Anexo I do presente diploma, da qual faz parte integrante.

4- Enquanto não se encontrar realizada a classificação mencionada no n.º 1, a autorização para captação de água destinada a rega pode ser emitida desde que, para além do cumprimento de outras exigências legalmente fixadas, não sejam ultrapassados os VMA dos parâmetros indicados no Anexo I.

5- Os VMR são interpretados sempre como parâmetros orientativos da qualidade das águas, nomeadamente em relação aos planos de ação a que se refere o artigo 8º.

Artigo 6º

Parâmetros para controlo da qualidade da água para rega

1- Os Parâmetros para controlo da qualidade da água para rega com vista à sua utilização para rega específica valores adequados para os indicadores de contaminação considerados mais adequados, atendendo aos fatores de exposição ao risco, relacionados com o tipo de culturas a regar, os métodos de rega e as características epidemiológicas dos microrganismos patogénicos.

2- A Entidade responsável pela regulação técnica do setor da água, consultada a Entidade responsável pelas áreas da agricultura, silvicultura e pecuária, fixa, para todas as águas de rega, os VMA e VMR para os parâmetros indicados no Anexo I.

3- Relativamente aos parâmetros para os quais os VMA não estejam fixados no Anexo I, a entidade responsável pela regulação técnica do setor da água pode fixar, sob proposta da entidade responsável pelas áreas da agricultura, silvicultura e pecuária, os valores a considerar de acordo com o risco inerente ao modo de utilização ou de contacto com as culturas regadas.

4- Atendendo à interação de fatores como o solo, clima, práticas culturais, métodos de rega e culturas, os VMA indicados no Anexo I podem ser excecionalmente ultrapassados sob proposta do Diretor Geral da Agricultura Silvicultura e Pecuária.

5- A proposta mencionada no número anterior deve ser baseada numa monitorização do biosistema água-

solo-planta, a fim de ser quantificada a quantidade de fertilizante a aplicar anualmente em complemento dos nutrientes presentes nas águas de rega, bem como avaliado o efeito da rega sobre as características químicas do solo e das origens de água.

Artigo 7º

Verificação da conformidade

1- Os interessados a quem for autorizada a captação de água para rega são responsáveis pelo controlo da qualidade da mesma, utilizando os métodos analíticos de referência e a frequência mínima de amostragem indicados no Quadro do Anexo II do presente diploma, do qual faz parte integrante.

2- Os ensaios laboratoriais para o controlo da qualidade de água para rega, devem ser realizados em laboratórios reconhecidos pelo Regulador Técnico, sendo que, estes laboratórios devem ser preferencialmente acreditados, sendo que os laboratórios não acreditados ou que utilizem métodos analíticos diferentes dos indicados no Quadro do Anexo II, devem comprovar, junto do Regulador Técnico, que os seus resultados são equivalentes e comparáveis aos obtidos pelos laboratórios acreditados, nomeadamente através da participação em comparações interlaboratoriais.

3- Compete à entidade responsável pela regulação técnica do setor da água em colaboração com a Entidade responsável pelas áreas da agricultura, silvicultura e pecuária e da entidade responsável pela área de ambiente e de acordo com um plano previamente definido, efetuar a fiscalização da qualidade das águas de rega com vista à verificação da sua conformidade com os valores dos parâmetros para controlo da qualidade da água para rega fixados nos termos do artigo 6º, utilizando os métodos analíticos de referência constantes no Quadro do Anexo II.

4- As águas de rega são consideradas conforme, se para a totalidade das amostras, os valores dos parâmetros determinados respeitarem os valores fixados no presente diploma.

5- As APR e ART destinadas a rega são consideradas em conformidade quando, além de cumprirem com os parâmetros comuns às águas de rega, respeitem os parâmetros específicos indicados no Anexo I, e as entidades licenciadas para o seu uso devem assegurar o cumprimento do indicado neste Anexo I.

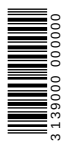
6- Os resultados das determinações analíticas mencionadas nos números anteriores, logo que disponíveis, são obrigatoriamente comunicados à entidade responsável pela regulação técnica do setor da água, entidade responsável pelas áreas da agricultura, silvicultura e pecuária e à entidade responsável pela área de ambiente, com os elementos adicionais de informação necessários para efeitos de avaliação da existência de eventuais riscos de contaminação do solo, das águas superficiais e subterrâneas e de risco para a saúde pública.

Artigo 8º

Planos de ação

1- Salvo se a não satisfação dos VMA for devida a causas naturais, quando não se verificarem as circunstâncias a que se refere o n.º 4 do artigo 7º, compete à entidade responsável pela área de ambiente elaborar planos de ação para melhorar sistematicamente a qualidade das águas de rega.

2- Os planos referidos no número anterior devem incluir o calendário de realização das medidas e ações neles previstas, os investimentos envolvidos, bem como a identificação das entidades responsáveis pela sua execução, sendo deles dado conhecimento à entidade responsável pela regulação técnica do setor da água e à Entidade responsável pelas áreas da agricultura, silvicultura e pecuária.



3139000 000000

Artigo 9º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 06 de fevereiro de 2020.

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Gilberto Correia Carvalho Silva e Arlindo Nascimento do Rosário

Promulgado em 27 de fevereiro de 2020

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

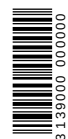
Anexo I

Parâmetros para Controlo da Qualidade da água para Rega

1. O controlo da qualidade da água para rega consiste essencialmente na fixação de VMA e VMR para as suas características físico-químicas, que podem afetar o crescimento de culturas e condicionar o uso do solo e de origens de água, e para parâmetro microbiológicos, que podem afetar a saúde pública e animal. O Quadro 1 apresenta os parâmetros e VMR e VMA para controlo da qualidade da água para rega, em termos de parâmetros físicos e químicos, qualquer que seja a origem de água.

Quadro 1 – Parâmetros físico-químicos e VMR e VMA para controlo da qualidade da água destinada a rega

Parâmetro	Unidade	VMR	VMA	Sujeito ao parecer do organismo licenciador
Alumínio	mg/l	5	20	
Arsénico	mg/l	0,1	10	
Berílio	mg/l	0,1	1	
Bicarbonato	mg/l		610	
Boro	mg/l	0,7	3	Sim
Cádmio	mg/l	0,01	0,05	
Cálcio	mg/l		400	Sim
Chumbo	mg/l	5	20	
Cloretos	mg/l		Irrigação de superfície – 355 Irrigação por aspersão – 106,5	Sim
Cobalto	mg/l	0,05	10	
Cobre	mg/l	0,2	5	
Condutividade (CE)	mS/cm	700	3000	sim
Cromo	mg/l	0,1	20	
Ferro	mg/l		5	
Fluoreto	mg/l	1	15	
Lítio	mg/l	2,5	5,8	
Magnésio	mg/l		60	Sim
Manganésio	mg/l	0,2	10	
Molibdeno	mg/l	0,005	0,01	
Níquel	mg/l	0,2	2	
Nitratos	mg/l N	5	50	Sim
pH	E. Sorensen	6,5-8,4	6,0-8,5	Sim
Razão de adsorção de sódio (SAR)	me/l	0-8	0-15	Sim
Selénio	mg/l	0,02	0,05	
Sódio	mg/l		Irrigação de superfície – 207 Irrigação por aspersão - 69	Sim
Sulfato	mg/l	575	960	
Vanádio	mg/l		0,1	
Zinco	mg/l	2	10	



2. O Quadro 2 define os parâmetros para controlo da Qualidade agronómica da água de rega, em termos de parâmetros que podem ter impacto no solo e água, para 3 (três) níveis de restrição, qualquer que seja a origem de água. Sempre que a viabilidade da aplicação agronómica esteja em causa, não será autorizado o uso da água para rega pelo organismo licenciador.

Quadro 2 – Valores de parâmetros físico-químicos de qualidade agronómica das águas destinadas a rega

Parâmetros		Unidad es	Nível de restrição ao uso		
			Nenhum	Ligeiro a Moderado	Severo
Salinidade (1)					
	CE	mS/cm	< 700	700-3,000	> 3,000
	SDT	mg/l	<450	450 – 2000	> 2000
Infiltração (2)					
SAR (me/l)	= 0 – 3 C = E		> 700	700 – 200	< 200
	= 3 – 6 =		> 1200	1200 – 300	< 300
	= 6 – 12 =		> 1900	1900 – 500	< 500
	= 12–20 =		> 2900	2900 – 1300	< 1300
	= 20–40 =		> 5000	5000 – 2900	< 2900
Toxicidade (3)					
	Sódio (Na)				
	Irrigação de superfície	mg/l	< 69	69 – 207	> 207
	Irrigação por aspersão	mg/l	< 69	> 69	
	Cloreto (Cl)				
	Irrigação de superfície	mg/l	< 142	142– 355	> 355
	Irrigação por aspersão	mg/l	< 106.5	> 106.5	
	Boro (B)	mg/l	< 0.7	0.7 – 3.0	> 3.0
Efeitos diversos (4)					
	Nitratos (NO3 - N)	mg/l N	< 5	5 – 30	> 30
	Bicarbonato (HCO3)				
	Irrigação por aspersão	mg/l	< 91.5	91.5 – 518.5	>518.5
	pH	Faixa Normal 6.5 – 8.4			

(1) Afeta a disponibilidade de água pela planta. Será considerado um dos dois parâmetros.

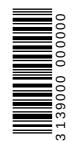
(2) Afeta a infiltração da água no solo. Avalia-se pela consideração conjunta da EC e do SAR. Para uma determinada SAR, a infiltração aumenta com o aumento da salinidade.

(3) Afeta o crescimento das plantas.

(4) Afeta plantas sensíveis e aumenta o risco de contaminação de origens de água por nitratos.

3. A entidade, empresa ou associação de regantes que detenha a licença deverá analisar semestralmente os parâmetros de controlo indicados e proceder anualmente a uma análise completa, devendo fornecer os dados ao organismo regulador. Para obter a licença, deverá fazer uma análise completa dos parâmetros.

4. O Quadro 3 apresenta os requisitos de qualidade que devem obedecer as APR e ART destinadas à rega, definindo valores qualitativos para aplicação em função de diferentes classes de cultura.



Quadro 3 – Parâmetros físico-químicos e VMR e VMA para controlo da qualidade das APR e ART destinadas a rega

	VMA		Frequência de amostragem
	Culturas de consumo em cru e para alimentação animal (1) (3)	Culturas ingeridas cozinhadas e para processamento industrial; espaços verdes, florestas e culturas ornamentais (3)	
Ovos de nematodes (2)	1 ovo/10 l	1 ovo/10 l	mensal
Escherichia coli	100 ufc/100 ml	10 000 ufc/100 ml	semanal
Legionella spp.	1 000 ufc/l (4)	100 ufc/l	mensal
Condutividade	3000 µS/cm	3000 µS/cm	semanal
Nitratos	30 mg N-NO ₃ /l	30 mg N-NO ₃ /l	semanal
SST	20 mg/l	35 mg/l	semanal
Turvação	10 UNT	Sem limite	semanal

(1) Irrigação localizada (nenhum contacto da ART com os frutos ou legumes), irrigação de culturas lenhosas, flores ornamentais, plantas de viveiro, estufas sem contacto direto da ART com culturas, irrigação de culturas industriais não-alimentares, pastagens, forrageiras e sementes de produtores de óleos.

(2) Têm que ser considerado, pelo menos, os géneros: *Ancylostoma*, *Trichuris* and *Ascaris*.

(3) No caso de risco de pulverização da água de rega, não pode ser detetado qualquer microrganismo patogénico.

5. A monitorização deve ser realizada à saída da estação de tratamento de águas residuais (ETAR) e em todos os pontos de entrega de águas residuais aos utilizadores. Sempre que o ponto de entrega e o local de reutilização de APR ou ART se distanciem menos de 1 km (um quilómetro), o controlo será realizado à saída da estação de tratamento.

6. A entidade, empresa ou associação de regantes que detenha a licença para reutilização de APR ou ART fica responsável pelas análises que mostrem a sua qualidade para esse uso. O regulador pode aceitar dados de qualidade fornecidos pela ETAR, desde que para tal exista um acordo com a entidade, empresa ou associação de regantes que detenha a licença para reutilização de ART.

7. A frequência de monitorização para as águas residuais tratadas destinadas para rega será alterada nos seguintes casos:

a. Se o número de amostras de controlo durante um trimestre com concentrações superiores a VMA exceder 10% (dez por cento), a taxa de amostragem será duplicada para o período seguinte.

b. Se, num controlo, o resultado exceder, pelo menos, o limite de desvio máximo de um dos parâmetros estabelecidos na Quadro I.4, a frequência de monitorização do(s) parâmetro(s) de controlo que excedam tais limites será duplicada durante o resto desse período, e no período seguinte.

Quadro 4 – Desvios máximos para os VMA dos parâmetros de controlo

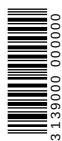
Parâmetros	Limite de Desvio Máximo (1)
Ovos de nematodes	100% de VMA
Escherichia coli	1 log unidade
Legionella spp	1 log unidade
Nitratos	50% de VMA
Turvação	100% de VMA
SST	50% de VMA

(1) Entende-se por desvio máximo a diferença entre o valor médio e o VMA

Anexo II. Métodos Analíticos

Métodos analíticos para os parâmetros de controlo

Parâmetro	Método analítico
Alumínio	Espectrometria de absorção atómica ou espectrometria de absorção molecular
Arsénio	Espectrometria de absorção atómica. Espectrometria de emissão (com geração de hidretos)
Berílio	Espectrometria de absorção atómica
Bicarbonato	Volumetria
Boro	EAM; EAA; ICP-OES; ICP-MS
Cádmio	ICP-OES; ICP-MS
Cálcio	Espectrometria atómica. Complexometria.
Chumbo	ICP-OES; ICP-MS



I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.